



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
1<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO  
11 DE DEZEMBRO DE 2025**

Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2025, às treze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial a Vigésima Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foi proferida sustentação oral pelo interessado referente ao Procedimento 1.34.001.008122/2025-67 (item 196). Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.23.002.000612/2024-16 - Voto: 4102/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM-SANTARÉM. SUSCITADO: 11º OFÍCIO DA PR/PA. 1. Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de manifestação de usuário do SUS relatando falhas na atuação da Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde (OuvSUS), especialmente quanto à ausência de respostas dentro do prazo legal e à ocorrência de bloqueios no Sistema de Dispensação de Medicamentos, que impediram a retirada de fármacos fora da data agendada. 2. A instrução preliminar identificou, com fundamento em informações prestadas pela CGU, OuvSUS/MS, SEMS/PA e SESPA, que o órgão federal de ouvidoria apresentou elevado índice de respostas intempestivas em 2024, ao passo que a ouvidoria descentralizada da 9ª CRS/SESPA demonstrou alta resolutividade e ausência de irregularidades locais. 3. Em razão da constatação de que os fatos investigados extrapolavam o âmbito local e possuíam potencial repercussão nacional, o membro oficiante inicialmente declinou a atribuição para os ofícios da capital, com fundamento na correspondência entre a atribuição ministerial e a competência judicial delineada pelo art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Contudo, o Procurador da República do 11º Ofício da PR/PA suscitou divergência, ao entender que inexistiria previsão normativa para a centralização, na capital, de procedimentos extrajudiciais de alcance regional ou nacional, defendendo que a PRM deveria atuar na fase extraprocessual e apenas judicializar na capital, se necessário. 5. Ao revisitar a questão, o Procurador da República suscitante do conflito sustentou que a Portaria PR/PA nº 142/2023, embora não preveja expressamente hipóteses de concentração de procedimentos extrajudiciais, pressupõe a vinculação entre a atuação extraprocessual e a legitimidade processual do órgão ministerial. Destacou que não há autonomia entre fases judicial e extrajudicial, uma vez que a atividade investigativa, recomendações e demais instrumentos extraprocessuais visam instruir ou evitar eventual judicialização perante o juízo competente.

Ementa: competente. Assim, a cisão de atribuições geraria insegurança jurídica e risco institucional, podendo resultar em apurações desacompanhadas da correspondente legitimidade para propositura de ação civil pública. 6. Ademais, ressaltou que, conforme entendimento consolidado da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e precedentes do STF (Tema 1.075), casos que envolvam possível dano de alcance nacional atraem a competência - processual e, por consequência, extraprocessual - de ofícios sediados nas capitais dos estados envolvidos. Argumentou, ademais, que tal orientação assegura racionalidade, uniformidade, visão sistêmica dos problemas e evita fragmentação investigativa. Além disso, rebate-se a alegação de eventual esvaziamento das PRMs, afirmando que casos de repercussão nacional são excepcionais e não comprometem a atuação descentralizada do MPF. 7. Por fim, concluiu que as irregularidades apuradas possuem nítido caráter nacional, considerando-se: a) a gestão centralizada da OuvSUS/MS; b) a natureza sistêmica das falhas detectadas; c) o caráter nacional do Sistema de Dispensação de Medicamentos e suas regras uniformes; e d) a ausência de irregularidade local no fluxo de dispensação, suscitando, portanto, conflito negativo de atribuição. 8. Vieram os autos à 1<sup>a</sup> CCR. 9. Razão assiste ao suscitante. A Portaria PR/PA nº 142/2023, embora não estabeleça expressamente que os ofícios sediados na capital possuem atribuição para procedimentos extrajudiciais de alcance nacional ou regional, pressupõe a lógica ordinária de distribuição territorial do MPF, vinculada à competência das subseções judiciárias correspondentes. 10. Nesse contexto, ao atribuir aos ofícios do NUCID (11º e 15º Ofícios) a atuação perante a Seção Judiciária do Pará, a norma reconhece que tais unidades detêm legitimidade para ajuizar demandas perante as Varas Federais da capital, o que evidencia a necessária conexão entre atuação extraprocessual e processual, já que a primeira se destina a instruir, orientar ou eventualmente dispensar a judicialização. 11. A tese de dissociação entre legitimidade extraprocessual e processual, embora inspirada em preocupação com a resolutividade, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico e é estrategicamente prejudicial à unidade institucional. 12. Tal entendimento criaria uma cisão artificial entre as fases de atuação, gerando o risco de o órgão investigador não deter legitimidade para judicializar o caso, caso frustradas as tentativas de solução consensual, o que comprometeria a coerência e a credibilidade ministeriais. 13. Por isso, prevalece o entendimento de que a atribuição ministerial deve refletir a competência jurisdicional correspondente, razão pela qual causas de abrangência nacional são, ordinariamente, de atribuição dos membros lotados em capitais, que possuem legitimidade plena para conduzir tanto a fase extraprocessual quanto eventual ação judicial correlata. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 11º OFÍCIO DA PR/PA (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.22.003.000862/2025-56 - Voto: 3923/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Representação que requer desarquivamento de notícia de fato, a qual noticiava suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva por servidor público vinculado à Universidade Federal de Uberlândia - UFU. O procedimento foi arquivado à época ante a inexistência de indícios suficientes de irregularidades. 1.2 O representante interpôs recurso, alegando insuficiência das apurações, possível conflito de interesse por parte da chefia imediata e ausência de verificação efetiva quanto à compatibilidade de horários. O recurso foi desprovido, sendo mantida a decisão de arquivamento pela 1<sup>a</sup> CCR na 12<sup>a</sup> Sessão Revisão-ordinária, de 4.8.2025. 2. O

representante traz agora o que intitula "nova prova proveniente de tribunal regional", consistente em extensa lista de atuações do servidor representado como perito judicial, indicando número significativamente superior de perícias ao inicialmente verificado, o que, segundo alega, revelam possível incompatibilidade entre a atividade pericial e o exercício do cargo público em regime de 40 horas semanais, configurando elemento novo e relevante que poderia justificar a reabertura da apuração. 3. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) os novos elementos apresentados não alteram o entendimento anteriormente firmado, uma vez que o servidor em questão nunca esteve sujeito ao regime de dedicação exclusiva, exercendo cargo de natureza técnica que permite atividades externas remuneradas, desde que não haja conflito de horários ou de interesses; b) as chefias atestaram seu bom desempenho, assiduidade e pontualidade; e c) não há indícios de que a atuação do médico da UFU como perito judicial, ainda que em grande volume no TRF6 ou no TJMG tenha causado prejuízo à Administração Pública, tampouco afrontado o regime jurídico ao qual está submetido. 4. O recorrente interpôs novo recurso, em que suscita, preliminarmente, a suspeição do autor da decisão recorrida, alegando quebra de imparcialidade e excesso de atuação, especialmente por expressões consideradas pejorativas e pela comunicação da decisão ao representado, o que, em seu entendimento, teria caráter de estímulo à retaliação. No mérito, sustenta que houve inversão do ônus investigatório, pois a prova nova seria suficiente para reabrir a apuração; que a decisão recorrida incorreu em equívocos e contradições, tratou como definitiva a inexistência de regime de dedicação exclusiva, baseou-se em avaliação funcional genérica, concluiu pela ausência de prejuízo sem examinar as novas evidências e considerou irrelevante o volume de perícias que revelaria possível incompatibilidade com a carga horária do cargo público. 5. O Procurador da República oficiante rejeitou a preliminar de suspeição, por ausência de elementos fático-jurídicos que demonstrassem parcialidade ou interesse pessoal do membro do Ministério Público. Destacou que a atuação ministerial pautou-se na legalidade e na busca da verdade material, sendo a comunicação dos atos mero cumprimento do dever de publicidade e transparência. No mérito, reafirmou que o servidor investigado ocupa cargo técnico sem regime de dedicação exclusiva desde 2010, podendo exercer atividade externa remunerada, como perícias judiciais, desde que haja compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesse e teve sua assiduidade, pontualidade e desempenho satisfatório atestados pela universidade. Assim, os elementos apresentados como "prova nova" não alteram o fundamento de inexistência de ilegalidade ou prejuízo ao serviço público, cabendo à própria instituição a verificação de eventual incompatibilidade de horários, em respeito à autonomia administrativa. 6. A noticiada "lista que detalha centenas de atuações do servidor investigado na condição de perito judicial no TRF6" não deve ser considerada como "fato novo" suficiente para que se reconsidera a decisão que determinou o arquivamento dos autos. Isso porque na promoção originária consignou-se que o fundamento objetivo do arquivamento foi o de que o servidor representado jamais esteve submetido a regime de dedicação exclusiva, dada a natureza do cargo técnico que ocupa. E que mesmo que tenha estado submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, previsto no § 1º do art. 19 da Lei n.º 8.112/1990 e no Decreto n.º 1.590/1995, isso não impede o exercício de atividade externa remunerada, desde que respeitada a compatibilidade de horários e inexistência de conflito de interesses, nos termos do art. 117, XVIII, da Lei n.º 8.112/1990. Ademais, consoante já registrado por esta 1ª CCR, "o recorrente já havia apresentado outras representações anteriormente, todas arquivadas por ausência de indícios de irregularidades ou por versarem sobre matérias já judicializadas, o que demonstra um padrão reiterado de denúncias infundadas." 7. Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso, haja vista que, consoante demonstrado, a questão encontra-se decidida, mantendo-se incólume o arquivamento anteriormente promovido, bem como a deliberação desta Câmara proferida na 12ª Sessão Revisão-ordinária - 4.8.2025, pela sua homologação, devendo os autos retornarem à origem para seu arquivamento, em definitivo. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE PROMOVIDO, BEM

## COMO DA DELIBERAÇÃO DA 1ª CCR PELA SUA HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso, com a consequente manutenção do arquivamento anteriormente promovido, bem como da deliberação da 1ª CCR pela sua homologação.

003. Expediente: 1.11.000.000027/2024-49 - Voto: 4183/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

Eletrônico

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando supostas irregularidades e ausência de transparência na aplicação de recursos públicos, durante os exercícios de 2021 a 2023, destinados à reforma de quatro escolas municipais em Ouro Branco/AL: Creche Edvânia Soares Cabral, Escola Maria Ivo de Carvalho, Escola Municipal José de Melo Gama e Escola Padre Cícero, as quais aparentemente não teriam sido reformadas, apesar de o pagamento ter sido feito a uma construtora. 2. Consultado, o FNDE informou que os repasses mais recentes ocorreram entre 2008 e 2012, não havendo registros de transferências entre 2021 e 2023, portanto as escolas citadas na representação não constavam em qualquer pesquisa de obras financiadas com recursos do FNDE no SIMEC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o presente apuratório restou exaurido quanto à verificação da existência de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do PDDE, considerando que os fatos apurados já foram objeto de análise em procedimento anterior, sob pena de duplicidade de esforços, e que o objeto remanescente, qual seja, a quadra poliesportiva (ID 26173), já é objeto de análise e apuração no PA de acompanhamento nº 1.11.000.000201/2025-34. 3.1. Em relação às demais obras públicas, considerando a inexistência de causa atrativa da competência da Justiça Federal, por não haver indícios de envolvimento de verba federal, determinou-se a extração de cópias do presente procedimento e a remessa ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para adoção das providências que entender pertinentes, sob a perspectiva cível e criminal, para avaliar a existência de recursos estaduais ou municipais investidos nas reformas das escolas municipais de Ouro Branco/AL. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.000.000469/2025-76 - Voto: 4246/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

Eletrônico

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Igreja Nova (AL), a em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município

de Igreja Nova (AL), atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.11.000.000500/2025-79 - Voto: 4077/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Rio Largo/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rio Largo/AL atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.000820/2025-17 - Voto: 4131/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Lauro de Freitas/BA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Lauro de Freitas/BA atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.14.003.000348/2025-92 - Voto: 4060/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta preterição ilegal de nomeação de candidato no concurso público para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais - Libras - da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), regido pelo Edital nº 1/2025; 1.1 O representante,

aprovado em 2º lugar na Ampla Concorrência (AC) e 1º lugar na Cota de Pessoas Pretas/Pardas (PP) para o referido cargo, alega ter sido preterido quando uma vaga de ampla concorrência, decorrente da não posse do 1º colocado, foi ocupada por um candidato classificado na lista de Pessoas com Deficiência (PCD), por meio da Portaria UFOB nº 207/2025. 2. Em 11/11/2025, o noticiante comunicou a existência de um Mandado de Segurança Cível (MS) correlato, de nº 1008710-35.2025.4.01.3303, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, versando sobre o mesmo objeto. 3. Oficiada, a UFOB confirmou a classificação do noticiante, justificou a nomeação do candidato PCD como uma ação para corrigir distorções e garantir a reserva de 20% sobre total de vagas (31 vagas) do concurso, com base em um compromisso anterior firmado com o MPF e esclareceu que, em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1008710-35.2025.4.01.3303, a Universidade suspendeu os efeitos da Portaria UFOB nº 207/2025 e está impedida de realizar novas nomeações ou provimentos para o cargo em questão até o julgamento final do referido Mandamus. 4. Arquivamento promovido, com fundamento no Enunciado nº 6 da 1ª CCR, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada. 5. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que os autos não versam sobre caso individual, tratando-se de um padrão sistêmico de irregularidade. 6. O procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não foi trazido no recurso nenhum outro caso concreto que demonstrasse o alegado, restringindo-se a representação a informar sobre a ilegalidade do caso individual do representante. 6. Assiste razão ao procurador da República oficiante, porquanto a notícia de preterição ilegal sofrida pelo representante encontra-se judicializada, incidindo ao caso o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR e não há nos autos elementos concretos que indiquem irregularidade coletiva no âmbito de atuação desta câmara revisional. 6. Com relação ao argumento recursal de desorganização da política de cotas, com risco de desvirtuamento da finalidade constitucional do sistema, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

008. Expediente: 1.16.000.003645/2025-45 - Voto: 4069/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que aponta supostas irregularidades no ato de exoneração de cargo em comissão, no âmbito da Secretaria de Comunicação Institucional (SECOI) da Secretaria de Comunicação Social (SECOM) da Presidência da República. 1.1. A representante sustenta: i) que a sua dispensa se deu em momento posterior à apresentação de atestado médico e ao consequente afastamento de suas atividades laborais para tratamento de saúde; ii) não houve, em nenhum momento, falha técnica, administrativa ou conduta incompatível com o cargo que justifique a exoneração. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos narrados dizem respeito a nítido direito subjetivo individual e disponível, a afastar a intervenção do MPF. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.003768/2025-86 - Voto: 4234/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta preterição de candidatos aprovados para cadastro reserva ao cargo de Tecnologista no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) realizado em 2024. 1.1. As manifestações alegam que tais candidatos foram preteridos diante de contratações temporárias, bolsistas, cooperações com organismos internacionais e não inclusão do cargo nos atos que autorizam provimento adicional de 25%. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os candidatos em cadastro reserva possuem apenas expectativa de direito à nomeação e a decisão sobre nomear excedentes é discricionária da Administração, vinculada a interesse público e disponibilidade orçamentária. 2.1. A existência de concurso vigente não impede contratações temporárias ou seleção de bolsistas, que têm fundamento constitucional e legal e encontram previsão no próprio edital do CPNU. Ademais, eventual preterição individual deve ser comprovada e discutida pelo próprio candidato em juízo, não cabendo ao MPF atuar como advogado de grupo específico de aprovados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese, os termos iniciais, relatando os problemas estruturais na gestão de força de trabalho do Ministério da Saúde. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. A atuação do Poder Judiciário em concursos é, em regra, limitada ao controle da legalidade e da observância das regras do edital, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. E no caso dos autos não se demonstrou violação à lei, aos princípios constitucionais ou às regras fixadas no próprio edital do concurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.17.000.001003/2025-74 - Voto: 4124/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de Deputado que relatou o descumprimento do piso salarial nacional do magistério por municípios do Estado do Espírito Santo. 1.1. A investigação iniciou-se de forma conjunta no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.17.000.000944/2022-48, voltado à fiscalização do cumprimento do piso salarial pelos municípios. Posteriormente, houve o desmembramento em expedientes individuais por municipalidade. O presente procedimento refere-se especificamente ao Município de Vila Velha/ES. 2. Oficiados, a Câmara e a Prefeitura do respectivo Ente Federado prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se inicialmente que o Município de Vila Velha/ES não cumpria o piso

salarial nacional do magistério nos termos definidos pelo STF nas ADIs 4167 e 4848, que reconhecem a validade das portarias anuais do MEC. Diante disso, foi expedida Recomendação para adequação; b) em resposta, o Município informou que promoveria ajuste legislativo, o que foi efetivamente realizado com a promulgação da Lei Municipal nº 7.299/2025, fixando o vencimento-base inicial em R\$ 3.042,35 - valor proporcional ao piso nacional de 2025 (R\$ 4.867,77 para 40h semanais); e c) concluiu-se que a irregularidade foi reconhecida e sanada, passando o Município a cumprir a Lei nº 11.738/2008 e as determinações vinculantes das ADIs mencionadas. Não foram identificadas novas irregularidades, e a investigação foi considerada esvaziada diante do integral atendimento à Recomendação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.17.000.001368/2025-07 - Voto: 4041/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES., em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Cachoeiro de Itapemirim atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.19.001.000052/2025-13 - Voto: 4054/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de João Lisboa/MA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de João Lisboa/MA atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.19.001.000053/2025-50 - Voto: 4052/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Lajeado Novo/MA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santana do Jacaré atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.22.000.002481/2025-31 - Voto: 4143/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Carandaí/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Carandaí/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.22.000.002511/2025-18 - Voto: 4079/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Mateus Leme/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Mateus Leme/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas práticas de censura pela plataforma TikTok, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 1.1. O representante alega que a empresa remove vídeos, limita contas, reduz o alcance de conteúdos e aplica sanções a usuários de forma sistemática e sem transparência, o que configura cerceamento à liberdade de expressão e perseguição política. 2. O órgão estadual entendeu não haver relação de consumo, mas vínculo contratual entre a plataforma e os criadores de conteúdo, remetendo o caso ao Ministério Público Federal diante da alegação de violação a direitos constitucionais. 2.1. Após a remessa, o representante apresentou novas manifestações, afirmando que a censura persiste, sobretudo em postagens de natureza política e jornalística. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) inexiste irregularidades atribuíveis à plataforma TikTok; b) constatou-se que as remoções de vídeos relatadas pelo representante decorreram de violações às Diretrizes da Comunidade, como disseminação de informações incorretas, promoção de atividades perigosas e exibição de armas de fogo, conforme descrito pela própria plataforma; c) verificou-se, ainda, que o TikTok concedeu tratamento regular às reclamações e recursos apresentados, observando os procedimentos previstos para análise de conteúdos, inclusive aqueles vinculados a contas de interesse público, sujeitas a regras específicas de segurança e integridade cívica; d) concluiu-se que as restrições aplicadas pela plataforma estão amparadas em suas políticas internas e não configuram censura ou violação à liberdade de expressão, inexistindo fundamentos para atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando seu entendimento de que vem sendo alvo de censura pela plataforma TikTok. Relatou, ainda, que um novo vídeo de sua autoria - de conteúdo político e de interesse público - foi novamente removido pela plataforma, embora permaneça disponível, sem qualquer restrição, em outras redes sociais, como YouTube, Facebook, Instagram, X (Twitter) e Threads. Requeru, em síntese, a adoção de medidas preventivas e investigatórias destinadas a assegurar sua integridade, segurança e o pleno exercício da liberdade de expressão, tanto parlamentar quanto cidadã. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ao fundamento de que as razões recursais apresentadas pelo representante não trazem fatos novos capazes de justificar a reconsideração da decisão impugnada, razão pela qual o arquivamento é mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir na gestão interna ou nas decisões administrativas de empresas privadas, como o TikTok. A atuação ministerial deve se limitar à verificação de indícios concretos de irregularidades ou violações legais. O MP tem a função de fiscalizar o cumprimento da lei, mas não substitui a administração das empresas em suas escolhas operacionais ou políticas internas, salvo quando houver afronta a direitos, ao interesse público ou a normas jurídicas. Essa limitação evita intervenções indevidas e preserva a esfera própria de autonomia das entidades privadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a construção e o funcionamento da creche municipal de Candeias/MG, financiada pelo Convênio nº 11641/2013 (PAC 2/Proinfância), após o arquivamento de anterior que analisou três obras distintas: 1) Convênio nº 830375/2007: a obra foi concluída, a escola foi inaugurada e está em pleno funcionamento; 2. Convênio nº 13829/2014: a obra também foi finalizada, a unidade escolar foi inaugurada e está funcionando regularmente e; 3. Convênio nº 11641/2013: A creche estava 81,22% concluída quando o inquérito anterior foi arquivado. Determinou-se abrir procedimento para acompanhar sua evolução física. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, as obras dos convênios nº 830375/2007 (código INEP 31288039) e nº 13829/2014 (INEP 31202479), foram concluídas regularmente, com código INEP disponível, já a obra do Convênio nº 11641/2013 foi finalizada a obra física e determinada a abertura de procedimento para acompanhar apenas à verificação do início efetivo do funcionamento da unidade, o que deve ocorrer no âmbito de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, já instaurado (Processo nº 1.22.001.000845/2025-39). 3. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.001.000261/2025-63 - Voto: 4199/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Manhuaçu/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Manhuaçu/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.001.000544/2025-13 - Voto: 4184/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório cujo objeto é a verificação da efetiva finalização e do funcionamento de uma Creche Pré-Escola - Tipo 2, localizada na Rua Cota Emerick, em Martins Soares/MG, cujos recursos foram repassados pelo FNDE através do Convênio

nº 10.768/2014 (1005815 - PAC2). A apuração se iniciou com o Ofício Circular nº 44/2025, da 1ª CCR, o qual reportou a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que verificou-se que o município de Martins Soares está adotando as medidas que estão ao seu alcance para a conclusão e funcionamento da obra, de modo que não há, neste momento, medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas para impulsionar a obra. As diligências ainda cogitadas se limitam ao acompanhamento e à fiscalização da obra para que não haja novas paralisações indevidas. Nesse sentido, o instrumento adequado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme determina o artigo 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, já tendo sido instaurado previamente, para tanto, o Procedimento de Acompanhamento nº 1.22.001.000845/2025-39. 3. Sem notificação de representante, considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.003.000466/2025-29 - Voto: 4057/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Pirajuba/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.003.001457/2024-74 - Voto: 4160/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação apresentada pelo Diretor de Assuntos Jurídicos da Companhia de Habitação de Uberaba-COHAGRA, que noticiou possível atuação irregular da Caixa Econômica Federal-CEF na retomada de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no município de Uberaba/MG, com suposto prejuízo a mais de uma centena de famílias atendidas pela autarquia municipal. 1.1. O procedimento teve por objetivo verificar eventuais omissões ou irregularidades na atuação da CEF e seus reflexos na proteção dos direitos das referidas famílias. 2. Oficiada, a COHAGRA informou a realização de 129 vistorias e disponibilizou certificações e relatórios preliminares. A CEF forneceu resposta circunstanciada, atualizando o tratamento das ocorrências: apontou 34 unidades com apuração finalizada (com regularização da

ocupação em 27 e comprovação documental em 7), e 95 denúncias em andamento, nas fases previstas (notificação, execução contratual, consolidação de matrícula, montagem de dossiês e ajuizamento de ações quando necessário), com detalhamento da situação de cada caso e esclarecimentos sobre a atuação da instituição e os critérios aplicáveis. Foram analisados os documentos juntados e esgotadas as diligências consideradas necessárias pelo MPF. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após instrução e análise das manifestações e documentos acostados, não há elementos de convicção que indiquem omissão ou atuação irregular da CEF na fiscalização e no tratamento dos contratos do PMCMV em Uberaba; b) a CEF adotou providências concretas e compatíveis com suas atribuições (notificações, análises documentais, fase de execução contratual e encaminhamento de dossiês para providências extrajudiciais ou judiciais quando cabível), além de detalhar cronograma e situação de 129 ocorrências inicialmente apontadas; c) ausência de indícios de ilegalidade ou omissão e do esgotamento das diligências cabíveis por pelo Parquet; e d) há precedente em caso análogo reconhecendo a inexistência de omissão por parte da empresa pública, reforçando a conclusão de que não se verificam irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração (PP 1.24.000.001061/2016-72). 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A instrução do Inquérito Civil demonstrou que a CEF adotou todas as providências cabíveis na fiscalização e no tratamento dos contratos do PMCMV em Uberaba, com detalhamento das 129 ocorrências apontadas, incluindo regularizações, análises documentais e medidas administrativas e judiciais quando necessárias. Não foram identificados indícios de omissão ou irregularidade da empresa pública. A atividade do Ministério Público pressupõe a presença de elementos mínimos que indiquem lesão ou ameaça a direitos coletivos, o que não se verificou no caso concreto. Assim, inexistindo fundamento fático ou jurídico que ampare novas medidas investigatórias, mostra-se inadequada e desnecessária a intervenção do MPF, impondo-se o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**022. Expediente: 1.22.011.000136/2019-96** - Voto: 4091/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento na Nota Técnica nº 01/2019 do GT-PROINFÂNCIA, destinada a orientar a fiscalização de obras vinculadas ao Programa Proinfância em Minas Gerais. O objeto do procedimento foi delimitado ao monitoramento da construção de unidade de educação infantil no Município de Felixlândia/MG, executada mediante o Termo/Convênio nº 657164/2009, após constatação de omissões e prolongada demora na conclusão da obra. 2. Instado, o Município prestou esclarecimentos no sentido de que, em 10.02.2025, foi formalizada a assinatura do Termo de Compromisso de repactuação da obra junto ao FNDE, com previsão para retomada da execução em até um ano. 3. Consulta ao sistema SIMEC confirmou o deferimento do pedido de repactuação, ainda que sem registro, na plataforma, da efetiva assinatura do termo. 4. Ademais, foi demonstrado que a irregularidade inicialmente

investigada, consistente na inéria das gestões municipais anteriores, encontra-se em apuração, uma vez que o atual gestor promoveu todas as diligências administrativas exigidas para viabilizar a retomada e futura conclusão da construção da creche, demonstrando iniciativa concreta para sanar as pendências histórico-operacionais do convênio. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante da efetiva atuação corretiva do município e da ausência, no momento, de elementos que indiquem persistência de lesão ao interesse público, entendeu inexistir interesse jurídico em manter ativo o inquérito civil. Ressaltou, contudo, a necessidade de continuar acompanhando a execução das medidas pendentes até a finalização integral da obra e sua entrega à comunidade local. Assim, foi promovido o arquivamento do inquérito civil e determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento específico, mediante cópia integral dos autos, com a finalidade de monitorar a conclusão da obra de Id-8720, a cargo do Município de Felixlândia/MG. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.011.000571/2025-69 - Voto: 4122/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação por meio da qual são relatadas irregularidades em relação às perícias médicas realizadas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. A representante relata queixas de segurados do INSS, alegando que o departamento de perícia médica estaria indeferindo pedidos de concessão de auxílio previdenciário por incapacidade temporária mesmo quando apresentados laudos médicos consistentes e quadros clínicos graves. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o Departamento de Perícia Médica Federal, ligado ao Ministério da Previdência Social, informou: i) que nos atos administrativos de perícia médica são considerados, de modo técnico e individualizado, os seguintes critérios: a profissiografia habitual do segurado (isto é, as atividades por ele efetivamente exercidas), a documentação médica apresentada, o exame clínico realizado, e a repercussão funcional da doença ou do seu tratamento na capacidade laboral; ii) o mero diagnóstico de patologia não se confunde com incapacidade laborativa; iii) não se trata apenas de reconhecer um diagnóstico ou tratamento, mas de aferir se, diante das exigências da ocupação ou atividade, há ou não incapacidade laboral; iv) a perícia médica federal que exerce suas funções perante a agência do INSS em Salinas se encontrava em processo de remoção em razão de episódios de assédio, difamação e incitação da população; v) que fora feita a análise técnica, pela Coordenação Regional da Perícia Médica Federal Sudeste II, dos requerimentos de benefício por incapacidade avaliados pela referida profissional no exercício de 2025, sendo constatado que a média entre os pareceres de capacidade e de incapacidade encontrava-se em conformidade com a média nacional; vi) a Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária também analisou os laudos médicos-periciais dos segurados cujos dados foram informados na representação que deu início a este apuratório, sendo constatado que todos se encontram dentro dos parâmetros técnicos adequados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restaram comprovadas as irregularidades noticiadas na representação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.011.001089/2025-46 - Voto: 4225/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual a noticiante solicitou a intervenção do MPF para impedir eventual exposição de um Acordo Judicial Confidencial firmado entre ela e a plataforma Pinterest. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conquanto o direito à proteção de dados e à intimidade seja direito fundamental (art. 5º, X e LXXIX, CF), a questão posta configura-se como um conflito de interesse individual e disponível, não se tratando de interesse social primário ou de direito transindividual a exigir a atuação do Ministério Público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega: i) a situação não é um "interesse individual disponível", mas sim uma questão que exige atuação do MPF em defesa do justo interesse e da segurança pública; ii) por ser homem trans, está em situação de alta vulnerabilidade e o risco de vazamento de dados sensíveis relacionados à sua identidade de gênero cria um perigo iminente e severo à sua integridade física, moral e à própria vida. iii) "a falha na segurança e o potencial risco de exposição de dados por "entes de alcance federal e internacional" estabelece um precedente perigoso e um risco coletivo para outras pessoas trans, o que reveste o caso de interesse transindividual e de relevante interesse social". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que as alegações de que a vulnerabilidade da noticiante como homem trans e o risco de exposição dos seus dados criam um perigo iminente e severo à sua integridade física, moral e à própria vida, direitos inegavelmente indisponíveis, merecem a máxima consideração, mas o mero receio subjetivo da representante, desacompanhado de qualquer elemento probatório concreto, não se presta a comprovar o alegado "perigo iminente e severo à vida e integridade física" apto a justificar a intervenção do Ministério Público (Federal ou Estadual). 5. O pleito recursal traz situação de natureza nitidamente individual já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.012.000229/2025-59 - Voto: 4108/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de

Itapecerica/MG em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itapecerica/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.22.012.000245/2025-41 - Voto: 4075/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Luz/ MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Luz/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.25.000.013132/2025-33 - Voto: 4061/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada em atenção ao disposto no Ofício Circular nº 34/2025 oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determina a adoção de providências acerca de obras paralisadas em âmbito nacional, tendo por objeto específico apurar eventual irregularidade na paralisação da obra de "reforma parcial e ampliação do Núcleo Integrado de Saúde - NIS I", do Município de Ângulo/PR. 2. Oficiado, o ente municipal informou que a obra foi concluída, mas não foi dada baixa no SISMOB e que já se iniciou a baixa no sistema de monitoração de obras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi concluída e encontra-se em pleno uso, destinada a atender a finalidade para a qual foi concebida. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.25.000.013172/2025-85 - Voto: 4037/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício Circular nº 34/2025 da 1ª

CCR/MPF, que determinou a adoção de providências para apuração de obras paralisadas em âmbito nacional. 2. No caso concreto buscou-se verificar eventual irregularidade relacionada à paralisação da obra de reforma e ampliação do Posto de Saúde do bairro Klubegi, no Município de Palmas/PR, empreendimento financiado parcialmente com recursos federais oriundos do Programa Requalifica UBS, tendo como proponente o Fundo Municipal de Saúde. 3. Constou do Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União que houve repasse federal no montante de R\$ 20.240,00 para execução do projeto, cuja responsabilidade caberia ao Município. A consulta ao SISMOB revelou que a obra se encontrava cancelada, tendo sido identificado que o repasse ocorreu em 06/07/2012, portanto mais de treze anos antes da instauração do presente procedimento. 4. Diante da necessidade de esclarecimentos, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/PR, que, em resposta, esclareceu que a obra fora efetivamente cancelada e que os recursos federais haviam sido devidamente restituídos. Para comprovar a devolução, apresentou-se Guia de Recolhimento da União, datada de dezembro de 2014, no valor de R\$ 22.278,00, além de documentação relativa ao processo administrativo de cobrança instaurado pelo Ministério da Saúde, o qual foi posteriormente arquivado após a confirmação do resarcimento. 5. Com base nessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo não haver indícios de irregularidade material que justificassem a continuidade da investigação, uma vez que a paralisação da obra remontam a 2013 e que os valores federais foram devolvidos à União, estando ausente qualquer prejuízo ao erário ou conduta administrativa passível de responsabilização. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.26.000.002728/2025-71 - Voto: 4005/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na política de assistência estudantil da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 1.1. O noticiante alegou: a) ausência de editais para benefícios essenciais, como Auxílio Moradia, Bolsa de Manutenção Estudantil, Auxílio Alimentação, Auxílio Internet e Auxílio Inclusão Digital para estudantes com deficiência, para os semestres 2025.1 e 2025.2; b) atraso no pagamento de auxílio já concedido referente ao edital de Apoio Acolhimento (2025.1), o que colocaria estudantes em risco de evasão; c) descumprimento dos Artigos 1º, § 1º, 2º, 5º, 7º e 31º da Lei nº 14.914/2024, relativos à permanência estudantil, à assistência direcionada e à transparéncia. 2. Oficiada, a UFPE prestou informações sobre os termos da representação. 3. Após instrução do feito, o procurador da República oficiante apurou que as ações assistenciais estão sendo implementadas e que as dificuldades, como a anualização dos editais ou a espera dos pré-classificados, decorrem de restrições orçamentárias e administrativas razoáveis. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em vista dos detalhados esclarecimentos prestados pela Universidade Federal de Pernambuco, não se verificam irregularidades objetivas ou omissões administrativas que justifiquem a continuidade da presente investigação por parte do Ministério Público Federal neste momento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. A alegação do noticiante de ausência de editais para o benefício de Auxílio Inclusão Digital para estudantes com deficiência, para os semestres 2025.1 e 2025.2, enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1<sup>a</sup> CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1<sup>a</sup> CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

030. Expediente: 1.28.000.001868/2023-95 - Voto: 4208/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato originalmente autuada para apurar irregularidades no concurso para o cargo de docente do magistério superior da UFRN em Economia, correspondente ao Edital nº 035/2017-PROGESP, uma vez que a representante teria sido excluída do certame de forma indevida, pois sua reprovação na fase didática seria nula, já que baseada em um motivo falso. 2. Um primeiro arquivamento foi promovido sob o fundamento, em suma, de que a questão já teria sido objeto de discussão no plano administrativo, bem como no âmbito do Poder Judiciário no bojo do Processo nº 0805577-32.2021.4.05.8400, em cujos autos fora prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos de anulação dos atos administrativos impugnados pela representante, entendimento mantido pelo correspondente acórdão elaborado pelo TRF da 5<sup>a</sup> Região. 3. A representante recorreu do primeiro arquivamento, tendo o recurso sido julgado improcedente por este colegiado (Voto 81/2024 - 1<sup>a</sup> Sessão Revisão-ordinária - 5.2.2024), dado o iminente interesse individual vertido na pretensão. 4. Sobreveio então nova representação na qual a requerente apontou: a) inércia do reitor quanto a recursos que apresentou com relação à quebra de isonomia no certame; b) necessidade de intervenção ministerial em processo de execução que tramita na Justiça Estadual, uma vez que se trata de feito que envolve requisições feitas contra si à autarquia federal; e c) suspensão das medidas estaduais constitutivas e de fornecimento de informações quanto à sua remuneração. 5. Esta manifestação também foi rejeitada por ausência de justa causa atrelada a interesse coletivo, tendo o feito sido novamente arquivado. 6. Notificada, a representante, a título de recurso, apresentou informações acerca da impetração de um mandado de segurança relativo ao concurso realizado no ano de 2018, justificando que tal medida deveria ensejar a reativação da apuração. 7. Todavia o Procurador da República oficiante, analisando os novos documentos, justificou que a impetração do mandamus não constituiria, por si, causa para o prosseguimento da investigação, razão pela qual manteve o arquivamento. 8. Em seguida remeteu os autos à 1<sup>a</sup> CCR para a análise do recurso. 9. A insurgência não merece prosperar, uma vez que, conforme suficientemente demonstrado nos diversos atos decisórios lançados no feito, as situações trazidas pela representante já haviam sido exauridas em âmbito judicial ou administrativo próprios, ou então não estariam sujeitas à tutela ministerial por ausência de suficiente demonstração do envolvimento de interesse coletivo ou difuso. Uma eventual intervenção, nesses casos, conforme requerido, além de afrontar o Enunciado nº 6 desta 1<sup>a</sup>CCR, ocasionaria ainda afronta direta à índole coletivista do Ministério Público, especialmente porque a representante buscou socorro ministerial contra pleito executório promovido em seu desfavor perante a Justiça Estadual potiguar. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.29.000.005497/2025-45 - Voto: 4028/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar as providências a serem adotadas, a fim de preservar os dados pessoais dos membros do MPF pelo Sistema Eproc, haja vista a iniciativa do Procurador Regional da República Coordenador da Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria Regional da República - ASSPAD-PRR4 - de investigar mensagens encaminhadas aos telefones celulares dos membros da Unidade, com indícios relevantes de fraude (possível enquadramento no art. 171, CP) praticada por organização(ões) criminosa(s), aparentemente, valendo-se de dados processuais e pessoais relativos à atuação institucional extraídos do Sistema Eproc. 1.1. De acordo com Relatório de Informação nº 3376/2025 produzido pela ASSPAPRR4, Procuradores Regionais da República da 4ª Região foram vítimas de tentativa do golpe denominado "Falso Advogado" consistente no recebimento de mensagens (...) através de whatsapp por supostos escritórios de advocacia que oferecem serviços a partir de decisões proferidas pelo TRF4 em processos que os membros atuam como intervenientes." 2. Solicitou-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) informações sobre eventual investigação interna de possível vazamento de dados de membros do MPF cadastrados no sistema e-proc. 2.1. Em resposta, o Presidente do TRF4 informou: a) que a equipe técnica do eproc não localizou qualquer indício de vazamento de dados cadastrais do eproc, inclusive que envolvam membros do MPF. (doc. 16.1); b) há regulamentação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça acerca do acesso aos processos judiciais em curso que não estejam sob sigilo; c) encontra-se preservada a higidez e a segurança do sistema. 3. Instado a se manifestar, o setor técnico em informática da PR/RS informou: a) com o auxílio da COJUD, foi consultado o cadastro dos 14 Membros que foram contatados pelos golpistas e, em apenas um caso, há o número de celular no cadastro do e-proc, razão pela qual pode-se inferir que o número de celular, associado ao nome dos(as) Procuradores(as), foi obtido de algum acesso indevido a uma base de dados que contém essas informações; b) para minimizar esse risco podem ser adotadas as providências de evitar colocar o número de telefone em currículo público; não vincular o telefone à mídia social ou contas online; não informar o número em formulários online de testes gratuitos; evitar o uso em sites de compras online; não usar aplicativos móveis e sites desconhecidos que exigem que se forneça um número de telefone para criar uma conta ou verificar a identidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, do ponto de vista das atribuições do MPF, resta alertar aos órgãos públicos, no caso concreto, o Tribunal Regional Federal, para que, na medida do possível, elaborem políticas de segurança de seus sistemas de dados, medida já tomada no curso da instrução. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.29.000.006252/2024-54 - Voto: 4030/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição por parte do MP/RS, para a apuração de suposta ocupação irregular do imóvel denominado "Estação da Palma (antiga estação férrea)", situado no Distrito do Rincão de São Miguel, em Alegrete/RS, o qual pertenceria, em tese, à União. 2. Foram expedidos ofícios à Superintendência do Patrimônio da União (SPU), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Concessionária Rumo Malha Sul S.A; realizadas pesquisas em bases patrimoniais; solicitadas coordenadas georreferenciadas; requisição de vistoria; determinação de diligências in loco pela concessionária e pela agência reguladora, incluindo eventual notificação de ocupantes e adoção de cautelas diante de possível porte de arma pelo suposto invasor. As respostas foram juntadas aos autos e analisadas.3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências empreendidas demonstraram que no local não existe mais qualquer construção, havendo apenas vestígios remotos de que ali teria existido uma estação ferroviária; (ii) a vistoria realizada pelo DNIT apontou que não há elementos que indiquem ocupação atual ou irregularidade praticada por terceiros, inexistindo danos ou estruturas que pudessem caracterizar a posse indevida da área noticiada; (iii) os registros do Controle do Inventário da Documentação de Imóveis da Inventariança - CIDI, referentes à extinta Rede Ferroviária Federal, não identificaram imóvel correspondente à "Estação da Palma", inexistindo confirmação de que o bem integra o acervo federal suscetível de fiscalização patrimonial; (iv) a concessionária Rumo Malha Sul S.A. esclareceu que o trecho não integra sua área de concessão, não estando, portanto, sob sua responsabilidade contratual, o que reforça a ausência de irregularidade administrável via fiscalização de malha ferroviária; (v) a ANTT informou que, com base nas coordenadas apresentadas, também não foram verificadas medidas judiciais pendentes e determinou diligências adicionais, as quais não identificaram ocupações irregulares, evidenciando a inexistência de ilícito em curso; (vi) com o esclarecimento técnico conclusivo de que não há ocupação irregular nem identificação precisa de bem público federal afetado, exauriu-se o objeto investigado, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade da apuração ou a propositura de medidas cíveis; (vii) o arquivamento não impede a futura instauração de procedimento, caso surjam fatos novos que revelem eventual irregularidade ainda não conhecida, o que preserva a atuação ministerial proporcional e eficiente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.29.000.007075/2025-12  
Ementa: Eletrônico

- Voto: 4151/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta demora do setor de engenharia da Caixa Econômica Federal (CEF), na realização de vistoria em imóvel situado em Sobradinho/RS, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - Compra Assistida (Reconstrução). 2. Oficiada, a CEF informou: a) a vistoria técnica ocorreu em 26/8/2025, dentro do prazo; b) o imóvel não foi considerado apto ao enquadramento no Programa por impossibilidade de correta localização a partir da documentação fornecida; c) o prosseguimento depende de documentação complementar, emitida e/ou aprovada por órgão competente, que permita a precisa individualização do bem; d) consta na Matrícula nº 6.847, do RI de Sobradinho,

servidão de passagem vigente, fator que impacta a análise técnica. 3. A representante foi intimada para ciência da resposta da CEF, para conhecer as razões da reprovação e adotar as providências necessárias junto à instituição, mas não houve impugnação dos fatos apresentados pela empresa pública. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexiste justa causa para atuação ministerial corretiva ou coercitiva perante a CEF, uma vez que foram cumpridos os prazos e justificados os atos praticados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.30.001.000568/2025-92 - Voto: 4009/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível morosidade na análise do processo administrativo nº 23079.264425/2024-12 que versa sobre pedido de remoção do representante, servidor público, assistente em administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). 1.1. O representante alega ter solicitado remoção a pedido, em 2/1/2025, sem resposta ou andamento. 2. Oficiado, o HUCFF/UFRJ prestou informações sobre o tratamento dos pedidos de remoção de servidores. 3. Após instrução dos autos, apurou-se: a) o caso em questão trata de suposta demora irrazoável na tramitação de processos de remoção a pedido formulado por servidor que pretende a alteração de sua lotação do HUCFF, após sua adesão à EBSERH, para o Instituto de Estudos de Saúde Coletiva da UFRJ - IESC/UFRJ; b) nos autos do processo administrativo nº 23079.264425/2024-12, há despacho assinado pelo então diretor do HUCFF informando a existência de diversas solicitações de remoção como a do representante e evidenciando preocupação com a ausência de reposição e o seu impacto no dimensionamento da força de trabalho do CHUFRJ, que foi baseado no número de servidores existentes na Unidade HUCFF, dando como alternativa viável a permuta entre servidores porquanto não implicar em perda de vaga; c) a EBSERH afirmou que o servidor que pretende desligar-se da unidade hospitalar integrada à Rede Ebsrh somente poderá fazê-lo por institutos jurídicos específicos que não impliquem alteração no dimensionamento previamente aprovado pela SEST/MGI; d) houve a publicação do Edital nº 298, de 31 de março de 2025, para a formação de cadastro de servidores interessados em remoção por permuta, de modo a viabilizar e organizar administrativamente os pedidos de remoção sem ocasionar perda na força de trabalho e consequentemente prejuízo à Administração Pública; e) a cessão dos servidores das Universidades Federais para a EBSERH não é obrigatória (compulsória), dependendo da concordância e interesse do servidor; f) o representante se inscreveu no Banco de Permuta instituído por meio do Edital nº 298, de 31 de março de 2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de esvaziamento do objeto dos autos, tendo em vista que foi formalizado processo administrativo específico para pedido de remoção por permuta, não se vislumbrando elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3<sup>a</sup> CCR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação formulada pela Associação dos Aposentados de Furnas (Após Furnas), com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo de reestruturação administrativa promovida pela Eletrobras, após a incorporação de Furnas, especificamente no tocante aos impactos na autonomia de gestão e patrimônio da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social (FRG), entidade fechada de previdência complementar instituída pela antiga Furnas Centrais Elétricas S.A. 1.1. Segundo narra a entidade Representante, após a incorporação pela Eletrobras da integralidade das ações de todas as empresas controladas (CGT Eletrosul, Chesf, Eletronorte e Furnas), a Eletrobras teria iniciado uma série de medidas reputadas questionáveis, como a cisão dos Planos de Saúde e Fundações de Previdência Complementar, alteração da composição do Conselho das Fundações, "absorção" de algumas Fundações de Previdência Complementar e de seu patrimônio com a possível intenção de extinguí-las, sob a suposta chancela negligente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. 2. Oficiada, a Eletrobras prestou informações sobre a Representação (doc. 24). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as explicações fornecidas pela Eletrobras sobre os principais termos da Representação são suficientes para a conclusão no sentido da ausência das supostas irregularidades narradas; b) não há indícios de lesão ou potencial prejuízo aos direitos dos assistidos vinculados à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social (FRG) com a reestruturação do sistema Eletrobras e dos respectivos fundos de pensão; c) resta assegurada ampla representatividade dos participantes e assistidos dos planos de benefícios da Real Grandeza no Comitê Estratégico instituído pela Companhia; d) a constituição da EletrobrasPrev - Fundação de Previdência Privada - foi devidamente aprovada pela PREVIC e, portanto, enquadra-se nos requisitos legais e regulamentares atinentes à matéria; e) a manifestação enviada pela Eletrobras explicitou de forma clara, coesa e coerente as questões que envolvem o chamado Projeto de Otimização, sem que se possa extrair de tal procedimento qualquer ameaça de lesão a direitos difusos ou coletivos dos assistidos dos planos de previdência complementar vinculados à Real Grandeza; f) os participantes que eventualmente se sintam lesados em seus direitos individuais disponíveis a partir de eventuais condutas que atinjam seus benefícios em plano de previdência complementar podem buscar regularmente a tutela do Poder Judiciário por meio de ações individuais ou até coletivas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação e requer o prosseguimento do feito, com reunião entre as partes para uma possível mediação pelo MPF. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, encaminhando os autos à 3<sup>a</sup> CCR. 6. O respectivo relator na 3<sup>o</sup> CCR deliberou pela remessa dos autos à 1<sup>a</sup> CCR, sob o argumento de que a temática dos autos, relativamente a interesses dos beneficiários do plano de previdência complementar da FRG, é matéria sujeita a este órgão revisor, nos termos do § 1º do art. 2º da Res. CSMPF 20/1996. 7. Os autos vieram à 1<sup>a</sup> CCR. 8. A decisão de arquivamento deve ser mantida, por quanto não se verifica, de fato, lesão, potencial ou concreta, a princípios da Administração Pública ou mesmo ao patrimônio público federal ou a direitos difusos ou coletivos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.30.001.004684/2021-57  
Ementa: Eletrônico

- Voto: 4237/2025

Origem: PROCURADORIA  
REGIONAL DA REPÚBLICA  
DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta inadequação sanitária do almoxarifado/local de guarda de insumos do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle da Unirio (HUGG/UNIRIO), notadamente a precária situação de armazenamento dos materiais. 1.1. Foi relatado que em inspeção realizada pelo Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e Inspeção Agropecuária (IVISA-RIO) foram apontados problemas em vários setores do hospital, como infiltrações, mofo, ausência de climatização adequada, falta de termohigrômetros calibrados, fiações expostas, acúmulo de materiais, falhas de organização e ausência de procedimentos padrão. 2. O MPF expediu recomendação reforçando todas as medidas da vigilância sanitária. 3. Ao longo do procedimento, o hospital e a EBSERH apresentaram informações, cronogramas e comprovações de execução das melhorias. 3.1. A IVISA também realizou diversas inspeções posteriores e registrou avanços significativos, com a maioria das recomendações atendidas. 4. Em nova diligência, o hospital informou que das 44 medidas sanitárias impostas, apenas duas permaneceram pendentes, sendo a climatização da sala de armazenamento de materiais da Pediatria e a climatização das futuras instalações, esclareceu que ambas dependem da modernização da subestação elétrica do hospital, cuja contratação se encontra em fase avançada (estudo técnico preliminar e futura execução semi-integrada) e ainda, que a modernização elétrica foi adiada por causa de possibilidade de fusão entre o HUGG e o Hospital Federal dos Servidores do Estado, o que poderia alterar a demanda energética, bem como pela necessidade de reestruturação física completa da rede elétrica, dada a antiguidade do prédio (quase 100 anos). 4.1. Informou ainda que como solução transitória, o adotou a troca de equipamentos obsoletos por versões mais eficientes, a substituição de iluminação por LED, a contratação de serviços de manutenção e a parceria logística com os Correios (ECT) para reduzir a demanda de armazenamento interno. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades foram amplamente enfrentadas, sendo que as pendências remanescentes são justificadas e já possuem medidas estruturais em curso, não havendo, no momento, outras medidas a serem diligenciadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.30.014.000040/2013-31

Voto: 4029/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar possível descumprimento da Lei nº 9.977/1995 pela TV Câmara, órgão oficial da Câmara Municipal de Angra dos Reis, em razão de alegado uso irregular do canal público e restrição à difusão plural do conteúdo legislativo local. 2. Foram expedidas recomendações e tratativas administrativas, incluindo sugestão de celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Angra dos Reis e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), além da apresentação de minuta de TAC; colhidas informações sobre andamento das tratativas; acompanhada a evolução da implementação de novo Acordo de Cooperação Técnica com a Câmara dos Deputados, integrando o Programa Brasil Digital. 3. Arquivamento

promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as providências administrativas adotadas pela Câmara Municipal de Angra dos Reis atingiram a finalidade que motivou a instauração do inquérito civil, demonstrando evolução concreta na regularização do uso do canal público de televisão; (ii) a formalização iminente de Acordo de Cooperação Técnica com a Câmara dos Deputados, previsto no âmbito do Programa Brasil Digital, representa avanço efetivo rumo à implantação de canal próprio de televisão e à regularização definitiva da transmissão institucional; (iii) o ajuste em fase final atende plenamente às finalidades da investigação, garantindo uso institucional adequado, pluralidade e finalidade pública à comunicação legislativa, nos termos da Lei nº 9.977/1995 e diretrizes da Anatel; (iv) não subsiste interesse jurídico ou utilidade na propositura de ação civil pública ou celebração de TAC, pois a irregularidade foi corrigida espontaneamente no âmbito administrativo. 4. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.30.017.000274/2025-91 - Voto: 4228/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de relato quanto a possível ocorrência de invasões na área do antigo Aeródromo de Nova Iguaçu/RJ. 2. A SPU informou que o imóvel é de propriedade da União, estando entregue ao Comando da Aeronáutica - COMAER desde 1983. O COMAER, a seu turno, afirmou que existem 17 ações judiciais relacionadas à área, sendo que seis transitaram em julgado sem resolução do mérito, razão pela qual os ocupantes irregulares foram notificados para desocupação. E dos 11 processos restantes, sete resultaram em reintegrações de posse concluídas, enquanto os demais permanecem em trâmite na Justiça Federal. Informou ainda que são realizadas rondas frequentes pelo Grupo de Segurança e Defesa dos Afonsos, "com o objetivo de resguardar a posse dos imóveis já reintegrados e zelar pela preservação de toda a área". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a informação de que o antigo aeródromo estaria "sendo passado" ao município de Nova Iguaçu a princípio não se encontra amparada em quaisquer documentos anexos à representação; há, de fato, processo em andamento para a reversão do imóvel, conforme expediente do COMAER juntado pelo próprio representante; e iii) o imóvel em questão permanece sob administração da Base Aérea dos Afonsos e, de acordo com o que afirmou o Comando da Aeronáutica, são realizadas rondas rotineiras através do Grupo de Segurança e Defesa dos Afonsos, com fito à salvaguarda do patrimônio público. Tais informações são indicadores que as ações cabíveis para o resguardo do antigo aeródromo e para combater as ocupações irregulares estão sendo adotadas, inclusive por vias judiciais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.31.000.002101/2025-50 - Voto: 4064/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se alega recusa do INSS em cumprir decisão da Junta de Recursos da Previdência Social que determinou a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao filho da representante, criança autista. (Processo n. 44235.702259/2022-24). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se trata de caso marcadamente individual, tendo em vista que a representante solicitou a intervenção do MPF para garantir o cumprimento integral do acórdão 7441/2025, publicado pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito ao benefício do filho da requerente. 2.1. Orientou-se à representante a buscar apoio da Defensoria Pública da União, órgão este com legitimidade para adotar as medidas cabíveis ao caso concreto, ou comparecer à Justiça Federal para atermação do caso. 3. Notificada, a representante interpôs recurso em que reitera os termos da representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.33.000.000922/2025-87 - Voto: 4076/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Alfredo Wagner/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Alfredo Wagner/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.33.000.001203/2025-83 - Voto: 4231/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS**

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo município de Arroio Trinta/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária única e específica e que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município de Arroio Trinta acatou a recomendação expedida do MPF e informou a abertura da conta única para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.33.000.001794/2025-99 - Voto: 4087/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Rio do Oeste/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rio do Oeste/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.34.001.008016/2025-83 - Voto: 3991/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA/PSICOLÓGICA. 1. Notícia de fato autuada a partir da manifestação de D.L.C., que relatou erro na metragem da pista utilizada no teste de corrida do exame de aptidão física do concurso da Polícia Federal, aplicado no Centro Universitário Adventista de São Paulo- UNASP. 1.1. Segundo o relato, embora os aplicadores tenham informado que a pista possuía 370 metros por volta, medições e registros apresentados demonstraram que sua extensão real era de 400 metros, o que teria levado a prejuízo significativo aos candidatos e alto índice de reprovação. O manifestante solicitou que fossem requisitados documentos técnicos do UNASP, explicações do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE e eventual recálculo ou reaplicação do teste. 2. Após análise preliminar, foram solicitadas informações complementares ao manifestante e esclarecimentos ao CEBRASPE. 2.1. Na sequência, outras denúncias sobre os mesmos fatos foram juntadas aos autos, apresentadas por J. R.S., L.E.C., M.N.C., D.M.J. e M.C.R. 2.2. Posteriormente, o próprio manifestante Diego informou que, após ampla mobilização, o CEBRASPE reconheceu o erro na metragem e considerou aprovados os candidatos que cumpriram a distância correta, sanando o objeto da denúncia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a CEBRASPE reconheceu que a pista de corrida do UNASP possuía 400 metros, e não 370 metros como

inicialmente informado. Após levantamento topográfico, a banca recalcoulou as provas de todos os candidatos, adicionando 30 metros a cada volta completa e incompleta, adotando um critério conservador e favorável aos participantes, garantindo isonomia e correção dos resultados; b) os exemplos apresentados demonstram que o ajuste refletiu adequadamente o desempenho real dos candidatos. O edital do concurso da Polícia Federal prevê distância mínima de 2.300m em 12 minutos para candidatos do sexo masculino, com execução livre da corrida conforme regras estabelecidas; c) quanto às alegações de prejuízo físico ou psicológico, entendeu-se que tais fatores variam individualmente e não fundamentam a anulação coletiva da etapa; d) a jurisprudência consolidada do STF (Tema 335) e do STJ afasta a possibilidade de remarcação ou reaplicação de testes físicos por circunstâncias pessoais, salvo previsão no edital; e f) verificou-se que a CEBRASPE corrigiu o erro de forma objetiva e coletiva, sanando o vício na fase administrativa e regularizando o certame. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso. O manifestante M.C.R. apresentou mensagens e imagens extraídas do WhatsApp envolvendo candidatos, documento que já havia sido utilizado em outra representação relativa a supostas irregularidades no TAF do concurso da Polícia Federal de 2025, a qual foi arquivada pela PR/DF por ausência de indícios de irregularidades. Por sua vez, o manifestante M.N.C. alegou erro da Cebraspe na aplicação do acréscimo de 30 metros nas voltas incompletas, sustentando violação à isonomia e citando precedentes judiciais que teriam determinado a reaplicação de testes físicos em situações análogas. Requereu, ao final, o desarquivamento do feito, a instauração de inquérito civil e a reaplicação do TAF em pista certificada. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o erro apontado foi corrigido administrativamente pela banca. Também foi registrado que não existem, nos sistemas de consulta do MPF ou do TRF3, os processos judiciais mencionados pelo manifestante em seu recurso. 6. Ficou demonstrado que o vício inicialmente apontado - erro na metragem da pista utilizada no teste de corrida aplicado no UNASP - foi devidamente reconhecido e corrigido pela CEBRASPE na própria esfera administrativa, mediante levantamento topográfico, retificação dos cálculos e adoção de critério uniforme e favorável aos candidatos, o que sanou o objeto da notícia de fato e assegurou a isonomia entre os participantes. Ademais, os elementos apresentados em sede recursal não indicam novas irregularidades, limitando-se o manifestante M.C.R. a juntar documento já analisado e arquivado em procedimento semelhante pela PR/DF, enquanto o manifestante M.N.C. apenas reproduz alegações previamente examinadas, sem comprovação dos precedentes judiciais mencionados, inexistentes nos sistemas de consulta do MPF e do TRF3. Ausente, portanto, qualquer indício residual de ilegalidade ou de prejuízo coletivo que justifique a atuação do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.34.001.008897/2025-32 - Voto: 4070/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual são alegadas supostas irregularidades cometidas pelo comando da Força Aérea Brasileira (FAB) contra os integrantes do Curso de Especialização de Soldados, que foram aprovados em concurso público inserido no âmbito do "Programa de Modernização da Administração de Pessoal -

(PMAP)" iniciado em 1990, aprovado em Portaria Reservada R001/COMGEP de 22 de abril de 1996. 1.1. Em síntese, as irregularidades noticiadas consistem em suposta dispensa ilegal dos ex militares e eventual fraude na reclassificação desses profissionais para pessoal da reserva remunerada com a concessão de anistia, sendo informados o não recebimento de remuneração da FAB após a dispensa e a suspeita que terceiros possam se beneficiar desta mudança de classificação para auferir recursos de forma indevida mediante fraude. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o tema em análise foi objeto do IC nº 1.34.001.008481/2023-52, o qual foi arquivado porque o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria na ADPF 260/DF e não há mais como rediscutir o direito material. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual solicita investigação do MPF em relação aos seguintes fatos: a) estar no Sistema FAB como sendo da reserva remunerada, mas não receber; b) ter acesso ao sistema FAB mesmo não sendo ativo. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos. 5. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Com efeito, os fatos trazidos pelo representante já foram apurados pelo MPF no IC 1.34.001.008481/2023-52, razão pela qual a manutenção da presente NF implica bis in idem. Ressalte-se que, ao dar ciência ao representante da decisão de arquivamento dos presentes autos, foi anexada cópia da promoção de arquivamento exarada no referido inquérito civil para que o denunciante pudesse ter seus questionamentos respondidos. Ademais, naqueles autos foi proferido despacho (PR-SP-00156687/2024) com a informação de que o MPF não atua em questão individual, cabendo à Defensoria Pública da União ou advogado particular a defesa individual de direitos. Por fim, no referido despacho, informou-se que quanto à denúncia de cometimento de ilícitos criminais, os fatos denunciados foram comunicados à área criminal do Ministério Público Federal para tomar as providências cabíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.34.003.000146/2025-58 - Voto: 4174/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3<sup>a</sup> REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual solicita a intervenção do Ministério Público Federal para: i) conferir celeridade à tramitação do Projeto de Lei Federal nº 291/2024, em curso na Câmara dos Deputados, que visa incluir o imunizante contra o "Herpes Zoster", já disponível na rede privada, no Calendário Nacional de Imunização para adultos e idosos; ii) requerer que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo priorize a tramitação do Projeto de Lei nº 1.051, de 27/06/2015, que propõe a instituição da "Campanha de Conscientização sobre o Zoster", bem como que o Governo Estadual preste informações sobre o tema; iii) solicitar que o município de Botucatu forneça informações sobre a oferta do referido imunizante. 2. O Procurador da República oficiante na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição, sob o fundamento de que a simples localização dos órgãos federais em Brasília não justificaria sua atuação. 3. Após definição de atribuição pela 1<sup>a</sup> CRR Câmara de Coordenação e Revisão, restou somente o ponto relativo à oferta da vacina pelo Município de Botucatu sob a atribuição da PRM Bauru. 4. Iniciadas as diligências, foram requisitadas informações à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Saúde, que responderam que a disponibilização da vacina depende de sua incorporação prévia pelo

Ministério da Saúde ou pela Secretaria Estadual e que, até o momento, não há previsão de oferta local. 5. Já o Ministério da Saúde informou que a vacina está em análise pela Conitec, com expectativa de possível incorporação ao SUS somente em 2026, após estudos técnicos. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a atuação do Ministério Público Federal tem limites constitucionais e legais. Não cabe à instituição intervir no processo legislativo nem determinar prioridades a projetos de lei. Também não cabe substituir o órgão federal responsável pela definição do calendário nacional de vacinas, função atribuída ao Ministério da Saúde pelo Programa Nacional de Imunizações. 6.1. Ademais, o tema está sendo analisado pelos órgãos competentes e não há irregularidade ou omissão que justifique atuação judicial, foi promovido o arquivamento do procedimento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.34.010.000227/2025-69 - Voto: 4050/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Ofício Circular nº 23/2025 da 1ª CCR, que encaminhou a Nota Técnica nº 1/2025 do GTI FUNDEF/FUNDEB, para fiscalizar o cumprimento, pelo Município de Pradópolis/SP, da obrigação constitucional de destinar a parcela mínima da Complementação-VAAT à educação infantil. 2. Oficiado, o Município esclareceu que não recebe recursos da Complementação-VAAT da União, pois seu VAAT é superior ao mínimo nacional, e não havendo repasse federal, não há aplicação a ser verificada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Pradópolis confirmou que não recebe recursos da Complementação-VAAT, uma vez que seu VAAT supera o piso nacional; (ii) inexistindo repasse federal, não há obrigação específica a ser fiscalizada quanto à destinação mínima para educação infantil; (iii) não há irregularidade a ser sanada, pois a competência da União para complementação não foi acionada no caso concreto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.34.010.000432/2025-24 - Voto: 4085/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular nº 44/2025, no âmbito do Programa Destrava, destinada a acompanhar obras paralisadas na área da PRM Ribeirão Preto/SP. No caso, verificou-se que o Município de Sertãozinho tinha previsão de receber R\$ 75.000,00 em recursos federais, por meio do SISMOB/Ministério da Saúde, mas recebeu apenas R\$ 15.000,00 em 15/06/2012 para a execução da obra. 2. As informações do Ministério da Saúde indicam que o município não iniciou a obra, não registrou a Ordem de Início de Serviço no SISMOB e não apresentou qualquer evolução física, tampouco novo cronograma, o que resultou no cancelamento da proposta. O valor

recebido (R\$ 15.000,00) foi integralmente restituído e permaneceu sem movimentação bancária, inexistindo saldo a ser recolhido. Diante disso, a área técnica do Ministério da Saúde manifestou-se pelo arquivamento. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: a) inexistem razões para o prosseguimento da investigação, uma vez que as tratativas não avançaram, culminando no cancelamento da proposta no SISMOB e na devolução integral dos recursos recebidos; e b) o valor repassado não foi utilizado de forma indevida, não há indícios de dano ao erário e o próprio órgão repassador reconheceu a regularidade da situação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.34.010.000490/2023-96 - Voto: 4226/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta exigência indevida de realização de nova perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a dependentes aposentados por incapacidade permanente que pleiteiam a revisão da pensão por morte para o percentual de 100% do salário de benefício, conforme previsão do art. 23, §2º, I, da EC nº 103/2019. 1.1. A Notícia de Fato foi autuada a partir de cópia do mandado de segurança nº 5005093-55.2023.4.03.6102. 2. Oficiado sobre os critérios utilizados para a convocação de beneficiários, o INSS restringiu-se ao caso concreto, alegando "ausência de dados da perícia médica" nos sistemas relativos à aposentadoria por invalidez da dependente. 3. Diante da insuficiência da resposta, novo ofício foi encaminhado solicitando esclarecimentos mais amplos, ocasião em que o INSS informou ter retificado sua orientação administrativa e que a realização de nova perícia somente ocorreria quando inexistentes, nos sistemas, informações essenciais da aposentadoria por incapacidade (DID, DII e CID), devendo o interessado apresentar a documentação judicial pertinente para suprimento dessas lacunas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise detida dos elementos constantes dos autos, não se verificam ilegalidades que justifiquem o prosseguimento do procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.34.015.000189/2025-02 - Voto: 4230/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ºCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Paraíso/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 68/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Paraíso/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a

deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.34.016.000009/2024-93 - Voto: 4067/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do município de Cerquilho/SP na implantação de equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). 2. Instado a se manifestar sobre a implantação dos leitos de saúde mental no Hospital Geral do município, conforme pactuado no plano da RAPS, o ente municipal informou: a) que foram implantados 3 leitos de saúde mental, e estes encontravam-se em funcionamento desde 18/7/2025; b) realizado o relatório técnico de vistoria, foi informado que os 2 dos leitos atendem aos municípios de Cerquilho e o outro leito atende aos municípios de Cesário Lange. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção da irregularidade que originou a instauração deste inquérito civil, tendo em vista que o município implantou os leitos de saúde mental da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) pactuados no plano de 2015. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.35.000.000361/2025-41 - Voto: 4044/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Japaratuba/SE, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Japaratuba atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.36.001.000097/2025-07 - Voto: 4203/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na administração das obras do Residencial São Bento, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida Rural. 2. A demanda originou-se de manifestação segundo a qual haveria deficiências na gestão dos recursos, falta de

transparência na atuação da Comissão de Representantes (CRE) e suspeitas relacionadas à composição desta, bem como questionamentos sobre o andamento físico da obra. 3. Em razão disso foram expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal (CEF) e à União Nacional por Moradia Popular do Estado do Tocantins (UNMP-TO), entidade organizadora do empreendimento. 4. A CEF, em resposta, informou que o empreendimento foi regularmente selecionado e contratado conforme os atos normativos pertinentes, tendo sido apresentada ata de eleição da CRE em conformidade com a Portaria MCID nº 741/2023. Esclareceu também que não identificou qualquer fato que violasse as normas aplicáveis à operacionalização do programa habitacional, ressaltando que eventuais alterações na composição da CRE dependem exclusivamente de deliberação dos beneficiários. Ademais, confirmou que a conta bancária destinada à movimentação dos recursos foi aberta nos moldes exigidos pela regulamentação, não havendo irregularidade formal na gestão dos repasses. 5. A UNMP-TO, por sua vez, apresentou as atas de eleição da CRE, o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF e documentos técnicos que demonstrariam o acompanhamento e a execução regular da obra. Informou que, por se tratar de empreendimento executado em regime de autogestão, não se aplica o procedimento licitatório tradicional, sendo a gestão realizada de forma direta pela entidade organizadora em conjunto com os beneficiários, conforme previsto na legislação e na regulamentação do Programa MCMV-Entidades. Afirmou, por fim, que todas as etapas são acompanhadas por engenheiro responsável e pela própria CEF, não havendo qualquer notificação de irregularidade. 6. Posteriormente aportou nova manifestação questionando a transparência e o ritmo das obras. 7. Novamente oficiadas, a UNMP-TO informou que 26 das 36 unidades habitacionais contratadas encontravam-se em execução, observando o cronograma aprovado, ao passo que a CEF confirmou percentual de 11,36% de execução física, bem como a liberação de duas parcelas de recursos, totalizando R\$ 773.550,00, permanecendo valores adicionais disponíveis para trabalho social e assistência técnica. 8. Então, diante das informações coligidas no feito, o Procurador da República oficiante, não identificando má gestão, atraso injustificado ou desvio de finalidade, promoveu o arquivamento do feito. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**053. Expediente: 1.26.000.003210/2024-73** - Voto: 4034/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
**Eletrônico** PERNAMBUCO

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE na gestão de recursos provenientes da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020), notadamente a possível falta de transparência e arbitrariedades pela comissão avaliadora na condução do certame de seleção de projetos. 2. Oficiada, a Prefeitura prestou informações, comunicando que o processo seletivo controvertido foi conduzido pela antiga administração e os documentos referentes à pontuação dos candidatos, pareceres técnicos, atas de julgamento e justificativas de seleção e/ou desclassificação se perderam no processo de transição da gestão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexiste qualquer indício de malversação de recursos repassados pela União por meio da Lei Aldir Blanc, visto que a manifestação do noticiante se restringe à possível falta de transparência ou arbitrariedades na condução do certame e não ao desvio ou apropriação de recursos em

si; b) a impossibilidade de se obter a documentação comprobatória necessária (perdida durante a transição de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE) inviabiliza a melhor análise do caso e a conclusão sobre eventual irregularidade formal e c) foi determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério da Cultura (MINC) para adoção das medidas que julgar pertinentes acerca dos fatos narrados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram encaminhados à 1<sup>a</sup> CCR para análise revisional. 6. A despeito do trabalho investigatório do membro oficiante e da promoção pelo arquivamento do feito, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em inúmeros precedentes, já firmara entendimento de que, nos casos de irregularidades na condução de procedimento a cargo do Executivo municipal ou estadual para a seleção de projetos culturais com recursos da Lei Aldir Blanc, é o Ministério Público estadual que possui a atribuição para a devida investigação (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO. (Conflito de Atribuições 1.00693/2025-50; Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho)///CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. LEI ALDIR BLANC (LEI Nº 14.017/2020). APURAÇÃO DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE EM ATOS MUNICIPAIS. VÍCIOS NA CONDUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (Conflito de Atribuições 1.00843/2025-07; Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda)). RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO E REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para as providências que se fizerem necessárias.

**054. Expediente: 1.34.001.009448/2025-10** - Voto: 4082/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 39º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 31º OFÍCIO DA PR/SP.1. Notícia de Fato autuada para apurar supostos autos de infrações infundados e abusivos lavrados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP). 2. A Procuradora da República oficiante no 31º ofício da PR/SP recebeu os autos para analisar eventual conexão com a notícia de fato n.º 1.34.001.007868/2025-53 e, após análise do feito, determinou o retorno do expediente à Divisão Cível Extrajudicial da PR/SP (DICIVE) para autuação como notícia de fato com livre distribuição, sob os seguintes fundamentos: i) trata-se de expediente inaugurado por meio representação, na qual o noticiante sustenta irregularidade na autuação administrativa do CREA/SP realizada em desfavor de duas empresas, haja vista que tais autuadas seriam empresas de natureza não técnica, bem como o CREA/SP não teria demonstrado concreta infração técnica; ii) o presente expediente foi encaminhado ao 31º Ofício da PR/SP para a análise acerca de eventual conexão com a NF 1.34.001.007868/2025-53; iii) as empresas tratadas nos presentes autos atuam em ramos completamente distintos daquele da empresa tratada na

NF 1.34.001.007868/2025-53, impõe análise diversa sobre se as atividades devem ser consideradas ou não como exclusivamente de engenheiros. 3. O Procurador da República oficiante no 39º Ofício recebeu os autos e suscitou conflito negativo de atribuição para que os autos sejam remetidos ao 31º Ofício, sob os seguintes fundamentos: a) nos dois procedimentos, os representantes se insurgem contra autuações abusivas do CREA-SP; b) as empresas mencionadas são trazidas à tona somente a título de exemplo; c) mesmo que tais empresas fossem o objeto central dos feitos, seria caso de conexão, pois o que rege tal instituto é o "pedido" e a "causa de pedir" e não as "partes"; d) o Ministério Público atua em prol da sociedade e não do indivíduo. 4. Da análise dos autos, tem-se que assiste razão ao suscitante. O foco da controvérsia cinge-se em averiguar se há conexão entre a presente demanda e a NF 1.34.001.007868/2025-53. Extrai-se dos autos que ambos os procedimentos apuram possível prática sistemática do CREA em lavrar autuações abusivas contra microempresas e empresas, supostamente, de natureza não técnica. O art. 55 do CPC determina que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso em tela, é possível perceber identidade entre a causa de pedir remota, uma vez que a circunstância fática que desencadeou as notícias de fato é a mesma, de forma que há conexão entre elas, tornando-se conveniente a reunião de ambas perante o ofício prevento, nos termos do artigo 59 c/c 286, I, do CPC, e, no caso, o 31º Ofício da PR/SP, ora suscitado, é o prevento, tendo em vista a antiguidade da instauração, uma vez que a notícia de fato nº 1.34.001.007868/2025-53 foi distribuída àquele Ofício anteriormente. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 31º OFÍCIO DA PR/SP (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

055. Expediente: 1.26.000.001241/2024-90 - Voto: 4162/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
Eletrônico PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de irregularidade na instalação de equipamento de fiscalização para emissão de multas em semáforo situado em faixa de domínio da rodovia federal BR104, mais precisamente no km 65,2, bem como de supostas autuações indevidas de veículos que circulam no local pela Prefeitura de Caruaru-PE. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT prestou esclarecimentos. 3. A declinação fundamenta-se na ausência de omissão do DNIT, que já tinha conhecimento dos semáforos e, inclusive, prevê sua modernização, de modo que eventual irregularidade limita-se à aplicação de multas pelo Município de Caruaru/PE. Nessa situação, incide o Enunciado nº 2 da 1ª CCR, que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades relacionadas a agentes ou serviços públicos municipais, competindo ao Ministério Público do Estado de Pernambuco a condução da apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

056. Expediente: 1.35.000.000344/2025-12 - Voto: 4040/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos danos causados ao imóvel de particular, residente no

povoado Cajueiro, em São Cristóvão/SE, às margens da BR-101, em razão de obras do DNIT. 2. Oficiados o DNIT e o Município de São Cristovão, apenas o órgão público federal prestou informações. O DNIT procedeu com análise de imagens via satélite da região, constatando acessos irregulares ao Povoado Cajueiro existentes desde muito antes do início das obras de duplicação da BR-101/SE em 2010. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) os esclarecimentos oferecidos pelo DNIT demonstraram a ausência de responsabilidade do órgão federal para a solução do problema; b) o dever de regularização do acesso do Povoado Cajueiro à Rodovia cabe ao Município de São Cristovão; c) a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público municipal ou aos respectivos agentes públicos não é da atribuição do Ministério Público Federal, mas sim do Ministério Público dos Estados, conforme Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; d) não se vislumbra a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que a questão não se amolda ao art. 109 da Carta Política; f) inexistência de qualquer recurso federal envolvido que atraísse o interesse federal e a consequente participação do MPF/SE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

057. Expediente: 1.11.000.000456/2025-05 - Voto: 4168/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Maravilha (AL), em cumprimento ao art. 21 da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao município para que procedesse aos ajustes necessários para manejar os referidos recursos. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que o Município de Maravilha acatou integralmente a recomendação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.11.000.000499/2025-82 - Voto: 4156/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Porto Real do Colégio/AL em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Porto Real do Colégio/AL atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.14.000.000435/2025-70 - Voto: 4147/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta cobrança ilegal de anuidade por parte do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - Bahia (CREF13/BA) de professores de artes marciais. 1.1. O representante alega que é instrutor de Karatê e está recebendo cobranças indevidas. 2. Oficiado, o CREF13/BA informou: i) não impõe a obrigatoriedade de registro de profissionais que atuam estreitamente com instrutores de artes marciais e dança, registrando tão somente aqueles que, por aponte própria, requerem o registro; ii) o registro do denunciante no Conselho se deu por vontade própria, quando no ano de 2004 apresentou requerimento e documentos para registro; iii) as inscrições nos quadros do CREF13 tem caráter definitivo e a baixa no registro só se dá mediante solicitação por inatividade ou pela aplicação das penalidades decorrentes de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, não sendo nenhum dos dois o caso o do representante; iv) somente no ano de 2025, o denunciante solicitou a baixa do registro profissional, já deferida; v) a cobrança dos débitos vencidos desde a sua inscrição até a baixa do registro são devidos, uma vez que o fato gerador da anuidade é a mera existência de inscrição no Conselho de Classe. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MPF ajuizou ações civis públicas em diversos estados, por meio das quais se formou o entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de registro de professores/instrutores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais em Conselho Profissional de Educação Física, em razão dessas atividades não serem privativas dos profissionais de educação física; b) o entendimento jurisprudencial não abrange a anulação dos registros que permaneceram ativos por inércia do profissional, como é o caso do representante; c) o representante insurge-se em face de cobrança de anuidades referente a período em que se encontrava ativa a sua inscrição junto ao CREF13, sem indicativos nos autos de que teve seu pedido de cancelamento indeferido ou obstado por qualquer outra razão anteriormente; d) a controvérsia limita-se ao interesse particular do representante, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF, como disciplina o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.14.000.001585/2024-10 - Voto: 4128/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, relatando possíveis irregularidades administrativas no curso de Medicina da UNIME, campus Lauro de Freitas. 1.1 O expediente relatou reclamações de alunos sobre ausência de coordenação acadêmica, falhas no lançamento de notas, inexistência de ambulatório universitário e dificuldades nos rodízios do internato. 2. Oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a SERES/MEC instaurou

procedimento administrativo para apurar as irregularidades relatadas e concluiu pela inexistência de falhas após constatar a regularização da coordenação do curso, do controle acadêmico e do ambulatório universitário, além de determinar monitoramento contínuo por meio de avaliação in loco; e b) atuação ministerial alcançou sua finalidade fiscalizatória, pois houve apuração técnica adequada pela administração federal, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.14.000.002124/2025-45 - Voto: 4204/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar uma suposta ilegalidade da Portaria CAPES nº 309/2024, especificamente no tocante aos arts. 18 a 21, que estabeleceram a priorização de docentes efetivos das Instituições Públicas de Ensino Superior nos processos seletivos de bolsas vinculadas ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). 2. Segundo o entendimento do noticiante, tais dispositivos violariam os princípios da legalidade e impessoalidade, ao restringirem o acesso de candidatos externos às funções de Professor Formador, Professor Conteudista, Coordenador de Curso, Coordenador de Tutoria e Coordenador de Polo. 3. Instada, a CAPES prestou esclarecimentos informando que a Portaria nº 309/2024 regulamenta critérios e normas organizacionais relativos à seleção e ao pagamento de bolsas no âmbito do Sistema UAB, amparando-se na competência legal conferida pela Lei nº 8.405/1992, no Decreto nº 11.238/2022 e no Decreto nº 5.800/2006. Assentou que a priorização de docentes efetivos decorre de justificativa técnico-administrativa voltada à coerência acadêmica, estabilidade institucional, continuidade pedagógica e boa governança dos recursos públicos. Destacou, ainda, que a medida é proporcional e razoável, uma vez que mantém a possibilidade residual de participação de candidatos externos para o preenchimento de vagas não ocupadas por servidores do quadro. 4. Com base nessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de ilegalidade a ser repreendida, baseando-se nas seguintes constatações: a) a CAPES tem competência normativa para regulamentar a concessão de bolsas e auxílios, em conformidade com os objetivos legais de formação de recursos humanos e desenvolvimento da educação superior, inclusive na modalidade a distância; b) a Portaria nº 309/2024 não inova a ordem jurídica, atuando apenas na pormenorização de comandos já previstos em normas hierarquicamente superiores; c) a portaria é compatível os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, especialmente a legalidade e a eficiência; d) a definição de critérios de seleção insere-se na discricionariedade técnica da Administração Pública, que possui melhores condições de fixar requisitos adequados ao interesse público; e) a intervenção ministerial ou judicial somente seria cabível diante de flagrante ilegalidade, desproporcionalidade ou violação direta à Constituição, o que não se apresenta no caso; f) o STF (RE 632.853 - Tema 485) considera infactível o reexame judicial de critérios técnicos adotados por bancas ou comissões, salvo quando demonstrada ilegalidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.15.000.002761/2025-84  
**Eletrônico**

- Voto: 4206/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que imputou ao Instituto Federal do Ceará (IFCE) supostas irregularidades decorrentes de alegada morosidade no trâmite de processo administrativo referente à análise de equivalência de disciplinas do Curso de Engenharia Mecatrônica. 2. Instada, a Diretoria de Ensino do IFCE - Campus Fortaleza informou que não houve atraso injustificado, destacando que o procedimento administrativo estaria se desenvolvendo dentro do fluxo regular estabelecido pelas instâncias acadêmicas competentes e em conformidade com os normativos internos. Também ressaltou a inexistência de prejuízo ao discente, haja vista que a disciplina objeto de equivalência estaria com oferta regular, permitindo sua integralização enquanto perdurar a análise administrativa. 3. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu liminarmente o arquivamento do feito, sob a justificativa de que no caso concreto não foram identificados indícios mínimos de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação aos princípios que regem a atividade administrativa no âmbito do ensino superior público. Também destacou que a Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, de modo que eventual ingerência externa sobre matérias submetidas à apreciação interna das universidades violaria o princípio constitucional da autonomia universitária. Ademais, pontuou que não foi identificado risco concreto à regularidade do ensino superior ou elementos probatórios suficientes que justificassem a instauração de procedimento extrajudicial ou judicial voltado à tutela de interesses coletivos ou difusos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais, os quais foram refutados em juízo de reconsideração, eis que não lograram apontar irregularidades administrativas aptas a ensejar a atuação ministerial. 5. Vieram os autos à 1<sup>a</sup>CCR. 6. A insurgência não merece prosperar, pois a representação não revelou ilegalidade, desvio de finalidade ou violação aos princípios que regem a Administração no âmbito do ensino superior. E como bem ressaltado na promoção de arquivamento, a Constituição assegura autonomia didático-científica, administrativa e de gestão às universidades, o que impede ingerência externa sobre matérias internas. Ademais, não se verificou risco à regularidade do ensino superior nem suporte probatório capaz de justificar a instauração de medidas extrajudiciais ou judiciais para tutela de interesses coletivos ou difusos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.16.000.001812/2025-13  
**Eletrônico**

- Voto: 4104/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação de I.R.A.S., que relata ter sido vítima de violência obstétrica, omissão de socorro, conduta negligente, negativa de assistência e violação de sua autonomia durante o trabalho de parto ocorrido em 04/05/2023, no Hospital Universitário de Brasília (HUB). 1.1. A representante descreveu múltiplos toques vaginais sem consentimento, negativa de analgesia e cesariana, ausência de resposta a sinais de complicações, uso de

equipamento defeituoso para cardiotocografia, queimadura térmica causada por bolsa quente aplicada por sua doula e tratamento verbal hostil. Após evadir-se do HUB, foi submetida a cesariana em hospital particular. 2. As diligências realizadas incluíram a oitiva da representante e de seu esposo, bem como a autorização para acesso aos respectivos prontuários médicos. Foram expedidos ofícios ao HUB/EBSERH para obtenção de informações detalhadas sobre os fatos, a equipe envolvida, os prontuários e os protocolos e procedimentos pertinentes à alegada violência obstétrica. Procedeu-se, ainda, a notificação e oitiva da doula R.R., além da requisição de cópias dos procedimentos de investigação preliminar instaurados pela Ouvidoria da EBSERH. Por fim, foram encaminhados ofícios à Maternidade de Brasília para envio do prontuário da representante, até o momento, não houve retorno. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os elementos reunidos não evidenciaram falha estrutural institucional; b) a doula confirmou que o HUB é, em geral, um dos melhores hospitais públicos para parto e que não percebeu negligência sistemática, mas sim episódios pontuais; c) o HUB demonstrou possuir protocolos, equipe capacitada e mecanismos de apuração, inclusive com procedimentos instaurados e sanções aplicadas em casos anteriores; d) a quantidade de denúncias é pequena diante do volume de atendimentos e resultou em medidas administrativas; e) a investigação preliminar interna sobre o caso da representante já está em curso no âmbito da EBSERH; f) a ausência do prontuário da Maternidade de Brasília não compromete o objetivo do procedimento, pois a apuração concentrou-se na análise de possível falha estrutural do HUB, e não na responsabilidade civil individual; e g) o MPF continuará acompanhando a situação, e eventuais novas comunicações relativas à violência obstétrica no HUB, em razão das regras de prevenção e correlação da Procuradoria da República no Distrito Federal, serão direcionadas para apreciação conjunta com o presente procedimento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.16.000.002292/2024-85 - Voto: 4118/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível acúmulo indevido de cargos por J.R.M., professor da Universidade de Brasília (UnB) em regime de dedicação exclusiva, diante da suspeita de que continuaria exercendo funções de Reitor, Diretor de Educação e Diretor de TI no Centro Universitário Projeção/DF, além de supostamente manter atividade remunerada por meio de sociedade empresária. Alega o representante que o referido professor, convocado para assumir cargo em regime de dedicação exclusiva (40h), já exerceria simultaneamente as funções de Reitor, Diretor de Educação e Diretor de TI no Centro Universitário Projeção, também com carga horária de 40 horas semanais. 2. Oficiou-se à UnB e à UniPROJEÇÃO, e foi oportunizado ao servidor apresentar manifestação sobre os fatos apurados, tendo todos prestado os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o PAD instaurado pela UnB concluiu pela inexistência de quebra do regime de dedicação exclusiva, reconhecendo que não houve acúmulo ilegal de cargos nem exercício de atividade remunerada incompatível; b) as provas evidenciaram que o investigado adotou providências para se desvincular das funções privadas antes ou imediatamente após tomar posse na UnB, incluindo alteração societária para deixar de exercer funções de administração; c) ausência de elementos concretos que comprovassem desempenho simultâneo de cargos na iniciativa privada

após o início do exercício como professor da UnB; d) existência de provas robustas de que o servidor cumpriu integralmente suas funções docentes em regime de dedicação exclusiva, afastando a materialidade da infração; e) condução regular da apuração interna, com contraditório e ampla defesa, resultando no arquivamento do processo disciplinar pela Comissão Processante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.16.000.003807/2025-45 - Voto: 4235/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta cláusula de barreira imposta no Concurso Nacional Unificado de 2024. 1.1. A manifestação alegava que a Prova de Títulos, embora prevista como apenas classificatória, acabou funcionando como etapa eliminatória porque a cláusula de barreira foi aplicada depois da soma dos títulos, o que teria excluído candidatos com melhor desempenho nas provas objetivas e discursivas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise do edital, não se vislumbrou violação, pois seu item 7.1.3.11 garantia que quem não apresenta títulos recebia nota zero nesta etapa, mas não seria eliminado por isso. Já o item 10.2.1 definia que a classificação final respeitava o limite de duas vezes o número de vagas, considerando a soma de todas as etapas, inclusive títulos. Essas regras são compatíveis entre si. O fato de os títulos influenciarem a classificação não altera sua natureza classificatória, pois não há eliminação automática pela ausência deles. Portanto, ausente irregularidades. 3. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.17.000.000881/2025-72 - Voto: 4212/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento do piso salarial do magistério pelos municípios do Espírito Santo. 1.1. As apurações iniciaram de forma conjunta dentro de um procedimento administrativo mais amplo, para maior eficiência, houve o desmembramento em expedientes individuais para cada município. O presente feito passou a tratar especificamente do acompanhamento e fiscalização do cumprimento do piso salarial do magistério no Município de Itarana/ES. 2. Oficiadas, a Câmara e a Prefeitura do respectivo Ente Federado prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se inicialmente que o Município de Itarana/ES não cumpria o piso salarial nacional do magistério conforme fixado pelo STF. Foi expedida Recomendação e em resposta, o Município informou ter passado a cumprir integralmente o PSPN mediante complementação ao salário-base, prevista no Decreto Municipal nº 2.201/2025; b) a análise do Portal da Transparência confirmou que nenhum profissional recebia salário-base inferior ao piso nacional. Embora o instrumento utilizado - decreto - não seja o

meio jurídico adequado para reajustar vencimento-base, a medida produziu efeitos satisfatórios durante todo o exercício financeiro de 2025; c) a única irregularidade constatada foi o uso de instrumento normativo incorreto, já sanada na prática, não havendo mais descumprimento do PSPN; d) considerando a proximidade do término do exercício e a necessidade de nova atualização do piso em 1º de janeiro de 2026, entendeu-se não ser eficiente manter a investigação apenas para acompanhar futura adequação legislativa; e e) diante da regularização do pagamento do piso, da ausência de outras irregularidades e do cumprimento das determinações legais após a Recomendação ministerial, foram afastados motivos para continuidade do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.17.000.001392/2025-38 - Voto: 4197/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ibitirama/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3 Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ibitirama/ES atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.17.000.001399/2025-50 - Voto: 4154/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Jaguaré/ES em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Jaguaré/ES atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.18.000.002230/2025-80 - Voto: 4137/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Edéia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Edéia/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.18.000.002259/2025-61 - Voto: 4158/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Nova Veneza/GO a em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nova Veneza/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.18.000.002277/2025-43 - Voto: 4109/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Panamá/GO em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Panamá/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.18.000.002283/2025-09 - Voto: 4138/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itaguaru/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itaguaru/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.18.000.002334/2025-94 - Voto: 4113/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Buriti Alegre/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Buriti Alegre/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.18.000.002363/2025-56 - Voto: 4107/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Silvânia/GO em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Silvânia/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.18.000.002385/2025-16 - Voto: 4114/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Cezarina/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Cezarina/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.18.002.000198/2025-88 - Voto: 4062/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que alegou irregularidades nos critérios de avaliação utilizados pela Fundação Getúlio Vargas na correção da prova aplicada em 15 de junho de 2025, referente à habilitação para o exercício da advocacia na área de Direito do Trabalho. 1.1. A noticiante busca a atuação do Ministério Público Federal para que a OAB reconheça a violação ao edital e proceda à correção da peça prático-profissional, atribuindo a nota conforme os critérios do espelho, em razão de seu cabimento jurídico, pertinência e coerência, independentemente da estrutura adotada. Subsidiariamente, requer a anulação da peça prática processual. 2. Após análise, a procuradora oficiante indeferiu a abertura de procedimento, considerando que a matéria já havia sido tratada pelo MPF sob perspectiva coletiva na Notícia de Fato n. 1.30.001.003554/2025-21. Além disso, entendeu que a inconformidade da representante com a correção de sua prova constitui questão estritamente individual, não justificando nova atuação ministerial. 3. Notificada, a representante apresentou pedido de reconsideração, recebido como recurso. Contudo, não trouxe elementos novos capazes de justificar a revisão da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A demanda ora apresentada já foi objeto de apreciação do MPF sob perspectiva coletiva, no âmbito da NF 1.30.001.003554/2025-21, ocasião em que a matéria foi analisada de forma abrangente, considerando seus possíveis reflexos coletivos e difusos, não se vislumbrando a necessidade de nova intervenção ministerial, sobretudo porque os pontos suscitados pela noticiante se inserem no mesmo conjunto fático-jurídico já apreciado, não havendo elementos que justifiquem reabertura ou duplicidade de atuação. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. A PFDC entendeu que a apuração de eventuais irregularidades na correção da prova prático-profissional para habilitação ao exercício da advocacia não se

enquadra nas suas atribuições e por essa razão, remeteu o procedimento a esta 1<sup>a</sup> CCR, por considerar tratar-se de matéria relacionada à fiscalização de atos administrativos, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. Destacou, ainda, que questão idêntica já havia sido apreciada pela 1<sup>a</sup> Câmara na NF 1.30.001.003554/2025-21. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.20.002.000170/2025-92 - Voto: 4134/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ipiranga do Norte/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ipiranga do Norte/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.20.005.000065/2025-23 - Voto: 4223/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Pedra Preta/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Pedra Preta/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.21.005.001253/2023-70 - Voto: 4171/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o efetivo emprego de equipamentos destinados exclusivamente à agricultura familiar, adquiridos por meio de convênios celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e os municípios de Amambai, Antônio João e Jardim, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. A investigação teve origem em representação de parlamentar estadual, que encaminhou relação de convênios supostamente sujeitos a irregularidades na destinação de patrulhas agrícolas. 3. No curso da instrução expediram-se diversos ofícios às prefeituras envolvidas, buscando-se esclarecer o andamento dos processos licitatórios, a execução dos objetos conveniados e o correto emprego dos equipamentos agrícolas. 4. O Município de Jardim informou entraves na licitação inicialmente realizada, posteriormente anulada, bem como a realização de novo certame para aquisição de trator, cujo processo evoluiu até a homologação e emissão de ordem de fornecimento. 5. Já o Município de Antônio João comunicou regular funcionamento das estufas agrícolas adquiridas, enquanto Amambai confirmou a aquisição de patrulha mecanizada, esclarecendo que o equipamento não estava disponível no período inicialmente solicitado pelo MPF. 6. A instrução também compreendeu requisições dirigidas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que, em resposta, prestou esclarecimentos no sentido de que os convênios referentes a Amambai e Jardim aguardavam prestação de contas ou estavam em execução regular, e que o convênio celebrado com Antônio João já contava com prestação de contas concluída, com documentação comprobatória indicando cumprimento integral do objeto. 7. Após nova rodada de ofícios destinada a confirmar a execução final dos convênios e a correta aplicação de recursos conveniados, as prefeituras de Amambai e Jardim apresentaram documentação complementar comprovando a execução dos objetos pactuados. Jardim informou a homologação do processo licitatório e a emissão de ordem de fornecimento do trator e Amambai juntou relatório demonstrando o cumprimento das metas e a integralidade da patrulha mecanizada adquirida. 8. A Procuradora da República oficiante, então, constatando o exaurimento das diligências cabíveis, que não revelaram elementos indicadores de irregularidades remanescentes quanto ao emprego das verbas repassadas, promoveu o arquivamento do feito. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.22.000.002112/2025-49 - Voto: 4149/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de suposta atuação irregular ou negligente de órgãos reguladores e fiscalizadores federais durante o processo de autorização da venda de participação acionária da empresa de mineração especificada na representação. 2. Determinou-se a expedição de ofício às Ouvidorias do Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Mineração (ANM), para informarem se a venda noticiada está sujeita a controle por órgãos reguladores e fiscalizadores federais brasileiros e, em caso positivo, se efetuaram o devido acompanhamento e fiscalização da transação. 2.1. A CVM esclareceu que a matéria não faz parte de sua atuação (doc.20). 2.2. O BACEN informou que o assunto não está sujeito à sua aprovação (doc. 36). 2.3. O CADE asseverou que a operação de venda não

seria de notificação obrigatória à entidade, em razão do não atendimento de exigências legais de faturamento (doc. 39). 2.4. O Ministério de Minas e Energia informou, em síntese: i) não houve alteração nas condições de outorga do título mineral, que segue as disposições originais; ii) os recursos minerais, pertencentes à União, podem ser explorados tanto por empresas empresas de capital nacional ou estrangeiro, desde que constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país; iii) independentemente de serem controladas por capital nacional ou estrangeiro, as empresas mineradoras operam sob um rigoroso arcabouço regulatório e de fiscalização estabelecido pelo governo federal; iv) no setor mineral, as obrigações são distintas para casos de transferência de direitos minerários e de alterações acionárias ou societárias (doc. 22); v) as alterações societárias ou acionárias efetivadas em uma empresa mineradora não constituem ato sujeito à sua autorização ou intervenção direta (doc. 22.3 - complementar). 2.5. A ANM apresentou informações e remeteu a Nota Técnica SEI nº 3563/2025/ANM/GEMIN, elaborada pela Superintendência de Economia Mineral e Geoinformação, que explicita aspectos relacionados ao mercado mundial e nacional do minério de níquel. 2.5.1. ANM asseverou: a) que a referida Nota Técnica é importante porque mostra que o mercado de minério de níquel é dominado pela Indonésia, sendo o Brasil responsável por apenas 3,5% da produção mundial; b) internamente, o mercado não é monopolizado, contando com pelo menos três produtores de relevância; c) as reservas que estão sendo objeto de venda respondem por apenas 1% do total das reservas de níquel nacionais; d) no tocante à Superintendência de Outorga de Títulos Minerários, o requerimento de cessão ainda não foi protocolizado e a análise de cessão de direitos futuramente realizada será integralmente baseada na legislação vigente, principalmente a Portaria nº 155/2016. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações colhidas no presente procedimento levam à conclusão de que inexiste qualquer irregularidade ou omissão dos órgãos reguladores na fiscalização do procedimento de venda de participação acionária da empresa de mineração em questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.22.000.002529/2025-10 - Voto: 4099/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Bárbara/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santa Bárbara atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.22.000.002531/2025-81 - Voto: 4248/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Maria de Itabira//MG, a em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santa Maria de Itabira//MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.22.001.000463/2025-13  
**Eletrônico**

- Voto: 4012/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por estudante do curso de Medicina da Universidade Federal de Viçosa (UFV), que alegou violação de direitos estudantis diante da oferta apenas na modalidade anual de disciplinas obrigatórias, o que impediria a progressão acadêmica dos alunos reprovados, gerando prejuízos financeiros, psicológicos e sociais. Sustentou que a instituição não apresentou justificativa pedagógica plausível para a medida e solicitou providências para que as matérias obrigatórias fossem ofertadas semestralmente, ou ao menos que fossem criadas turmas suplementares ou regimes especiais. 2. Instada, a UFV esclareceu que a política de oferta anual decorre de sua autonomia didático-científica, administrativa e financeira, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, bem como das Diretrizes Curriculares Nacionais e dos Projetos Pedagógicos de Curso. Argumentou que a periodicidade de determinadas disciplinas é resultado de decisões colegiadas, que levam em consideração a coerência pedagógica, limitações orçamentárias, disponibilidade de corpo docente e infraestrutura laboratorial. Assim, a instituição afirmou que a ampliação da oferta para todos os semestres é inviável diante dos atuais recursos humanos e físicos. 3. O Procurador da República oficiante, então, ao promover o arquivamento, reconheceu o conflito aparente entre o direito à educação e a autonomia universitária, concluindo que a autonomia institucional prevalece, desde que exercida de forma razoável e conforme a legislação. Fundamentou seu entendimento especialmente no art. 53, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que assegura às universidades o poder de criar, organizar e extinguir cursos, programas e regimes de ensino. Acrescentou que essas disposições demonstram que, embora o regime acadêmico da UFV seja fundamentalmente semestral, a autonomia didático-científica da instituição permite que a periodicidade de oferta de disciplinas específicas seja definida levando em consideração diversos fatores, como a natureza do conteúdo, a carga horária, a disponibilidade de docentes e a estrutura pedagógica do curso, que podem justificar a oferta anual de determinadas disciplinas. 4. Na ocasião, também foi citado precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3792), reafirmando que a autonomia universitária impede ingerências externas sobre a organização pedagógica das instituições de ensino superior, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, motivo pelo qual concluiu que uma movimentação ministerial para compelir a UFV a modificar seu regime de oferta configuraria indevida interferência administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes. Assim, a situação relatada, embora comprehensível do ponto de

vista humano e acadêmico, não configuraria lesão a direito subjetivo tutelável por via ministerial, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, fazendo juntar vasta documentação relativa à situação acadêmica questionada, cujo teor, todavia, segundo posterior análise feita pelo membro oficiante, não teria o condão de reverter o arquivamento, por não possuírem novos argumentos que pudessem infirmar os fundamentos do arquivamento. 6. Todavia, após o feito haver passado pelo juízo de reconsideração, o representante apresentou nova leva de documentos que não haviam sido submetidos ao crivo do membro oficiante, os quais, dado o seu grande volume, foram baixados para exame. 7. Na derradeira análise ministerial o Procurador da República oficiante concluiu que a matéria é eminentemente de direito, prescinde de dilação probatória e encontra-se amparada por precedentes da 1ª CCR/MPF, reafirmando que a definição da periodicidade das disciplinas integra a esfera de discricionariedade técnica da instituição de ensino, protegida da ingerência externa salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 8. Vieram os autos à 1ª CCR para a análise do recurso. 9. O insurgência não deve prosperar, pois, conforme dito em diversas ocasiões do feito, a definição da periodicidade das disciplinas integra a esfera de discricionariedade técnica da instituição de ensino, não sendo cabível, quanto a isso, uma ingerência externa do MPF, na qualidade de órgão fiscalizador, para que, ao seu próprio crivo, em superposição à autonomia universitária, venha a exigir adequações de grade curricular com base em simples alegações de dano psicológico ou social sofrido por aluno reprovado em disciplinas anuais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.22.003.000379/2023-18 - Voto: 4221/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ilegalidade no processo seletivo nº 01/2022 da Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia-FAEPU por excluir candidatos que tenham ajuizado ação trabalhista contra a fundação nos últimos cinco anos. 1.1 O representante reiterou a denúncia ao impugnar a cláusula 3.5 do edital nº 01/2023, afirmando que a exigência viola a objetividade do certame ao punir ex-trabalhadores que recorreram ao Judiciário. 1.2. Em 11/05/2023, o MPT declinou da atribuição para o MPF, por entender que se trata de fase pré-contratual, sem relação trabalhista constituída. 2. Oficiada, a FAEPU prestou esclarecimentos. 2.1. O MPF requisitou ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a cópia do estatuto social da FAEPU, que foi devidamente encaminhada. Posteriormente, encaminhou à fundação um ofício acompanhado de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), solicitando manifestação quanto ao interesse em firmar acordo para solução consensual da questão. No documento, o MPF advertiu que a ausência de resposta poderia levar ao ajuizamento de ação civil pública para a tutela dos direitos envolvidos e para a reparação dos danos morais coletivos decorrentes da cláusula discriminatória constante do Edital do Processo Seletivo 001/2023. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a FAEPU removeu, nos editais seguintes, a cláusula que restringia a participação de candidatos que haviam ajuizado ações trabalhistas contra a fundação. Com a eliminação voluntária da irregularidade e ausência de indícios de que a conduta voltará a ocorrer, houve perda do objeto da investigação. 4. Notificado, o

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.22.003.000412/2025-63 - Voto: 4130/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São Francisco de Sales/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Francisco de Sales/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.22.003.000424/2025-98 - Voto: 4141/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Bonfinópolis de Minas/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Bonfinópolis de Minas atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.22.012.000233/2025-17 - Voto: 4024/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de

Itaúna/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itaúna/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.25.000.007457/2024-04 - Voto: 4120/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica investigada nos autos (doc. 6). 2. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal informou que, no ano de 2023, foram lavrados 2 autos de infração; em 2024, 13 autos de infração; e, em 2025, 3 autos de infração em face da empresa representada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no período de 24 meses, houve 18 autuações, circunstância que deixa entrever que o transporte de cargas com excesso de peso não parece ser uma conduta recorrente por parte da representada, tendo em vista as orientações do Manual de Excesso de Cargas da 1ª CCR. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.27.003.000179/2024-51 - Voto: 4032/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar comunicação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sobre a cessão de imóvel ao Estado do Piauí, no município de Cajueiro da Praia/PI, para construir e instalar uma Unidade Integrada de Segurança Pública (UISP), e para apurar a necessidade de reforço do policiamento ostensivo na região a fim de mitigar/evitar os atuais conflitos fundiários. 2. Oficiada, a Secretaria de Segurança Pública no Estado do Piauí (SSP/PI) prestou informações sobre a matéria, indicando que a UISP se coaduna com o solicitado e que solicitou o reforço do policiamento ostensivo em Cajueiro da Praia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto principal do procedimento foi alcançado, visto que a SSP/PI reforçou o policiamento ostensivo na região; b) a questão da construção da Unidade Integrada de Segurança Pública foi direcionada aos setores técnicos competentes para obras e planejamento (Diretoria Administrativa e Gerência de Obras e Engenharia), desenvolvendo-se de forma regular; c) eventual futura necessidade de reforço no policiamento poderá ser objeto de um novo procedimento a ser provocado pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.29.000.000268/2025-34  
**Eletrônico**

- Voto: 4242/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Bento Gonçalves/RS, que objetivava a "aplicação de sanções administrativas, bem como a oferta de incentivos à regularização, para os beneficiários do Programa Bolsa Família que tenham utilizado dados falsos para sua inclusão no referido programa no âmbito municipal". 1.1. O Projeto de Lei Ordinária nº 80/2024 foi convertido na Lei Municipal nº 7.126/2025 que estabelece, em seu artigo 1º, medidas para coibir fraudes no Programa Bolsa Família no âmbito do Município de Bento Gonçalves, prevendo, no artigo 2º, o corte do benefício e a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 7.200,00. 1.2. A Procuradoria Geral da República (PGR) instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009793/2024-52, voltado ao controle de constitucionalidade da referida lei. 2. Oficiou-se ao presidente da Câmara de Vereadores e ao prefeito municipal de Bento Gonçalves/RS sobre a vigência da Lei Municipal nº 7.126/2025, considerando que as medidas nela previstas invadem a competência legislativa federal para dispor sobre concessão, fiscalização e controle do Programa Bolsa Família, além de violarem direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. 3. Em resposta, o procurador-geral do Município informou que a Lei Municipal nº 7.126/2025 está vigente. 4. Oficiada, a Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social (SEDES) informou que, embora a Lei nº 7.126/2025 tenha sido aprovada pela Câmara de Vereadores, a Gestão de Benefícios do Município não a aplicou, uma vez que segue as normativas nacionais que regulamentam o Programa Bolsa Família. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) considerando que o Município de Bento Gonçalves não aplicou as medidas previstas na Lei Municipal nº 7.126/2025 e informou que não as aplicará, mantendo a observância exclusiva às normativas federais, verifica-se a ausência de lesão concreta ao interesse público federal tutelado pelo Ministério Público Federal, não se justificando, no presente momento, a continuidade da investigação no âmbito deste Inquérito Civil. b) a questão relativa ao controle de constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.126/2025 foi analisada pela Procuradoria-Geral da República por meio do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009793/2024-52, não havendo bis in idem na atuação institucional, uma vez que o presente Inquérito Civil teve por objeto a apuração de lesão concreta a interesses federais, enquanto o procedimento que tramitou na PGR volta-se ao controle abstrato de constitucionalidade da norma municipal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.29.000.006617/2025-21  
**Eletrônico**

- Voto: 4169/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível desvio de função no Instituto Federal Farroupilha (IFFar) - Campus Panambi. Conforme relatado, servidora ocupante do cargo efetivo de técnica em laticínios estaria, na prática, exercendo a função de monitoria de

alunos com necessidades educacionais especiais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o Instituto esclareceu que a servidora não exerceu, formalmente, a função de monitoria, mas sim foi designada para o cargo de Coordenadora de Apoio a Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas Substituta (FG-001), já que não detém em seus quadros cargo efetivo específico para monitoria/acompanhamento de alunos com necessidades especiais; ii) a designação ocorreu em razão do perfil acolhedor da servidora e de suas qualificações (mestrado, especialização e cursos relacionados à área da educação), com o objetivo de auxiliar nas demandas da Coordenação, sem que esse suporte interferisse em suas atividades setoriais primárias; iii) desta feita, os esclarecimentos prestados pelo IFFar são suficientes e adequados, não se vislumbrando medidas instrutórias complementares a serem realizadas, muito menos necessidade de instauração de procedimento específico para apuração dos fatos. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.29.000.009640/2025-78 - Voto: 4136/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica investigada nos autos. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) informaram que a empresa investigada possui apenas 8 infrações ao longo dos últimos 5 anos por transitar com excesso de peso no veículo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) atualmente, o entendimento da 1ª CCR é no sentido de que, não havendo conduta recorrente por parte do infrator, a responsabilização administrativa é suficiente para coibir a prática ilícita (Voto nº 2075/2025, PGR-00245885/2025, 1.25.000.015848/2023-11, Nívio de Freitas Silva Filho); b) tendo em vista que a empresa em questão possui apenas 8 autuações no período apurado, torna-se desaconselhável a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais de maior envergadura para proteção das rodovias federais, as quais devem estar reservadas às hipóteses de empresas com histórico de reiterado descumprimento das normas de excesso de peso em tráfego de veículos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.29.000.010815/2025-90 - Voto: 4240/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto desperdício de alimentos na Base da Aérea de Canoas (BACO). 2. Oficiado, o Comando da Aeronáutica, na cidade de Canoas, informou: a) que as imagens que serviram de base à instauração do presente expediente não correspondem às cozinhas e refeitórios utilizadas pelo Grupamento de Apoio de Canoas,

não havendo sequer como se afirmar que foram produzidas dentro das instalações da referida Guarnição; b) ampliando-se a imagem dos salões, tem-se que em uma das embalagens consta a data de fabricação de 12/7/2018, o que levaria a crer que as imagens seriam datadas de muitos anos atrás; c) todo manuseio e tratamento dos alimentos segue estritamente o previsto na legislação de regência, em atendimento às boas práticas sanitárias, sempre com foco no cuidado para com a saúde do efetivo da guarnição, o que inclui o descarte de alimentos que já não podem compor o buffet, por questões sanitárias, ou que eventualmente não estejam aptos ao consumo; d) a produção alimentar é acompanhada por duas oficiais nutricionistas que compõem a equipe de trabalho da Subseção de Subsistência - SSUB; 2.1. Foram enviados relatórios de auditoria independente realizada por empresa especializada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, cotejando as últimas informações encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica com os demais documentos juntados ao expediente, não há de se cogitar de qualquer irregularidade no setor alimentício da unidade, especialmente no que se refere a eventual desperdício de alimentos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que eventuais auditorias/fiscalizações internas pela unidade militar não se mostram, por si só, suficientes ao afastamento de indícios das irregularidades que desencadearam a representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não se trata de basear decisão a partir de meras alegações da unidade militar representada, mas sim de inúmeras informações e dados/imagens que confirmam o alegado pela organização militar. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, as irregularidades narradas na representação não foram confirmadas na instrução do feito, não havendo novos elementos que justifiquem a retratação da decisão de arquivamento. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.30.001.001976/2025-61 - Voto: 4027/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 23/2025, expedido pela 1ª CCR, que encaminhou a Nota Técnica nº 1/2025, para apurar o cumprimento das condicionalidades VAAR (valor aluno ano resultado) e VAAT (valor anual total por aluno), pelo município de Santa Maria Madalena/RJ. 2. Oficiado, o ente municipal informou que não lhe foram transferidos recursos referentes ao VAAT. 3. A informação foi confirmada pelo FNDE. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há como dar seguimento ao presente feito, cujo escopo é apurar eventual descumprimento das condicionalidades do VAAR e do VAAT se o município não vem recebendo os valores por não se enquadrar nos critérios dos referido programas, exaurindo-se, assim, a linha investigativa dos autos. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.30.001.002778/2025-15  
Eletrônico

- Voto: 4209/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão de representações relatando a falta de livros didáticos para os estudantes da escola estadual E.E.E. Fundamental República - FAETEC (Fundação de Apoio à Escola Técnica). 1.1 Os representantes informaram que a ausência dos livros estaria prejudicando o aprendizado, violando o art. 53, III, do ECA, e ressaltaram que, além de o material não poder ser reproduzido por conta da Lei de Direitos Autorais, os livros não estão disponíveis para compra, pois são fornecidos exclusivamente pelo governo. Diante disso, solicitaram providências urgentes para garantir o acesso dos alunos ao material didático indispensável ao processo de ensino-aprendizagem. 2. Oficiada, a FAETEC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verifica-se que a FAETEC adotou as providências administrativas necessárias para suprir a falta de livros didáticos em algumas turmas, conforme informado pelo Presidente da instituição no Ofício FAETEC/PRESI nº 382/2025. As medidas incluíram solicitação de apoio por meio do sistema PDDE Interativo e, de forma provisória, o compartilhamento de livros, a fim de minimizar prejuízos pedagógicos; b) o MPF não recebeu novas comunicações do MPRJ indicando a continuidade do problema, tampouco foram apresentadas novas representações sobre a ausência de livros, o que evidencia que a situação foi integralmente resolvida no ano letivo de 2025; c) conclui-se que a irregularidade que motivou a instauração deste procedimento está sendo solucionada pelas vias administrativas competentes e permanece sob acompanhamento do MPRJ; d) embora a educação seja dever estatal e direito social fundamental (CF, arts. 6º e 205), a matéria discutida não envolve interesse federal, já que a FAETEC é instituição estadual e a atuação administrativa junto ao MEC, via PDDE, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. À luz do art. 109 da Constituição, inexistindo ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, afasta-se a competência federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no caso; e e) aplica-se o Enunciado nº 18 da 5ª CCR: "Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.30.001.004069/2025-74  
Eletrônico

- Voto: 4175/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA  
-  
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação noticiando a suposta disseminação de fake news sobre vacinas e imunizantes por profissional de nutrição registrado no Estado de Rondônia, visando a verificar eventuais ilícitos administrativos ou condutas que pudessem justificar atuação ministerial no âmbito federal. 2. Inicialmente, houve declínio de atribuição para outro órgão, mas, após conflito negativo entre unidades, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão definiu a competência do 15º Ofício da PR/PA para conduzir o feito. 3. Com isso, a unidade ministerial designada prosseguiu com diligências, especialmente mediante comunicação formal ao Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região,

autarquia responsável pela fiscalização profissional. 4. O Conselho Regional de Nutrição, ao ser oficiado, encaminhou resposta indicando que já adotara as providências pertinentes, instaurando procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta do profissional envolvido. Dessa forma, não se constatou omissão ou inérgia do órgão regulador que justificasse a continuidade da atuação ministerial no procedimento preparatório. 5. Diante da atuação já deflagrada pela autarquia competente e da inexistência de irregularidades adicionais passíveis de intervenção ministerial, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 6. Paralelamente determinou-se a instauração de procedimento administrativo autônomo para acompanhar a tramitação do PAD instaurado pelo Conselho Regional de Nutrição, garantindo o monitoramento das providências adotadas. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.30.001.005951/2025-37 - Voto: 4081/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na realização do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) 2025.2, organizado pela ENFAM com apoio operacional da FGV. 1.1. As representações tratam do indeferimento em massa de inscrições no ENAM 2025.2 pela FGV, sob a justificativa padronizada de "documentação não enviada", especialmente o diploma, apesar de diversos candidatos afirmarem tê-lo enviado tempestivamente no ato da inscrição. 1.2. A candidata que originou a representação principal relata que sua inscrição foi indeferida mesmo tendo encaminhado toda a documentação exigida, e que a FGV não forneceu recibo de envio nem esclareceu por que teria considerado apenas parte dos documentos. Além disso, a FGV não disponibilizou o processo administrativo da análise documental. 1.3. Outras representações juntadas aos autos reforçam o mesmo problema e apontam: cancelamento em massa de inscrições - cerca de 4.191 indeferimentos por suposta falta do diploma; justificativas genéricas, ausência de transparência e indícios de falha sistêmica no processamento das inscrições; inexistência de recibo de envio, dificultando a comprovação pelos candidatos; envio tempestivo da documentação por todos os representantes. 1.4. A representante do Documento 16, pessoa preta, acrescenta que enviou o Certificado de Heteroidentificação dentro do prazo e inicialmente acreditou que o indeferimento genérico se referia a esse documento. Contudo, verificou-se que o indeferimento ocorreu antes do término do prazo da heteroidentificação, confirmando que o problema também estava relacionado ao suposto não recebimento do diploma. 1.5. Diante da similaridade dos relatos, todas as representações foram reunidas no mesmo procedimento para apurar possível falha sistêmica da FGV, falta de transparência e os efeitos do indeferimento em massa das inscrições. 2. Oficiados, a FGV, o Diretor-Geral da ENFAM e o Presidente da Comissão do Exame Nacional da Magistratura prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a consulta à página eletrônica do ENAM revelou a publicação de um Comunicado de 17/10/2025, no qual a ENFAM e a FGV informaram a reabertura excepcional do prazo para que candidatos que não enviaram ou tiveram indeferido o comprovante de graduação encaminhassem nova documentação. O prazo adicional foi fixado em 11h de 17/10/2025 até 16h de 21/10/2025, conforme divulgado nos portais da FGV e da ENFAM. A existência desse novo prazo demonstra que houve correção da irregularidade relatada pelos representantes, permitindo que os candidatos prejudicados

realizem o envio da documentação fora do prazo inicial; b) o edital do certame deixa claro que é responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar publicações, comunicados e instruções divulgados nos sites oficiais, não havendo obrigação de notificação individual; e c) diante da reabertura oficial do prazo e da divulgação pública nos canais competentes, conclui-se que a situação que motivou a instauração do procedimento foi adequadamente solucionada pela FGV e pela ENFAM. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.30.001.006609/2024-73 - Voto: 4173/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo seletivo referente ao Curso de Especialização em Tecnologias Educacionais para a Prática Docente no Ensino da Saúde, promovido pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP/Fiocruz). 2. A noticiante alegou omissão de seu nome na lista oficial de aprovados, reprovados e suplentes do Edital nº 73/2024, o que teria violado o princípio da publicidade e obstado o exercício do direito de recorrer, ante a ausência de motivação expressa acerca da decisão administrativa. 3. Instruído o feito, verificou-se, com base nos esclarecimentos prestados pela Fiocruz, que houve falha inicial na adequada publicização das etapas do processo seletivo, situação reconhecida pela própria instituição. A justificativa apresentada indicou incerteza, à época da publicação do edital, quanto à forma proceduralmente correta de divulgação. Contudo, após consulta formal à Procuradoria Federal, foram estabelecidas novas diretrizes obrigando a divulgação de inscrições homologadas e não homologadas, notas dos candidatos, relação candidato/vaga e demais informações pertinentes. 4. Constatou-se, ainda, que, a partir das orientações recebidas, a Fiocruz passou a adotar procedimentos mais transparentes em editais subsequentes, regularizando a conduta institucional e adequando-se aos princípios da publicidade e da transparência. 5. Assim, a irregularidade inicialmente identificada foi sanada pela Administração Pública, afastando-se a perpetuação de qualquer vício formal capaz de justificar intervenção ministerial. 6. No tocante ao caso individual da noticiante, a instituição esclareceu que sua candidatura não foi homologada por ausência de atendimento aos requisitos mínimos previstos no edital, fato que lhe foi informado em resposta ao recurso interposto. Dessa forma, concluiu-se que a decisão administrativa fora devidamente motivada, em observância aos princípios da legalidade e da transparência, não subsistindo irregularidade específica quanto ao tratamento dispensado à candidata. 7. Diante desse cenário, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela inexistência de fundamentos para a continuidade da investigação ou adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, uma vez que a irregularidade inicialmente apontada foi corrigida e a situação individual da noticiante recebeu resposta administrativa adequada. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.30.017.000274/2022-49  
**Eletrônico**

- Voto: 4148/2025

Origem: PROCURADORIA  
REGIONAL DA REPÚBLICA  
DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento da Portaria 246/2016 (atual Portaria 713/2021) do Ministério da Educação, em razão da falta de profissionais no Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), campus São João de Meriti/RJ, supostamente impactando a oferta de matrícula à população e ocasionando sobrecarga de trabalho aos profissionais existentes na instituição de ensino. 2. A Portaria em questão disciplina a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II, além de definir parâmetros e normas para a sua expansão, e dispor sobre a criação e implementação do modelo de dimensionamento de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas e comissionadas, no âmbito das instituições de ensino mencionadas. 3. Oficiados, o IFRJ e o Ministério da Educação prestaram informações. 4. Após instrução dos autos, constatou-se: a) que a atual relação Aluno-Professor no campus de São João de Meriti/RJ é suficiente para atender a demanda de matrículas, quando estabelecida referência ao número de matrículas do ano anterior; b) houve a contratação de pessoal, por meio de processos seletivos e concursos, bem como a gestão estratégica da carga horária dos cursos; c) o Instituto Federal do Rio de Janeiro vem se empenhando em regularizar os quadros da unidade em questão, estando a razão de docentes por aluno dentro de parâmetros adequados para a manutenção do ensino sem maiores prejuízos; d) os recursos escassos do orçamento público exigem escolhas racionais de dotação orçamentária, não cabendo ao MPF entrar nessa seara, mas apenas fiscalizar que os direitos sejam respeitados em seu núcleo duro e de maneira compatível com os recursos existentes; e) a atual capacidade de alunos e professores do Campus de Meriti respeita a razão mínima prevista na legislação, não cabendo ao MPF exigir que recursos do IFRJ sejam retirados de outro campus para que sejam alocados adicionalmente no campus de São João de Meriti, pois isso é uma escolha que cabe à Administração Pública. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas medidas pelo IFRJ para regularizar os quadros de servidores da unidade. 6. O representante não foi localizado para ser cientificado, razão pela qual foi publicado Edital de Notificação, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público. 6. A PFDC deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria está inserida na atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por se tratar da fiscalização de atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.31.000.002117/2024-81  
**Eletrônico**

- Voto: 4094/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade administrativa atribuída ao INCRA, consistente na emissão duplicada de Contrato de Concessão de Uso (CCU) referente ao Lote nº 223 do Projeto de Assentamento Joana D'Arc III, situado no município de Porto Velho/RO, que teria gerado para a representante ameaças sofridas no contexto do conflito possessório envolvendo terceiros. 2. Instado, o INCRA esclareceu que o CCU inicialmente concedido à representante fundamentou-se em declaração unilateral, sem supervisão ocupacional, e foi emitido presumindo-se sua boa-fé. Contudo, vistoria técnica realizada

posteriormente constatou que a beneficiária não explorava efetivamente nenhum dos lotes que afirmava ocupar, motivo pelo qual o órgão concluiu pela inconsistência das declarações prestadas. Paralelamente, o terceiro envolvido comprovou documentalmente a exploração do Lote 223, razão pela qual sua regularização foi deferida. 3. A autarquia fundiária informou ainda que determinou a notificação de todos os envolvidos para participação em procedimento conciliatório, com o objetivo de mitigar o conflito social na área enquanto se delibera definitivamente sobre a situação dominial. Ademais, registrou que a suposta prática de ameaça narrada pela representante já se encontra sob apuração pela autoridade policial competente. 4. O Procurador da República oficiante, então, à vista das informações encaminhadas e considerando que o INCRA demonstrou estar adotando as providências administrativas adequadas para solucionar o impasse, promoveu o arquivamento do feito em razão da desnecessidade do monitoramento ministerial. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.32.000.001189/2022-11 - Voto: 4020/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por morador do Projeto de Assentamento Paredão, no Município de Alto Alegre/RR, acerca das precárias condições de trafegabilidade da Vicinal 06 e da suposta inexecução do Convênio nº 909163/2020, firmado entre o INCRA/RR e o Município para recuperação de estradas vicinais. 2. Ao longo da instrução do feito foram expedidos sucessivos ofícios ao INCRA e à Prefeitura, buscando esclarecimentos sobre a execução física e financeira do ajuste, os repasses realizados, o cumprimento das metas pactuadas e a regularidade da atuação da empresa contratada. 3. As informações prestadas pela autarquia agrária demonstraram que houve execução parcial do objeto conveniado, com repasse de aproximadamente 73,85% dos recursos ao Município, tendo sido atingido percentual inferior ao previsto no cronograma físico. Também se constatou que a última parcela não foi liberada em razão da ausência de comprovação do avanço das obras e que o Município permaneceu inadimplente quanto à apresentação da prestação de contas final, apesar de reiteradas notificações da autarquia federal. Ademais, verificou-se que o convênio expirou em 03/06/2024, sem pedido de prorrogação pelo ente municipal, o que inviabilizou a continuidade do instrumento. 3. O procedimento evidenciou ainda inconsistências nas informações fornecidas pelo INCRA, especialmente quanto aos valores remanescentes e ao registro de inadimplência na plataforma Transferegov.br, assim como a necessidade de vistoria técnica para apuração de eventual dano ao erário e identificação de serviços aproveitáveis. 4. Contudo, o próprio INCRA informou não dispor de recursos orçamentários para a realização da vistoria, embora tenha solicitado descentralização financeira para tal finalidade. 5. Paralelamente, o manifestante deixou de responder à requisição de atualização das condições atuais da vicinal, o que impediu a complementação dos elementos fáticos. 6. Diante disso o Procurador da República oficiante, considerando o esgotamento da finalidade do convênio, a impossibilidade de sua prorrogação, a falta de interesse do Município em renovar o instrumento, bem como a inexistência de indícios de ilícitos penais ou irregulares atribuíveis a agentes públicos federais na execução do ajuste, concluiu que não subsistem fundamentos fáticos ou jurídicos aptos a justificar a permanência da apuração, promovendo assim o arquivamento do feito. 7. Determinou a remessa de cópia dos autos à apuração criminal. 8. Fez destacar, por fim, que eventual ação de ressarcimento ao erário é atribuição primária do INCRA, a ser adotada após o julgamento da prestação de contas e eventual

instauração de Tomada de Contas Especial pelo TCU. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.33.000.000684/2025-18 - Voto: 4213/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 27/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 O presente expediente refere-se especificamente ao Município de Calmon/SC, que teria realizado ação judicial visando ao recebimento de recursos do FUNDEF. Inicialmente, foi expedida recomendação ao ente municipal, mas, diante da ausência de resposta, instaurou-se o procedimento por meio da Portaria n.º 67, de 07 de abril de 2024. Na sequência, foi remetida a Recomendação n.º 10/2025, reiterando as orientações e solicitações necessárias ao adequado acompanhamento da matéria. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que o Município de Calmon/SC acatou a Recomendação n.º 10/2025 e está ciente das diretrizes relativas aos recursos do FUNDEF; b) O município informou não haver contratação de escritório de advocacia nem ajuizamento de ações contra a União para cobrança de diferenças do FUNDEF; c) diante da inexistência de irregularidades e da desnecessidade de novas medidas. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.33.000.000811/2025-71 - Voto: 4187/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC. O representante alega que em 28/6/2024 o IFSC publicou o EDITAL N° 06/2024, que normatizava o concurso público para provimento dos cargos vagos de professor da instituição, com duas vagas para professor de LETRAS - PORTUGUÊS, e nenhuma vaga para o perfil LETRAS - PORTUGUÊS/INGLÊS. Todavia, em 20/03/2025, o IFSC publicou em seu site a convocação de professores de LETRAS - PORTUGUÊS/INGLÊS do concurso do realizado em 2023. 2. Oficiado, o IFSC prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o ato de aproveitamento de lista de aprovados de outros órgãos federais para o provimento de cargos é plenamente legítimo e encontra amparo na legislação e na jurisprudência pátria, desde que observada a compatibilidade de cargos e a expressa concordância dos órgãos envolvidos; ii) o provimento de cargos públicos por meio de concurso é um imperativo constitucional (art. 37, II, da CF/88), visando à isonomia e à eficiência. Contudo, o aproveitamento de listas, longe de violar este preceito, constitui um meio de concretizá-lo com maior celeridade e economicidade, evitando a realização de novo e oneroso certame quando já existe uma seleção válida e homologada; iii) a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, optou pela via do aproveitamento, pautando-se pelo interesse público (princípio da finalidade) em preencher suas vacâncias de maneira rápida e eficiente. Tal decisão está em consonância com o princípio da legalidade, pois a lei autoriza tal prática; iv) por outro lado, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos deve se restringir à análise da legalidade do ato; v) o exame da conveniência e oportunidade (mérito administrativo) da utilização do cadastro de reserva de outro órgão federal para prover cargos vagos é de exclusiva alçada da Administração Pública. A escolha de aproveitar uma lista já existente em detrimento da realização de um novo concurso, desde que legal, insere-se no juízo de mérito; vi) não cabe ao Ministério Público, tampouco ao Poder Judiciário, substituir a avaliação da Administração quanto à melhor forma de gerir seus recursos humanos, devendo a atuação ministerial se limitar a coibir o abuso de poder ou a ilegalidade flagrante, o que não se verificou no presente caso. O ato questionado é legítimo e está fundamentado na busca pela eficiência e na observância do interesse público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.33.000.001932/2025-30 - Voto: 4100/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Ementa: Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São João do Itaperiú/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São João do Itaperiú/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.33.001.000150/2025-73 - Voto: 4222/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Cunhataí/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 43/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Cunhataí/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.33.001.000159/2025-84 - Voto: 4098/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Caibi/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Caibi/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.34.001.002328/2025-83 - Voto: 4097/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São Lourenço da Serra/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as

providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Lourenço da Serra/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.34.001.002346/2025-65 - Voto: 4049/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Paríquera-Açu/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Paríquera-Açu atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.34.001.005183/2024-91 - Voto: 4084/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documento encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), contendo cópia de inquérito civil que apura falhas na produção do radiofármaco GUAN-IPEN/131 pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN). 1.1. A matéria havia sido inicialmente analisada pela Procuradoria da República em São Paulo, que declinou sua atribuição por entender que o IPEN, à época, estava sob gestão estadual. Contudo, durante a instrução do MP/SP surgiram novas informações indicando possível interesse federal, especialmente diante de problemas decorrentes da falta de recursos humanos e de investimentos necessários à modernização das instalações produtivas do IPEN. 2. O IPEN, embora autarquia federal, é administrado pela CNEN/MCTI e depende de recursos federais para realizar as reformas necessárias à modernização de suas instalações. Como suas atividades envolvem pesquisa energética e nuclear - áreas de competência exclusiva da União - o caso atrai interesse federal. Diante disso, o MP/SP encaminhou cópia do inquérito civil ao MPF para que este adotasse providências voltadas ao diálogo com o MCTI, buscando viabilizar a liberação de recursos para melhorias estruturais e de pessoal no IPEN. Enquanto o MP/SP continua apurando, em seu próprio procedimento (PJDH-SP nº 847/2023), as medidas contingenciais adotadas pelo IPEN para manter a produção do radiofármaco GUAN-IPEN/131, o MPF instaurou Notícia de Fato - posteriormente convertida em Procedimento Preparatório - especificamente para investigar a falta de repasses federais e seus impactos no funcionamento da autarquia. O feito foi classificado no tema CNMP nº 10391 e distribuído ao 41º Ofício. 2.1 Oficiada, a presidência da Comissão Nacional de Energia Nuclear prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a apuração buscava verificar possível precarização do IPEN devido à falta de recursos federais, especialmente no que se refere à produção do radiofármaco GUAN-

IPEN/131. Contudo, informações da CNEN indicam que a produção encontra-se normalizada e que já foram contratados projetos de engenharia para modernização das instalações, com investimentos previstos de aproximadamente R\$ 4 milhões; b) diante da regular atuação administrativa da CNEN/IPEN e da ausência de indícios de irregularidade, não há justa causa para prosseguimento da investigação; c) ressalta-se que o Ministério Público não pode substituir a administração pública em funções típicas do Executivo, como planejamento, gestão orçamentária ou execução de obras, devendo respeitar a autonomia administrativa dos órgãos e a separação de poderes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.34.003.000157/2025-38 - Voto: 4019/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para o acompanhamento de políticas públicas relacionadas ao "Destrava - Programa Integrado de Retomada de Obras", conforme orientação da 1<sup>a</sup> CCR, aplicando-se, no presente caso, ao Município de São Manuel/SP, relativamente à construção de uma UPA I, originalmente custeada integralmente com verba federal. 2. Instado, o município informou que a unidade foi construída com recursos provenientes de emenda parlamentar, tendo a obra sido concluída em 2020. 3. Contudo, estudos técnicos posteriores demonstraram a inviabilidade operacional e financeira da implantação de uma UPA 24 horas, em razão do porte populacional local e da existência de outros equipamentos regionais de saúde capazes de absorver a demanda - como o AME, o Hospital das Clínicas da UNESP e o hospital filantrópico local. 4. Que, em razão disso, a administração municipal deliberou pela readequação da finalidade do imóvel, convertendo-o em Policlínica, fundamentando a alteração no Decreto nº 9.380/2018 e nas Portarias GM/MS nº 3.583/2018 e nº 2.218/2019, a qual foi devidamente submetida ao Ministério da Saúde, acompanhada de justificativas técnicas, tendo recebido a homologação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, conforme documentação encaminhada. 5. A partir das informações e dos documentos juntados verificou-se que a obra não se encontrava paralisada, abandonada ou inacabada, mas plenamente concluída e em funcionamento, atendendo às exigências legais de readequação da rede física do SUS. As fotografias e ofícios anexados demonstraram a efetiva utilização do imóvel para fins de saúde pública, alinhada às normas que autorizam a destinação diversa desde que respeitados os requisitos legais. 6. Com base nesse acervo informativo o Procurador da República oficiante, apontando a inexistência de irregularidades e concluindo que a obra não se enquadra no escopo do programa "Destrava", promoveu o arquivamento do feito por esgotamento de objeto. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.34.010.000215/2025-34 - Voto: 4146/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a aplicação, pelo Município de Pitangueiras/SP, do percentual mínimo da complementação-VAAT destinado à educação infantil, conforme diretrizes constitucionais do art. 212-A, V e §3º, que vinculam parcela dos recursos educacionais - inclusive da complementação da União ao Fundeb - à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, com reserva específica para a educação infantil, detalhada pela Lei nº 14.113/2020. 2. Considerando a jurisprudência consolidada no sentido de que a atuação na esfera cível sobre eventual má aplicação das verbas do Fundeb compete aos Ministérios Públicos estaduais quando não houver complementação da União, determinou-se que o Município de Pitangueiras/SP fosse oficiado a informar o recebimento ou não da complementação-VAAT. 3. Após reiteração, o ente municipal comunicou não receber tais repasses federais. 4. Então, diante da ausência de transferência de recursos da complementação-VAAT ao município investigado, o Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito pela inexistência de irregularidade material a ser apurada. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.34.015.000173/2025-91 - Voto: 4229/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Mirassolândia/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 36/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Mirassolândia/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.34.016.000107/2025-10 - Voto: 4167/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup> CCR/MPF, com modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, para adequação das contas dos entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de

Salto/SP acatou a Recomendação 02/2025, expedida pelo MPF, e procedeu à adoção das medidas necessárias para a observância das diretrizes nela contidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.34.021.000183/2022-03 - Voto: 4238/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento dos agentes comunitários de saúde de Cabreúva/SP. 1.1. A representante alega:1) que não estaria sendo pago o retroativo do piso salarial nos meses de maio, junho e julho, conforme o instituído pela Emenda Constitucional nº 120; 2) não estaria sendo pago o adicional de insalubridade, conforme o piso legal; 3) o município estaria recebendo valor a maior para pagamento dos agentes comunitários de saúde. 2. Oficiada, a prefeitura juntou aos autos planilha com os valores pagos a título de remuneração dos servidores em questão no ano de 2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Emenda Constitucional 120 coloca sob responsabilidade da União o vencimento básico dos profissionais (§7º do art. 198 da Constituição), cabendo aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais; b) a Prefeitura comprovou o pagamento do piso salarial correto a partir de agosto de 2022, conforme documentos e planilha juntados aos autos; c) o alegado pagamento a menor de insalubridade aos servidores celetistas, por ser pago com valores oriundos do erário municipal, não é apurado nestes autos, por ilegitimidade do MPF; d) houve redução do quadro de agentes comunitários de saúde em 2022, gerando recebimento a maior de repasse federal, mas essa diferença é estritamente patrimonial, inexistindo necessidade de o MPF exercer essa pretensão em juízo ou fora dele, bastando comunicar à AGU, órgão a quem cabe essa tarefa. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.35.000.000364/2025-85 - Voto: 4200/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Laranjeiras/SE, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Laranjeiras/SE atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.17.000.003406/2025-58 - Voto: 4071/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, na qual se questiona a condução do Processo Seletivo de Doutorado 2025/2026 do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PGCS) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). 1.1. A representante alega, em síntese, que a Comissão Examinadora ignorou seu recurso administrativo contra a reprovação na avaliação de projetos de pesquisa, mesmo tendo protocolado o recurso dentro do prazo legal, enquanto outros recursos foram analisados e publicados. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os questionamentos sobre a seleção para curso de pós-graduação stricto sensu se referem à esfera jurídica de uma candidata específica, que tem interesse particular na vaga em disputa, circunstância que não encontra aderência nas atribuições institucionais do Ministério Público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que a representação trata de violação aos princípios da Administração Pública, cuja fiscalização é a atribuição central do MPF. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento evidencia-se prematuro, tendo em vista que não foi realizada qualquer diligência para apurar os fatos narrados na representação. Diante de possível ilegalidade praticada na condução do Processo Seletivo de Doutorado 2025/2026, promovido pela Universidade Federal do Espírito Santo, é prudente que se oficie a instituição de ensino superior ora representada para melhor compreensão dos fatos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

117. Expediente: 1.22.011.000968/2025-51 - Voto: 4220/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 75/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, por meio do qual a 1<sup>a</sup> CCR encaminhou modelos de atuação produzidos pelo GTI Fundef/Fundeb, no âmbito da "Ação Coordenada dos Precatórios Fundef", com o objetivo de "garantir a aplicação correta dos recursos provenientes dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) na educação, bem como atuar para evitar desvios ou malversação desses recursos públicos". 1.1. Acompanhou o ofício circular a Nota Técnica 1/2024, elaborada pelo mesmo GTI, a qual contempla "as

diretrizes a serem observadas quanto ao pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do Fundef/Fundeb, conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528". 2. O presente feito trata da fiscalização do Município de Goiabeira/MG quanto à aplicação desses recursos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se vislumbra a presença de fato concreto que indique que os gestores do Município de Goiabeira/MG aplicarão - dado que o recurso ainda será recebido - a verba oriunda do precatório do Fundeb de modo irregular; b) em casos como o presente, em que se investiga exclusivamente a atuação de um administrador público municipal, o Enunciado n. 2 da 1ª CCR dispõe que a atribuição do MPF se faz presente quando as "peculiaridades da situação concreta", que estejam "diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais", indiquem a presença do interesse federal; c) no caso, não há situação concreta que indique a presença de irregularidade diretamente relacionada à aplicação do precatório que o Município de Goiabeira ainda irá receber; d) trata-se de situação na qual eventual acompanhamento da aplicação do recurso se daria em abstrato, por meio de plano de aplicação dos valores do precatório, conforme sugerido pelo GTI, o que afasta a regra prevista na parte final no Enunciado n. 2 acima mencionado para estabelecer a atribuição federal; e) entende-se como sendo da atribuição do MPE a adoção de eventuais medidas cabíveis para promover o mencionado "plano de aplicação do precatório"; f) nesse contexto, entende-se como sendo da atribuição do MPE a adoção de eventuais medidas cabíveis para promover o mencionado "plano de aplicação do precatório"; g) esse é o entendimento adotado pelo CNMP, conforme se verifica do Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47; h) a Nota Técnica 1/2024 não possui caráter vinculante. 4. O arquivamento evidencia-se prematuro, porquanto não foi promovida qualquer diligência para verificar o recebimento de recursos relacionados a precatórios do Fundef/Fundeb pelo Município de Goiabeira/MG e sua aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino básico. Não se mostra razoável a conclusão de inquérito civil pendente de diligências instrutórias importantes para a compreensão dos fatos, sobretudo diante da natureza do tema, que envolve possível desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos vinculados à educação básica. Assim, é prudente que se oficie o ente municipal para verificar se houve o pagamento de precatórios do Fundef/Fundeb, atuando preventivamente para mitigar riscos de desvio ou malversação desses recursos públicos. Nesse contexto, insta ressaltar o caráter preventivo da recomendação, nos termos do art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017, com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos sobre a aplicação desses recursos para cada unidade da federação beneficiária do precatório. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

118. Expediente: 1.23.002.000061/2025-63 - Voto: 4224/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do ofício encaminhado pelo 18º Ofício da PR/DF, no contexto da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, para apurar supostas irregularidades no uso de

recursos educacionais do FUNDEB pelo Município de Almeirim/PA, quanto ao pagamento de honorários advocatícios e a regularidade da contratação de escritórios privados para sua representação judicial. 1.1. Após diligências, constatou-se que não houve pagamento indevido com verbas do FUNDEB. 1.2. Apurou-se também que o município contratou escritório de advocacia privado mediante inexigibilidade de licitação, registrando extravio de documentos em gestões anteriores. 2. Em relatório realizado pela SPPEA, identificou-se que os pagamentos ao escritório decorreram de recursos próprios e de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos (CFURH), receita originária municipal, não vinculada ao FUNDEB ou a outras transferências federais educacionais. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, diante da inexistência de uso de verbas federais vinculadas à educação e considerando tratar se de questão relativa à regularidade administrativa local, concluiu-se pela ausência de interesse federal, cabendo a atribuição para adoção das medidas cabíveis e o controle dessas contratações ao Ministério Público Estadual. 4. Ausente notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

119. Expediente: 1.29.000.010717/2025-52 - Voto: 4186/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO RECEBIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação na qual se relata suposta fraude no concurso nacional unificado (Bloco 4). 1.1. A manifestante afirma que a Polícia Federal teria comprovado o vazamento da prova objetiva e dos resultados antes da aplicação, inclusive da etapa discursiva, violando princípios da administração pública e caracterizando improbidade e ainda, prejuízo no certame em razão da elevação artificial da nota de corte. 2. O Procurador da República oficiante verificou que a operação policial que apurou os fatos narrados e seus elementos informativos ocorreu em outra unidade da federação, o que indicava a existência de procedimentos já autuados para tratar da fraude mencionada mas que não foi possível identificar se a situação exposta se inseria em procedimento já existente, pois a expressão bloco quatro abrange diferentes cargos da administração federal. 2.1. Desta forma, a noticiante foi instada a esclarecer o cargo específico para o qual concorreu, o que foi atendido. 3. Em seguida, o Procurador da República promoveu a declinação de atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal. 4. Vieram os autos ao crivo revisional da 1ª CCR. 5. A presente manifestação deve ser recebida como promoção de arquivamento. Conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, já existe operação policial instaurada para apurar os fatos e a denúncia é genérica e abrangente. Além disso, foram adotados os encaminhamentos necessários em procedimentos semelhantes para que a questão criminal correlata seja examinada na instância competente, o que torna desnecessária nova remessa por meio da declinação ora examinada. 6. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, QUE DEVE SER HOMOLOGADA COM BASE NOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento, que deve ser homologada com base nos fundamentos invocados pelo membro oficiante.

120. Expediente: 1.11.000.000494/2019-10  
**Eletrônico**

- Voto: 4047/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA  
ALAGOAS/UNIÃO  
DOS  
PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para apurar suposto estado de má conservação e risco estrutural no prédio-sede da Autarquia em Maceió/AL, o qual apresentaria infiltrações, risco de desabamento, problemas elétricos, falhas no sistema de prevenção e combate a incêndio e outras irregularidades que poderiam comprometer a segurança de servidores e usuários. 2. Oficiado, o INSS informou que as imagens anexadas pelo representante retratavam reformas em andamento. Comunicou a execução de serviços emergenciais, a existência de contrato de manutenção predial e o andamento de processo licitatório para obras na fachada. 3. Oficiado, o Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas relatou irregularidades persistentes no Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP). Diversas reuniões foram realizadas com INSS e CBM/AL para definição de providências. Após sucessivas cobranças, o INSS comprovou a contratação, em dezembro de 2024, de empresa para elaboração dos projetos de Combate a Incêndio e SPDA, etapa indispensável para implementação das exigências do Corpo de Bombeiros. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o INSS comprovou avanços significativos quanto à manutenção predial, apresentando documentos referentes à reforma da fachada, serviços de manutenção e medidas corretivas já adotadas; (ii) embora as irregularidades apontadas pelo Corpo de Bombeiros persistissem, foram demonstradas providências administrativas em andamento, especialmente a contratação de empresa para elaboração de projetos técnicos exigidos pelo PSCIP, etapa necessária para posterior execução das obras; (iii) após a contratação da empresa responsável pelos projetos de engenharia, compete ao Corpo de Bombeiros o acompanhamento técnico da implementação das medidas de segurança; (iv) não subsistem outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, sendo possível futura reabertura caso haja nova notícia de descumprimento. 5. Ausência de notificação do representante, por não constarem dados de contato nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.11.000.000495/2025-02  
**Eletrônico**

- Voto: 4116/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Traipu/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais, o qual, em resposta, informou que irá cumprir a recomendação ministerial. 3. Com o objetivo de acompanhar e monitorar o efetivo cumprimento da recomendação, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a finalidade do procedimento foi exaurida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.11.000.000496/2025-49 - Voto: 4127/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Teotônio Vilela/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1. Em resposta, o município de Teotônio Vilela informou o acatamento da Recomendação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a finalidade do procedimento foi exaurida. 4. Determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitorar o cumprimento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.11.000.000498/2025-38 - Voto: 4155/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Porto Calvo/AL em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Porto Calvo/AL atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.14.000.000039/2025-42 - Voto: 4111/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações que questionam a abertura de novo concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), regido pelo Edital nº 3 - EBSERH/NACIONAL - ÁREA ASSISTENCIAL, de 23/12/2024, na vigência do Edital nº 3, de 2/10/2023, o qual ainda estaria vigente, com lista de aprovados no cadastro reserva, que ainda não foram convocados. 1.2. A noticiante da representação PR-BA-00021959/2025 aduziu que: a) passou em primeiro lugar para vagas para pessoas

com deficiência (PCD) e décimo primeiro lugar na classificação geral e não foi convocada para tomar posse; b) a EBSERH, de maneira costumaz, há anos vem descumprido o percentual legal de vagas destinadas a PCDs, contando atualmente com somente 3,72% de pessoas com deficiência de um mínimo legal de 5% previsto na Lei 8.213/91 (Lei de Cotas). 2. Oficiada, a EBSERH informou: a) há outros procedimentos com idêntico objeto perante o MPF, tais como as Notícias de Fato nºs 1.29.000.010303/2024-42, 1.22.000.003110/2024-96, 1.21.000.002058/2024-98, 1.13.000.002759/2024-07, 1.30.001.000192/2025-16, 1.35.000.001408/2024-11, 1.17.000.002660/2024-58, 1.24.001.000640/2024-06, 1.30.001.006736/2024-72, 1.36.001.000004/2025-36, 1.30.005.000018/2025-33, 1.34.023.000015/2025-32, 1.17.000.002660/2024-58, 1.26.000.002899/2024-19, 1.36.001.000001/2025-01 e 1.21.000.002112/2024-03; b) anexa-se a Promoção de Arquivamento proferida no PP nº 1.22.000.003110/2024-96, a qual analisa detalhadamente as razões levantadas pela Ebserh sobre a regularidade de suas ações; c) a análise de conveniência e oportunidade da Administração da Ebserh considerou aspectos como o esgotamento do cadastro de reserva para alguns cargos, problemas na execução do concurso de 2023 pela banca contratada, conveniência operacional de manter apenas um concurso público vigente, a necessidade de contemplar novas unidades hospitalares incorporadas à Rede Ebserh, dentre outras; d) não se verificam, na espécie, nenhuma das situações que garantem direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora das vagas, tendo em vista o entendimento fixado no âmbito do RE 837.311 pelo Supremo Tribunal Federal; e) as convocações e contratações realizadas pela Instituição, especificamente relacionadas aos candidatos PCDs, estão em consonância com o disposto na Constituição, no Decreto nº 9.508/2018, além da previsão do próprio Edital. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o cadastro reserva, à luz da jurisprudência do STF e do STJ, configura-se como um mecanismo gerador de mera expectativa de direito, sendo que o provimento efetivo dos cargos públicos ficará a critério da conveniência e oportunidade do administrador público, salvo nos casos de desrespeito à ordem classificatória ou preterição arbitrária, que acarretarão a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação; b) a posição da Suprema Corte é no sentido de que se houver abertura de novo concurso quando ainda constava outro processo seletivo vigente não configura a preterição, exceto no caso de a Administração revelar inequívoca manifestação de admissão de servidores para o mesmo cargo, conforme as diretrizes do Recurso Extraordinário 837.311; c) não há irregularidade no presente caso, uma vez que não foi constatada a necessidade premente de preenchimento de nenhuma vaga dos cargos constantes do edital do concurso público na condição de cadastro de reserva. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. A apuração de suposto descumprimento do percentual legal de vagas destinadas para pessoas com deficiência enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

125. Expediente: 1.14.000.001016/2025-55 - Voto: 4194/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no processo de matrícula e ingresso de residentes no

Programa de Residência Multiprofissional em Vigilância em Saúde. 1.1. O representante relata, em síntese, que, por meio do Exame Nacional de Residência (ENARE), determinada candidata, especificada na representação, assumiu uma vaga que não corresponde à sua formação. 2. Oficiada, a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia informou: a) o ingresso e a substituição de residentes ocorreram em conformidade com os critérios e prazos estabelecidos no edital; b) constatou-se que a candidata citada na representação inicialmente matriculadas não atendia ao requisito de titulação exigido, situação que foi prontamente regularizada pela Administração Pública, mediante o desligamento da candidata e a substituição por outro residente cuja matrícula foi validada nos termos editalícios. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de regularidade dos procedimentos adotados, inexistência de indícios de irregularidade administrativa ou de violação aos princípios da legalidade e isonomia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.14.000.001735/2025-76 - Voto: 4207/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que questionou a regularidade do procedimento seletivo do Doutorado em Língua e Cultura da UFBA, regido pelo Edital nº 12/2024, uma vez que a signatária teria sido a única candidata cujo recurso administrativo não foi julgado em conformidade com o parecer ad hoc favorável, o que, em sua ótica, configuraria ofensa ao princípio da isonomia e possível irregularidade no certame. 2. De plano pontuou-se que a atuação ministerial se concentraria na apuração de eventual repercussão coletiva decorrente da utilização de pareceres ad hoc para reavaliação das notas atribuídas aos candidatos. 3. Para tanto, a UFBA foi oficiada a prestar informações sobre os critérios e procedimentos adotados, tendo ela informado, em resposta, que os pareceres técnicos possuem amparo no edital e são instrumento legítimo para subsidiar a análise de recursos, aplicados indistintamente a todos os concorrentes. A Universidade ainda destacou que o processo seletivo observou as normas internas e os princípios da imparcialidade e isonomia, inexistindo qualquer violação ao regramento editalício. 4. O Procurador da República oficiante, considerando que a resposta institucional foi clara e consistente, promoveu o arquivamento do feito, em razão da ausência de elementos que indicassem irregularidade administrativa, desvio de finalidade ou violação a direitos de natureza coletiva, não se configurando portanto, na espécie, hipótese de intervenção ministerial na esfera do ensino superior público. 5. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que o edital do processo seletivo não previa a utilização de pareceres ad hoc, que teria havido tratamento desigual entre candidatos, que existiria vício sistemático no certame e que a resposta da UFBA teria sido insuficiente para esclarecer tais pontos. 5. Todavia, o Procurador da República oficiante consignou que tais alegações não alterariam o panorama já analisado, uma vez que a UFBA esclareceu que os pareceres ad hoc foram utilizados com fundamento na cláusula de "caso omissum" prevista no edital, possuíam natureza consultiva e não foram determinantes para deferimentos, os quais decorreram de erro objetivo no barema. Arrematou afirmando que o recurso não apresentou elementos idôneos a comprovar irregularidade estrutural, generalizada ou reiterada. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. Como dito, diante da inexistência de fatos novos capazes de infirmar a decisão anterior, verifica-se que controvérsia permanece restrita ao mérito acadêmico da avaliação, matéria de cunho individual e alheia à atuação ministerial, especialmente porque do quanto apurado não

ressaltou ofensa ao ato convocatório do certame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.16.000.002230/2025-54 - Voto: 4126/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na contratação da empresa Takeda Farmacêutica Brasil Ltda., pelo Ministério da Saúde, para fornecimento de concentrado de fator de coagulação, mesmo após sua condenação administrativa por violação à Lei Rouanet. 1.1. A representação sustenta possível afronta à moralidade administrativa na celebração do contrato, no valor de R\$ 64,5 milhões, tendo em vista a penalização aplicada pela CGU em 2023. Alega que a contratação poderia violar princípios constitucionais e normas de idoneidade previstas na legislação de licitações. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde, a Controladoria- Geral da União - CGU e o Tribunal de Contas da União - TCU prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a CGU informou que a Takeda foi penalizada apenas com multa e publicação extraordinária da decisão administrativa no período de 21/12/2023 a 22/01/2024, sanções já integralmente cumpridas, sem imposição de impedimento para contratar com o poder público. Após o cumprimento, a empresa foi excluída do CNEP, inexistindo restrição vigente; b) o Ministério da Saúde, ao firmar o contrato, verificou a idoneidade da empresa nas bases oficiais (SICAF, TCU, CEIS, CNEP e CNIA), não encontrando qualquer impedimento; e c) inexiste irregularidades e a contratação está em conformidade com a legislação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.16.000.002277/2025-18 - Voto: 4202/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegadas irregularidades no cronograma do concurso público da Embrapa, regido pelo Edital nº 1/2024, notadamente atrasos sucessivos e suposto favorecimento de candidatos. 2. Após instrução, foi proferida promoção de arquivamento pelo membro oficiante, sob o fundamento de que as alterações de datas, reaberturas de prazo e ocorrências técnicas estavam devidamente previstas no edital e não configuraram ilegalidade ou violação aos princípios administrativos. 3. A 1ª CCR/MPF, por meio do Voto nº 3000/2025 (apreciado na 16ª Sessão Revisão-ordinária - 29.9.2025), homologou a primeira decisão de arquivamento, concluindo inexistirem elementos que justificassem a continuidade da investigação. 4. Posteriormente, no entanto, foram juntadas digi-denúncias nas quais o representante passou a alegar

irregularidades específicas na fase de apresentação do memorial, projeto de pesquisa e avaliação de títulos. Sustentou novamente a ausência de cronograma complementar, prazo exíguo para envio de documentos e prejuízos decorrentes de instabilidades técnicas no sistema do Cebraspe, que, segundo o denunciante, teriam impactado na sua classificação. 5. Diante das novas manifestações foi proferido o Despacho nº 35321/2025, reafirmando a inexistência de elementos aptos a afastar a conclusão anterior, sob a justificativa de que os apontados problemas técnicos haviam sido tratados pela banca conforme previsão editalícia, especialmente por meio da reabertura do prazo, medida prevista no subitem 15.3.1, que visava evitar prejuízos aos candidatos. Ademais, restou consignado que todos os convocados conseguiram realizar o envio de documentos e participar das etapas subsequentes. 6. Todavia o representante, em nova manifestação, insistiu na necessidade de revisão da pontuação atribuída à sua avaliação de títulos, alegando que documentos essenciais não teriam sido considerados e que decisões judiciais favoráveis a outros candidatos indicariam a verossimilhança de suas alegações. 7. A Procuradora da República oficiante, contudo, recebendo esse documento como recurso, observou que tais pretensões tinham natureza individual e não se enquadravam na atuação coletiva do órgão, não havendo fato novo que justificasse a reabertura da investigação administrativa ou o afastamento da discricionariedade técnica da banca examinadora, concluindo pela manutenção integral da promoção de arquivamento. 8. Em seguida vieram os autos à 1ª CCR. 9. A insurgência não merece prosperar, pois da simples leitura da pretensão reformadora denota-se que a verdadeira intenção do recorrente é obter a intervenção ministerial como atalho na defesa de interesse meramente individual e disponível. Tal desiderato, além de atropelar a vocação constitucionalmente estabelecida para o Ministério Público, revela também o intuito do representante de se apropriar de mecanismos estatais para fazer valer o seu interesse privado, o qual, como já dito por ocasião do juízo de negativo de reconsideração, deve ser buscado por meios próprios, dada a inegável ausência de repercussão coletiva dos fatos apurados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.16.000.003471/2024-30 - Voto: 4093/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de parlamentar baseada no Acórdão n. 2600/2024-TCU-Plenário, proferido no processo TC n. 021.731/2019-5, por meio do qual o TCU avaliou a situação de aproximadamente 12 mil obras financiadas com recursos federais que estariam paralisadas e expediu recomendações e determinações a diversos órgãos federais. 2. No âmbito do presente feito delimitou-se que competiria ao órgão ministerial acompanhar apenas as obras situadas no Distrito Federal, listadas nominalmente no feito. 3. Como primeira diligência, oficiou-se aos órgãos federais responsáveis pelos repasses - Fundo Nacional de Saúde, Ministério da Educação e Ministério da Saúde - para obter informações sobre a situação contratual, a execução física e financeira, eventual previsão de retomada e medidas adotadas para a regularização das obras. 4. A análise das respostas permitiu verificar que várias obras foram canceladas, com a regular devolução dos recursos à União, ou já se encontravam concluídas, inviabilizando qualquer atuação fiscalizatória adicional. 5. Nesse sentido, considerou-se prejudicada a continuidade da investigação para as obras referentes ao

Sistema de Abastecimento de Água do DF, à Academia da Saúde, a unidades CAPS e ao Centro de Reabilitação CER IV, todas canceladas ou concluídas. Restaram pendentes apenas três contratos: a creche PAC-2 (ID SIMEC-1004268), a obra do Hospital Oncológico (ID CAIXA-1036547) e o Instituto da Criança e do Adolescente da UnB (ID SIMEC-13182). 6. Após novas diligências junto à Caixa Econômica Federal, à Universidade de Brasília e às Secretarias de Estado competentes, constatou-se que: (i) a obra universitária foi devidamente concluída, com documentação comprobatória; (ii) a obra hospitalar possui execução física mínima (2,24%), não foi considerada elegível ao pacto de retomada, mas teve o contrato reprogramado e aguarda novo procedimento licitatório; e (iii) a creche PAC-2 foi paralisada após o encerramento do período de adesão ao pacto nacional de retomada, razão pela qual não pôde ser incluída, embora esteja com 25,54% de execução e com providências em curso para a realização de nova licitação. 7. Face a isso o Procurador da República oficiante concluiu não subsistirem razões para a continuidade da investigação, especialmente porque nenhuma das obras remanescentes era elegível para repactuação no âmbito do pacto nacional, uma das diretrizes para priorização definidas pela 1ª CCR, e uma delas já se encontrava integralmente concluída. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.16.000.003769/2025-21 - Voto: 4101/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em face de suposta decisão da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro que restringiu compensação pecuniária, exclusivamente, ao militar temporário, quando licenciado ex officio, por não prorrogação de tempo de serviço. 1.1. O representante alega: a) que tal decisão é ilegal, pois contraria a Lei nº 7.963/1989, que prevê o pagamento ao oficial ou praça que seja licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço; b) violação ao princípio da isonomia, haja vista que os militares de carreira ainda não estabilizados ainda recebiam a devida compensação pecuniária. 1.2. O noticiante requer a tutela do MPF para que o referido ato administrativo seja anulado. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) trata-se de solicitação ao MPF de prestação de atividade típica de advocacia privada; b) o tema versa sobre direitos patrimoniais disponíveis de agentes capazes; c) ao Ministério Público está constitucionalmente vedada a tutela de direitos patrimoniais individuais de agentes privados ou de entes públicos, ainda que tais direitos tenham repercussões públicas (interesses públicos secundários), cingindo-se sua atuação, nesses casos, apenas como custos legis. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que está sendo questionada a legalidade do ato da Secretaria de Economia e Finanças do Exército (SEF), ato normativo e genérico, que afeta interesse coletivo. 4. A decisão de arquivamento foi mantida pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. Assim, ausente a legitimidade do Ministério Público para atuar na tutela de um direito de cunho individual ou patrimonial, a manutenção do arquivamento

é medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.16.000.003801/2025-78 - Voto: 4125/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação contra o Projeto de Lei nº 3.181/2025, que cria funções comissionadas no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. O representante aponta possível inconstitucionalidade material, afirmando que as 330 funções FC-6 criadas destinam-se ao assessoramento técnico em gabinetes, e não a atividades de direção ou chefia, o que violaria o art. 37, V, da Constituição Federal e o Tema 1010 do STF. Requer a atuação do Ministério Público Federal para apuração e eventual propositura de ação de controle de constitucionalidade. 2. O procurador promoveu o arquivamento ao concluir que o pedido do representante é inviável, pois o Projeto de Lei nº 3.181/2025, embora aprovado pelo Congresso, ainda não havia sido sancionado, inexistindo como lei no ordenamento jurídico. Assim, não é possível propor ação direta de inconstitucionalidade contra projeto de lei. Destacou, ainda, que mesmo após eventual sanção e publicação, eventual questionamento de constitucionalidade deverá ser dirigido a um dos legitimados previstos no art. 103 da Constituição Federal, já que o Ministério Público Federal que atua perante a Justiça Federal não possui legitimidade para propor ADI perante o STF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que, à época, sua manifestação foi indeferida por tratar de projeto de lei ainda não sancionado. Informou que o texto foi posteriormente aprovado e convertido na Lei nº 15.262/2025, razão pela qual reiterou os fatos. Solicitou a reanálise da representação à luz da nova lei em vigor, com avaliação de sua possível inconstitucionalidade, especialmente quanto a violação do art. 37, V, da Constituição Federal, requerendo o processamento do recurso e seu encaminhamento ao setor competente. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Considerando que o MPF no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau, não possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, atribuição exclusiva dos legitimados elencados no art. 103 da Constituição Federal, revela-se inviável o prosseguimento da presente representação com a finalidade de promover o controle abstrato de constitucionalidade. Diante dessa limitação constitucional expressa, não cabe ao MPF adotar as medidas pretendidas pelo representante, o que reforça a inadequação da via eleita e justifica o arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.16.000.003827/2025-16 - Voto: 4078/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de candidato do CPNU/2024, que reclama ter solicitado, via plataforma Fala.BR, informações ao Ministério da Gestão e da Inovação sobre vagas remanescentes e vagas adicionais do concurso, detalhadas por órgão, cargo e modalidade, em formato aberto. 1.1 Aduz o representante que apesar de o pedido ter sido protocolado em 06/11/2025, o órgão informou que só responderia a partir de 1º/12/2025, ultrapassando o prazo legal previsto na Lei de Acesso à Informação. Diante disso, o representante pediu ao MPF que determine, em caráter de urgência, a imediata resposta ao pedido de informação. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que constatou-se que o pedido de informação apresentado pelo representante ao MGI está sendo processado em protocolo próprio, com resposta prevista para 01/12/2025, indicando que a Administração Pública está tratando da demanda. O prazo para respostas com base na Lei de Acesso à Informação não é absoluto e pode ser ajustado conforme circunstâncias do caso concreto. Caso o representante entenda haver atraso indevidos, cabe-lhe buscar judicialmente a proteção de seu direito individual, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular, pois o Ministério Público Federal não pode atuar como autor para defender interesses individuais disponíveis, podendo apenas intervir como custos legis em eventual ação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.17.000.000890/2025-63  
Ementa: **Eletrônico**

- Voto: 4193/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - - ESPÍRITO  
SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério no âmbito dos municípios do Estado do Espírito Santo. As apurações, inicialmente conduzidas de forma conjunta no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.17.000.000944/2022-48, foram desmembradas para possibilitar maior eficiência investigativa, passando cada expediente a tratar de um município específico. O presente feito tem por objeto o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica pelo Município de Marechal Floriano/ES. 2. Oficiadas, a Câmara e a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves informaram inicialmente que o Município não

observava integralmente o piso salarial nacional do magistério, consoante os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4167 e ADI 4848). 3. Diante disso, foi expedida Recomendação para adequação legislativa. 4. O procurador da República oficiante apurou: a) "que a municipalidade promoveu o pagamento de valor, a título de salário base, não inferior ao piso salarial da classe"; b) "que, no entanto, tal pagamento se dá por meio inadequado, uma vez que é realizado por intermédio do Decreto Municipal nº 12.541/2025; c) embora o PSPN, no âmbito municipal, tenha sido fixado por Decreto, tal fato produziu os devidos reflexos, pois o reajuste foi concedido com base no salário-base. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) considerando que o instrumento, ainda que não seja o meio juridicamente adequado, produziu efeitos concretos de forma satisfatória, bem como o iminente encerramento do atual exercício financeiro (2025), não se mostra eficiente estender a presente apuração apenas para acompanhar se, no próximo exercício, será adotado o instrumento normativo mais indicado; b) como o PSPN é reajustado no dia 1º de janeiro de cada ano, haverá necessidade de atualização legislativa em breve, de modo que o ente será naturalmente levado a promover nova atualização do salário-base em 2026, oportunidade em que poderá realizar o reajuste mediante lei em sentido estrito; c) o Município promoveu reajuste do salário base, alcançando proporcionalmente o valor do piso nacional; c) conclui-se que o Município de Marechal Floriano/ES está de acordo com as determinações constantes na Lei nº 11.738/2008, bem como as disposições vinculativas declaradas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, citadas anteriormente, já que o ente estabelece para o nível inicial da carreira do Magistério Público Municipal o pagamento, a título de salário base, de valor não inferior ao piso da classe; d) ausentes fundamentos que justifiquem a continuidade da presente investigação, diante da adoção das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da legislação de regência, inclusive aquelas constantes da Recomendação ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.17.000.001327/2025-11 - Voto: 4196/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Venda Nova do Imigrante/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3 Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Venda Nova do Imigrante/ES atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.17.000.001329/2025-00 - Voto: 4135/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Sooretama/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Sooretama/ES atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.18.000.002325/2025-01 - Voto: 4142/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Rio Verde/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rio Verde/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.18.000.002341/2025-96 - Voto: 4106/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Caiapônia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Caiapônia/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.18.000.002386/2025-61 - Voto: 4132/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Chapadão do Céu/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Chapadão do Céu/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.19.001.000066/2025-29 - Voto: 4157/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ribamar Fiquene/MA a em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ribamar Fiquene/MA atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.20.000.000398/2025-01 - Voto: 4042/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de monitorar a regularização dos repasses dos Programas PNAE e PNATE ao Município de Nobres/MT, bem como para apurar a inadimplência na prestação de contas dos exercícios de 2021 e 2022, cuja omissão levou à suspensão dos repasses pelo FNDE. A notícia de fato foi posteriormente aditada pelo Município para identificar os gestores responsáveis no período informado e instruir pedido administrativo de desbloqueio das contas vinculadas. 2. Durante a instrução o Município apresentou diversos documentos, incluindo atos de posse, portarias, atas legislativas, notificações a ex-gestores, atos de instauração de sindicâncias e extratos bancários iniciais, além de novo protocolo no SIGPC. 3. Contudo, a ausência de relatórios finais das sindicâncias, extratos bancários completos e parecer do Conselho de Alimentação Escolar manteve ativa a inadimplência no sistema do FNDE, inviabilizando tanto a análise criminal quanto o desbloqueio imediato dos repasses. 4. Todavia, em razão de indícios de crime

de responsabilidade, especialmente pela omissão na prestação de contas e movimentações bancárias consideradas atípicas, os fatos foram noticiados ao 13º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso, que, consequentemente, determinou a autuação de notícia de fato para fins penais. 5. Paralelamente o FNDE confirmou a inadimplência municipal nos exercícios de 2021 e 2022, instaurou Tomada de Contas Especial no TCU contra o ex-prefeito no período e, com base em parecer da AGU, afastou a restrição que impedia o repasse de novos recursos. 6. No plano administrativo local, a Prefeitura, com o intuito promover a necessária apuração de responsabilidade, anulou as sindicâncias anteriores por vícios formais e criou nova Comissão de Inquérito Administrativo para apurar as irregularidades no período de 2021 a 2024, requisitando extratos bancários completos e garantindo contraditório e ampla defesa. 7. Diante de tudo isso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que o FNDE confirmou o restabelecimento da aptidão do Município para receber recursos, demonstrando que a finalidade do procedimento civil foi alcançada, apesar de ainda estar pendente a apuração dos fatos pelo viés criminal. 8. Notificado, o município representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.20.000.000708/2025-89 - Voto: 4214/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TEMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pela necessidade de existência de conta única e específica em cada Município. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Santa Rita do Trivelato/MT, para adoção das providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira e comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.20.000.000825/2025-42 - Voto: 4089/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Castanheira/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Castanheira/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.20.000.001142/2025-11 - Voto: 4152/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade relacionada ao tratamento de afastamentos médicos de docentes no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT). 1.1. De acordo com a representação, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) do IFMT aprovou a Resolução nº 10/2025, que teria instituído regras determinando que os professores afastados por motivo de saúde fossem obrigados a repor as aulas não ministradas ou apresentar plano de compensação das atividades, sob pena de prejuízo funcional, configurando prática abusiva e ilegal, uma vez que a legislação federal não prevê qualquer contrapartida de reposição de carga horária em casos de afastamento médico. 2. Oficiado, o IFMT informou: i) que a Resolução CONSEPE nº 10/2025 tem por finalidade disciplinar a organização acadêmica e administrativa em situações de afastamento de docentes, buscando assegurar a continuidade do processo de ensino e o cumprimento do calendário acadêmico institucional, em conformidade com a Lei nº 9.394/1996 (LDB) e com as normas internas da instituição; ii) o texto da Resolução não impõe ao docente afastado qualquer obrigação de reposição de aulas durante o período de licença médica, tampouco condiciona a concessão da licença à compensação de atividades; iii) o propósito da norma seria apenas o de estabelecer procedimentos administrativos internos voltados à adequada gestão acadêmica e à manutenção da regularidade do ensino; iv) que adota rigorosamente os critérios fixados pela legislação federal aplicável à matéria, destacando especialmente a Lei nº 8.745/1993, que autoriza a contratação de professores substitutos apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei como licenças superiores a sessenta dias, licenças gestantes, afastamentos para mandato classista, estudo ou missão oficial e a Lei nº 8.112/1990, que dispensa o servidor em licença médica de qualquer obrigação laboral, inclusive de reposição de aulas; v) nos casos de afastamento por período inferior a 60 (sessenta) dias, a legislação não permite a contratação de substitutos, razão pela qual realiza redistribuição interna de aulas entre docentes da mesma área ou promove reorganização do cronograma pedagógico, de modo a não prejudicar os estudantes; vi) a Resolução CONSEPE nº 10/2025, em especial o seu artigo 9º, apenas regulamenta as formas pelas quais as reposições de aulas podem ocorrer, com o apoio da equipe técnico-pedagógica e mediante acordo entre os envolvidos, podendo se dar no horário de outro docente, no horário cedido, fora do expediente regular ou, quando necessário, por meio de aula presencial ministrada pelo próprio docente após o retorno do afastamento; vii) a norma não cria nova obrigação ao servidor, limitando-se a organizar as possibilidades de compensação pedagógica posteriores, quando estritamente necessárias à recomposição do conteúdo, sem qualquer violação aos direitos dos docentes; viii) que já utiliza integralmente o limite de 20% de contratações de substitutos previsto no §2º do artigo 2º da Lei nº 8.745/1993, o que torna inviável a ampliação desse mecanismo para afastamentos inferiores a sessenta dias; ix) nessas hipóteses, a redistribuição de aulas é a medida administrativa usualmente adotada, buscando conciliar o cumprimento do calendário escolar com o respeito às garantias legais dos servidores; x) nenhum docente é compelido a repor aulas durante o período de licença médica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificados elementos que indiquem irregularidade na conduta do IFMT ou afronta à legislação federal

vigente, motivo pelo qual não se vislumbra justa causa para a continuidade da apuração. 4. Notificados, os representantes interpuseram recursos, reiterando os termos da representação. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à procuradora da República oficiante. Não se vislumbra irregularidade na caso em análise, haja vista que a Resolução nº 10/2025 não exige do docente reposição da carga horária não trabalhada no período de licença-saúde, mas tão somente que as aulas não ministradas no referido período sejam repostas dentro da carga horária normal do professor quando de se retorno às atividades. Nesse contexto, compatibiliza-se o direito dos docentes e os interesses dos discentes em relação à completude do conteúdo programático do componente curricular. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.20.000.001208/2025-64 - Voto: 4150/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no concurso público promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), para provimento do cargo de magistério superior (Edital nº 1/PROGEP/UFMT/2025). 1.1. De acordo com a representação, eis as irregularidades: a) morosidade da UFMT em responder ao pleito administrativo de cancelamento da questão 2; b) desconformidade da questão 2 com o conteúdo programático/bibliografia do edital. 2. Durante a instrução do feito, o representante informou que o problema relatado já foi resolvido e requereu o arquivamento dos autos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) esvaziamento da finalidade prática do procedimento inaugurado para apurar eventual mora administrativa; ii) não demonstração de incompatibilidade flagrante entre a questão 2 e o conteúdo programático/bibliografia oficial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega vícios de legalidade em relação a aspectos da correção e divulgação de notas, bem como desconformidade da questão 2 com a bibliografia do edital. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: i) no inconformismo, o representante sustenta que a questão nº 2 teria exigido conhecimento do framework MITRE ATT&CK, que, segundo ele, não constaria da bibliografia, não possuiria caráter científico e não integraria os projetos pedagógicos de curso das instituições de ensino superior da região, mas os próprios documentos por ele juntados afastam a premissa da alegação de ilegalidade; ii) a Supervisão de Concursos da instituição esclarece que o framework MITRE ATT&CK está expressamente previsto no conteúdo programático do Anexo III do Edital nº 1/PROGEP/UFMT/2025, no tópico relativo a "frameworks de segurança da informação e segurança cibernética, como, por exemplo, MITRE ATT&CK, CIS Controls e NIST CyberSecurity Framework", bem como que a referência ao framework na questão prática discursiva teve finalidade de contextualização, sendo exigidas do candidato, sobretudo, capacidades analíticas e conhecimentos de segurança de redes compatíveis com a bibliografia indicada; iii) a alegação de cobrança de conteúdo estranho ao edital não se confirma; iv) as insurgências relativas à composição das bancas, ao detalhamento das notas ou à divulgação de atos no sítio eletrônico apresentam-se de maneira genérica e atreladas a situação estritamente individual, sem notícia de vício grave que atinja a

lisura objetiva do certame. 6. Em que pese a irresignação do representante, não foi suficientemente demonstrada a ilegalidade ou constitucionalidade notória na abordagem da prova em análise. Nesse contexto, incide, no caso em tela, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tese com repercussão geral (Tema nº 485), no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade" (STF, Recurso Especial nº 632.853/CE, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 23 abr. 2015). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.20.000.001248/2025-14 - Voto: 4129/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital nº 002/FM/2022 que regulamenta o processo de revalidação simplificada de diplomas médicos estrangeiros, com base na Resolução CNE/CES nº 01/2022, do Conselho Nacional de Educação. 1.1. A representante, médica formada no exterior e participante do Programa Mais Médicos, apresenta reclamação contra a UFMT em razão do descumprimento do Edital nº 002/FM/2022 que regulamentou a revalidação simplificada de diplomas conforme a Resolução CNE/CES nº 01/2022. Embora tenha cumprido todos os requisitos do edital, inclusive reconhecidos pela própria UFMT no Parecer nº 15/2025/FM e pago a taxa de inscrição de R\$ 3.600,00, a universidade recusou-se a emitir a apostila do diploma. A representante afirma que a sentença favorável obtida em 1<sup>a</sup> instância foi posteriormente revertida pelo TRF1 com base em erro de premissa, ao confundir o procedimento com o REVALIDA, o que não corresponde ao caso. Ressalta ainda tratamento desigual dado pela universidade em situação idêntica, violando o princípio da isonomia. Sustenta que a conduta da UFMT configura abuso de poder, afronta à legalidade, à boa-fé administrativa e à confiança legítima, pois a instituição criou regras próprias, recebeu pagamento e depois se recusou a cumpri-las sem justificativa legal. Aponta violação aos arts. 5º, II, XIII e XXXVI, e 37, caput, da Constituição, ao art. 48, § 2º, da LDB, além do descumprimento da Resolução CNE/CES nº 01/2022. Conclui que não se discute modalidade de revalidação, mas sim o cumprimento obrigatório das regras do edital pela própria administração pública. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o objeto da representação já está judicializado, uma vez que a própria representante ajuizou Mandado de Segurança (nº 1018360-25.2024.4.01.3600), atualmente em trâmite na Justiça Federal, o que torna desnecessária a atuação do Ministério Público Federal no âmbito extrajudicial; b) não há indícios de omissão da UFMT que justifiquem intervenção do MPF, inexistindo elementos que apontem ilegalidade coletiva ou abuso de poder com repercussão além do caso individual; c) a demanda possui natureza estritamente individual, não envolvendo direitos difusos ou coletivos, foco da atuação institucional do MPF e não se enquadra como direito individual homogêneo que autorize sua intervenção; d) a matéria já está sendo apreciada pelo Poder Judiciário, o que, conforme o Enunciado nº 6 da 1<sup>a</sup> CCR, autoriza o arquivamento quando o tema está integralmente submetido à análise judicial; e e) a matéria já se encontra judicializada, possui natureza estritamente individual e não se

enquadra nas hipóteses de atuação institucional do Ministério Pùblico Federal, razão pela qual não há atribuição para a continuidade da apuração no âmbito extrajudicial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da Repùblica oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Diante da judicialização prévia da matéria, já submetida à apreciação do Poder Judiciário por meio de Mandado de Segurança, bem como da natureza estritamente individual da controvérsia, que não envolve direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos aptos a justificar a atuação institucional do Ministério Pùblico Federal, mostra-se correta a conclusão pelo arquivamento do procedimento. Ausente, portanto, atribuição do MPF para intervir em caso dessa natureza, a medida adotada pelo procurador oficiante revela-se adequada e alinhada ao entendimento consolidado no Enunciado nº 6 da 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.20.001.000089/2025-12 - Voto: 4063/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - MATO GROSSO  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Curvelândia/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Curvelândia/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.20.004.000080/2023-10 - Voto: 4165/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Pùblico do Estado do Mato Grosso, em que se encaminha notícia de supostas irregularidades na lista de assentados disponibilizada pelo INCRA, em relação ao Assentamento Estância Nacional, em Água Boa/MT, tendo em momento seguinte sobrevindo informação de que tais irregularidades também estariam ocorrendo no PA Passa Vinte, em Barra do Garças. 2. Oficiado, o INCRA prestou as informações solicitadas, esclarecendo, de forma pormenorizada, as situações de cada um dos interessados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as situações de M.S.B. e de L.R.A. já se encontram devidamente resolvidas, bem como o processo de seleção do PA Passa Vinte; ii)

remanescendo dúvidas referentes aos lotes de J.F.S., J.D.M.S., S.E.P. e de A.S. da S., o INCRA instaurou processos administrativos para averiguar cada situação, já tendo nesses processos sido realizadas as devidas vistorias nos imóveis, e os possuidores citados pelo edital 646/202 já apresentaram suas defesas; e iii) desse modo, considerando que o INCRA vem adotando as providências necessárias, não há outras diligências a serem realizadas no âmbito deste procedimento. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.20.004.000167/2025-59 - Voto: 4198/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Tesouro/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Tesouro/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.20.005.000054/2025-43 - Voto: 4112/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Alto Araguaia/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Alto Araguaia/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.21.000.000148/2024-44 - Voto: 4164/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar a regularização das constatações nº 20.5 e 20.7 constantes do Relatório de Vistoria nº 318/2023 do CRM/MS, relacionadas à superlotação da Enfermaria Obstétrica, da UTI Neonatal e da Unidade de Cuidados Intermediários do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP). 2. O procedimento teve origem em arquivamento anterior que já reconhecia a natureza reiterada da superlotação e a atribuição do problema ao elevado número de pacientes encaminhados pela Central de Regulação do Município, situação que inclusive motivou o ajuizamento de Ação Civil Pública específica perante a Justiça Federal. 3. Ao longo das diligências, a administração do HUMAP prestou informações indicando que as irregularidades apontadas decorriam essencialmente da superlotação contínua e da ocupação acima da capacidade física e contratualizada, agravada pelo uso frequente do mecanismo de "vaga zero". O hospital destacou que atua como prestador de serviços do SUS, sendo do gestor municipal e estadual a responsabilidade pela regulação de leitos, dimensionamento da rede assistencial e controle de oferta conforme a demanda, à luz dos arts. 196 da Constituição Federal, 7º da Lei nº 8.080/90 e regulamentações correlatas. 4. Foram igualmente colhidas manifestações da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU), a qual reconheceu a existência de superlotação cíclica nas maternidades da rede e mencionou medidas pontuais de apoio, como oferta de leitos na AAMI e discussões permanentes no âmbito da Rede Cegonha. A SESAU também relatou limitações estruturais e a necessidade de readequação estadual do quantitativo de leitos de UTI Neonatal, além de informar mudanças na gestão da SUPRIS e esforços para reduzir encaminhamentos ao HUMAP. 5. Os Relatórios de Vistoria do CRM/MS, notadamente o de nº 145/2024/MS, ratificaram a persistência do quadro crítico, apontando superlotação na enfermaria, insuficiência de vagas de UTI, permanência de recém-nascidos em salas cirúrgicas improvisadas e bloqueio operacional decorrente do acúmulo de casos encaminhados em regime de urgência. Constatou-se, também que, em períodos específicos, a taxa de ocupação de recém-nascidos no centro obstétrico atingiu patamares extremamente elevados, chegando a média de 305,33% em fevereiro de 2024. 6. Por fim, apurou-se que, a partir de março de 2025, o HUMAP implementou medidas estruturais e operacionais que resultaram na ampliação da capacidade assistencial da Linha Neonatal, com aumento de leitos em UTI, UCIN e reativação da Unidade Canguru, elevando a capacidade total de 16 para 23 leitos. 7. À base dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando terem sido superados os motivos da superlotação crônica que motivou a instauração do presente inquérito com base no Relatório de Vistoria nº 318/2023 do CRM/MS. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.22.000.001831/2024-61 - Voto: 4073/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Relatório Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar acidente sofrido pela aluna menor M.F.G, na data de 12/06/2024, no interior CEFET/MG, Campus Nova Gameleira, quando da consecução do projeto de extensão CEFAST AERODESIGN. 1.1. O manifestante relatou que sua filha sofreu o acidente durante atividade de um projeto de extensão, quando o jaleco de uso coletivo que vestia entrou em combustão após faíscas de uma ferramenta usada na oficina, incendiando também

suas roupas. Ela teve queimaduras extensas, foi atendida inicialmente na instituição e depois levada a hospitais, onde passou por diversos procedimentos dolorosos. Que houve gastos relacionados ao tratamento, parte já reembolsada, mas ainda restam despesas contínuas e impacto emocional significativo para toda a família, inclusive necessidade de afastamento dos responsáveis de seus trabalhos. Que somente depois do acidente tomou conhecimento das condições inadequadas do local onde a atividade era realizada: falta de supervisão adulta, presença apenas de adolescentes na oficina, ausência de treinamentos específicos e de profissionais habilitados, materiais inflamáveis mal armazenados e extintores vencidos ou descarregados. Também mencionou omissão de responsáveis do projeto diante da possibilidade de continuidade das atividades fora do campus e da organização de treinamentos informais pelos próprios alunos. Relatou ainda irregularidades no cadastro institucional da filha no projeto, divergente das datas reais de início das atividades, e expressou preocupação quanto à falta de registro imediato do acidente pela instituição. Informou que o galpão foi posteriormente fechado e reformado, mas que não recebeu, até o momento, relatório técnico prometido. Solicitou apuração das condições de segurança, da adequação das atividades para menores de idade, da regularidade do projeto de extensão e das responsabilidades pelo ocorrido, a fim de prevenir novos acidentes e assegurar ambiente seguro. Por fim, registrou que já formalizou boletim de ocorrência e apresentou documentos e evidências para instrução da representação. 2. A ata PR-MG-00081561/2025 registra que foi realizada inspeção no CEFET, especificamente no galpão onde ocorreu o acidente ligado ao Projeto CEFEST Aerodesign, no Campus Nova Gameleira, bem como em outros laboratórios da instituição. O objetivo foi avaliar as condições de segurança, verificar se as medidas adotadas garantem ambiente adequado às atividades práticas - sobretudo para alunos menores de idade - e identificar riscos que ainda requerem intervenção. Após a vistoria, o Relatório Técnico nº 202/2025 - SPPEA apontou que o galpão do Projeto CEFEST Aerodesign ainda necessita de implementação de medidas básicas de segurança. 2.1 Oficiado, o CEFET/MG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações apresentadas pelo CEFET demonstram que medidas efetivas estão sendo adotadas para solucionar as questões tratadas no procedimento, restando apenas o acompanhamento de sua execução. Em 17/06/2025, foi realizada audiência por videoconferência, na qual foram ouvidas todas as partes, inclusive os pais da menor, coletando-se dados sobre seu estado de saúde, o apoio prestado pelo CEFET após o acidente e as medidas de reparação civil previstas. O conteúdo do procedimento foi disponibilizado aos representantes para fins instrutórios. Diante disso, o inquérito civil perdeu seu caráter investigativo, com a abertura de procedimento administrativo de acompanhamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.22.000.002466/2025-93 - Voto: 4144/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Belo Vale/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as

providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Belo Vale/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.22.000.002533/2025-70 - Voto: 4080/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santana dos Montes/MG em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santana dos Montes/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.22.000.002540/2025-71 - Voto: 4096/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Sarzedo/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Sarzedo atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.22.000.002555/2025-30 - Voto: 4227/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da

conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Rio Doce/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação 116/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rio Doce/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.22.001.000172/2020-11 - Voto: 4115/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Juiz de Fora/MG, qual seja: creche/pré-escola Padre Wilson 2 (ID 33186). 2. Após instrução dos autos, apurou-se que houve a repactuação entre o FNDE e o município de Juiz de Fora (Termo de Repactuação nº 16424, de 29.5.2025) e que tal instrumento está vigente até o dia 29.5.2027 (Documento 253). 3. Instaurou-se o Procedimento de Acompanhamento nº 1.22.001.000845/2025-39, a fim de acompanhar a efetiva finalização e funcionamento da presente obra. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pelo MPF no presente procedimento para impulsionar a obra, sendo que as diligências restantes se limitam ao acompanhamento e fiscalização da obra para que não haja novas paralisações indevidas. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.22.001.000240/2025-48 - Voto: 4249/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ºCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Caiana/MG, a em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Caiana atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.22.001.000272/2025-43 - Voto: 4139/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Piedade de Caratinga/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Piedade de Caratinga/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.22.001.000305/2025-55 - Voto: 4189/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Divinésia/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação 34/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Divinésia atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.22.003.000421/2025-54 - Voto: 4074/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Perdizes/ MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Perdizes/ MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.22.003.000450/2025-16 - Voto: 4056/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Fronteira/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.22.003.000505/2025-98 - Voto: 4039/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itapagipe/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itapagipe atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.22.005.000439/2019-98 - Voto: 4055/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, visando ao acompanhamento de 12 obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Montes Claros/MG, quais sejam: (a) obras referentes ao Convênio nº

8463/2014: (i) Creche do Bairro Acácias (ID 25255); (ii) Creche do Bairro Carmelo (ID 25254); (iii) Creche do Bairro Delfino Magalhães (ID 25256); (iv) Creche do Bairro Santa Lúcia (ID 25260); (v) Creche do Bairro Jardim Primavera (ID 25252); (vi) Creche do Bairro Jaraguá (ID 25257); (vii) Creche do Bairro Vila Real (ID 25261); (viii) Creche do Bairro Alterosa (ID 25258); (ix) Creche do Bairro Jardim Olímpico (ID 25253); (x) Creche do Bairro Jardim Brasil (ID 25259); e (xi) Creche Bairro Santa América (ID 25262); (b) obra referente ao Convênio nº 29728/2014: Creche do Bairro Residencial Vitoria (ID 1016436). 2. Segundo informações prestadas pelo Município, as obras referentes à 6 Creches já se encontram conclusas e em pleno funcionamento, sendo elas, as dos Bairros: Acácias, Delfino Magalhães, Santa Lúcia, Jardim Primavera, Alterosa e Residencial Vitoria, contando com os respectivos códigos INEP: 31355070, 31385999, 31324841, 31375489, 31229521, 31385972. 3. Em relação às obras referentes às Creche dos Bairros Carmelo, Jaraguá, e Vila Real, encontram-se em fase de adiantada execução, sendo que para garantir a finalização das três unidades, o MPF determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento, visando monitorar a atuação do Município de Montes Claros para concluir as obras e realizar a inscrição junto ao INEP. 4. Já as obras das Creches dos Bairros Jardim Olímpia, Jardim Brasil e Santa América, foram canceladas, todavia, já estavam em execução. 5. Em relação às dos Bairros Jardim Olímpia e Jardim Brasil, estão sendo realizadas mediante verbas próprias do Município, tendo em vista que o FNDE efetuou o remanejamento das verbas para a construção de outras unidades de educação infantil. 6. Em relação à obra da Creche do Bairro Santa América, os recursos foram remanejados pelo TCU para serem aplicados em obras equivalentes. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) seis obras já se encontram finalizadas e com código INEP; (ii) três obras foram canceladas pelo FNDE e tiveram seus recursos remanejados para serem empregados em outras obras, sendo que duas delas estão sendo executadas com recursos municipais (afastando o interesse federal); (iii) as três obras restantes encontram-se em fase adiantada de execução, tendo o Município demonstrado, através de informações e fotografias apresentadas, a adoção das medidas cabíveis para promover a sua finalização, sendo necessário que sejam acompanhadas por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.22.011.000504/2024-63 - Voto: 4236/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Inquérito Civil instaurado após representação de beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que alegou ter tido, sem consentimento, a forma de recebimento do benefício alterada para o correspondente bancário Taluam Comércio Ltda., cuja atuação junto à Caixa Econômica Federal estaria encerrada desde 2015. 2. Oficiada, a Caixa Econômica informou que a indicação do correspondente ainda ocorre porque o INSS continua emitindo cartas de concessão com referência à Taluam. 3. Já o INSS esclareceu que a alteração foi resultado de pedido formal do próprio beneficiário, realizado em 01/2024, e que posteriormente foi cadastrada conta bancária válida no Bradesco, por meio da qual o pagamento passou a ocorrer regularmente a partir de 06/2024. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não se vislumbra dano em sua dimensão coletiva, tanto a CEF quanto o INSS afirmaram que a suspensão de

serviços da Taluam não causou prejuízos aos beneficiários, pois eventuais interrupções são automaticamente supridas pela agência da Caixa responsável pela localidade, não havendo notícia de outros casos semelhantes. Ademais, o fato possui natureza individual disponível, já solucionada, e que não há indícios de prática irregular com repercussão social. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.22.011.000510/2024-11 - Voto: 4190/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia dos autos do Inquérito Civil n. 1.22.011.000095/2021-52, para apurar supostas violações ao estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, por parte do ex-reitor da instituição, o qual teria promovido diversas alterações administrativas na estrutura da referida IES sem antes submetê-las à aprovação do Conselho Universitário. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, no curso da investigação, houve mudança na reitoria da UFVJM, tendo o cargo de reitor passado a ser ocupado por sucessor do representado, que acatou o Parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto à UFVJM, submetendo à apreciação do Conselho Universitário da instituição as deliberações que haviam sido tomadas unilateralmente pelo seu antecessor e, assim, sanando a ilegalidade que deu ensejo à instauração deste apuratório. Em tal contexto, entendeu-se que houve a correção da ilegalidade apurada nestes autos, nada mais havendo que justifique o prosseguimento do presente apuratório. 3. Sem notificação de representante, tendo em vista que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.22.011.000893/2025-16 - Voto: 4217/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada para apurar as circunstâncias em que o Município de Coroaci/MG contratou o advogado para promover o cumprimento de sentença n. 0013831-08.2018.4.01.3400, intentado para fins de recebimento das diferenças do Fundef reconhecidas na ação civil pública n. 1999.61.00.050616-0 como devidas pela União em favor de diversos municípios brasileiros. 2. O membro do MPF que atuou na ação judicial destacou a necessidade de apurar eventual contratação de escritório de advocacia sem licitação para o ajuizamento de ação visando ao recebimento de diferenças do FUNDEF, conforme previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2018 do GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEF. Por isso, determinou a extração de cópia integral dos autos e o envio à unidade do MPF com atribuição em

Coroaci/MG. A análise do processo judicial revelou que o advogado foi constituído para representar o município, configurando hipótese de contratação de escritório para propor a ação destinada à obtenção das verbas do FUNDEB. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a notícia de fato busca apurar possível contratação irregular do advogado para ajuizar ação de cumprimento de sentença visando ao recebimento de verbas do FUNDEF, prevendo pagamento de honorários contratuais com parte desses recursos. Contudo, o STF, ao julgar a ADPF 528, firmou entendimento de que, embora seja inconstitucional pagar honorários contratuais com recursos vinculados ao FUNDEF/FUNDEB, é permitido o uso dos juros de mora para essa finalidade, pois possuem natureza jurídica distinta da verba principal. Os embargos da PGR para restringir tal possibilidade foram rejeitados, consolidando o entendimento; b) não há ilegalidade a justificar atuação do MPF quanto ao pagamento de honorários; c) quanto à futura fiscalização da correta aplicação das verbas do FUNDEB pelo Município de Coroaci/MG, a matéria é de interesse local e, conforme entendimento do CNMP, compete ao Ministério Público Estadual, ausente interesse federal que atraia a atribuição do MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.22.012.000209/2025-88 - Voto: 4088/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Estrela do Indaiá/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Estrela do Indaiá/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.22.012.000324/2025-52 - Voto: 4133/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Serrania/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Serrania/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.24.001.000137/2022-81 - Voto: 4065/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de abandono de imóvel de propriedade da União em Campina Grande-PB. 2. Na instrução dos autos, apurou-se: a) o bem foi cedido gratuitamente à Prefeitura de Campina Grande para instalação de uma Unidade de Acolhimento destinada a pessoas com necessidades decorrentes do uso de drogas, posteriormente redirecionada para crianças e adolescentes vulneráveis, mas o imóvel foi considerado inadequado para essa finalidade e acabou sem utilização; b) a Prefeitura cogitou destiná-lo à Secretaria de Assistência Social, mas não formalizou novo contrato de cessão, deixando o imóvel abandonado e, com o tempo, foi depredado e ocupado por pessoas em situação de rua, levando a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a rescindir o contrato de cessão em 2020 e exigir sua devolução; c) a SPU iniciou em 2022 o processo de venda do bem e a cobrança de cerca de R\$ 300.000,00 pela depreciação; e) o imóvel está em processo de cessão à Fundação Assistencial da Paraíba (FAP), para ser uma futura unidade hospitalar; f) a SPU encaminhou o contrato de cessão de uso entre a SPU e a FAP assinado e sua correspondente publicação no Diário Oficial da União. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a assinatura do contrato de cessão do imóvel representa a reversão da situação irregular que motivou a instauração do presente inquérito, evidenciando o comprometimento da SPU e da FAP em dar destinação adequada ao bem público; b) o imóvel, que por longo período permaneceu sem uso, deteriorado e sujeito a ocupações irregulares, passou a contar com destinação legítima e de cunho social; c) desde março de 2025, o processo de cessão vem apresentando avanços concretos, com o MPF apenas acompanhando o andamento, sem necessidade de novas intervenções; d) o inquérito civil em tela cumpriu sua finalidade de induzir a adoção de medidas corretivas acerca da situação de abandono do imóvel de propriedade da União. 4. Ausente a notificação do representante por se tratar de representante anônimo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.24.001.000519/2025-57 - Voto: 4048/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada após representação apresentada por F.L.S., que relatou o descumprimento de obrigações relativas a programa habitacional no município de São José de Caiana/PB. 1.1. Informou que sua esposa, contemplada pelo programa em 2008, jamais recebeu a moradia. O caso já havia sido objeto do procedimento nº 1.24.003.000168/2014-10, que resultou na ACP nº 0800484-76.2016.4.05.8202, ainda em curso, voltada à regular aplicação dos recursos do PSH destinados à construção de 100 casas populares no município. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s)

de que: a) foi ajuizada ação civil pública pelo MPF para garantir a correta aplicação dos recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) em São José de Caiana, destinados à construção de 100 moradias populares; b) constatou-se que J.L.S era beneficiária original, porém o Banco Paulista informou que sua unidade não foi concluída porque ela recusou a execução da obra no terreno indicado; c) a declaração de assistente social confirmou que Josefa também se recusou a receber o imóvel, alegando que obteria recursos financeiros de ação judicial própria, motivo pelo qual recomendou-se a substituição da beneficiária; d) o Juízo então determinou que o Município confirmasse a recusa, o que foi feito por meio de certidão da assistente social municipal; e) conforme lista atualizada do Banco Paulista, Josefa foi substituída por J.P.S., e f) todos os fatos já foram analisados na ação judicial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que a ACP 0800484-76.2016.4.05.8202 tratava da correta aplicação dos recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) destinados à construção de 100 casas populares em São José de Caiana; J.L. era a beneficiária original, porém ela recusou a execução da obra no terreno indicado e, posteriormente, recusou também o imóvel oferecido, conforme declaração de assistente social. Diante disso, recomendou-se a substituição da beneficiária, o que foi confirmado pelo Município e determinado pelo Juízo, sendo ela substituída por outra família. O procedimento no MPF foi arquivado com base na documentação constante do processo judicial, e o arquivamento tornou-se definitivo após transcorrido o prazo recursal. Entretanto, o representante compareceu posteriormente alegando que ainda não possui moradia e destacando idade avançada e problemas de saúde da esposa. Os autos foram desarquivados, mas não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior, pois se trata de pretensão individual já solucionada no âmbito judicial. 5. Desse modo, não há espaço para nova intervenção do MPF, uma vez que a questão apresentada configura pretensão de natureza individual já analisada e solucionada no âmbito judicial competente. Não se verifica qualquer elemento que justifique a reabertura da discussão ou nova atuação institucional, sobretudo porque o litígio foi devidamente apreciado e decidido no processo originário, inexistindo matéria de interesse coletivo, difuso ou social que legitime a atuação ministerial. 6. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão encaminhou os autos para a esta 1ª Câmara sob o argumento de que não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal, e que matéria sujeita-se à revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos a fiscalização dos atos administrativos em geral. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.25.000.009246/2025-89 - Voto: 4021/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE.1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou irregularidades no trâmite de solicitação de aparelho auditivo no âmbito do Sistema Único de Saúde em Curitiba/PR. Segundo o noticiante, embora tivesse sido selecionado e encaminhado à Clínica de Fonoaudiologia da Universidade Tuiuti do Paraná, foram fornecidas informações contraditórias entre a

clínica e a empresa responsável pela entrega dos equipamentos, RESOUND, indicando possível falha na gestão e na execução do programa de atenção à saúde auditiva. 2. A Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba foi instada a prestar esclarecimentos acerca da existência de convênios com a clínica, dos mecanismos de fiscalização e controle adotados e da eventual recorrência de atrasos na execução do programa. 3. Em resposta, o órgão municipal informou que o paciente já havia recebido o aparelho auditivo em 02/05/2025, o que foi confirmado pelo próprio usuário. 4. Todavia, face aos documentos juntados com a resposta, persistiram lacunas quanto à existência de outros casos semelhantes e quanto aos mecanismos efetivos de supervisão da execução dos serviços, motivo pelo qual novo ofício foi encaminhado. 5. Na resposta subsequente, a Secretaria detalhou o fluxo assistencial, os procedimentos de avaliação e dispensação, bem como os resultados de auditoria realizada em outubro de 2025, concluindo que a Clínica de Fonoaudiologia da Universidade Tuiuti possui estrutura adequada e segue os protocolos assistenciais do Ministério da Saúde. Constatou-se ainda que atrasos pontuais decorreram de reforma emergencial nas instalações da empresa fornecedora RESOUND. 6. Ademais, do exame da documentação concluiu-se pela regularidade do atendimento prestado pela clínica, verificando que sua estrutura física, organização, higienização e condução dos procedimentos estavam em conformidade com as normas da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. 7. Foi constatado também que, durante o período de reforma da empresa fornecedora, a universidade viabilizou espaço físico para continuidade dos atendimentos, mitigando impactos assistenciais. 8. Diante dos esclarecimentos fornecidos e considerando que o aparelho auditivo pleiteado pelo representante lhe foi efetivamente entregue, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo não haver fundamento fático ou jurídico a justificar a continuidade da investigação. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.25.000.013200/2025-64 - Voto: 4083/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório a partir do Ofício Circular nº 34/2025 da 1ª CCR, que orienta a apuração de obras paralisadas no país. No caso específico, busca-se verificar possíveis irregularidades relacionadas à paralisação da construção do Edifício Central da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), em Foz do Iguaçu/PR, bem como avaliar a necessidade de adoção de medidas para retomada e conclusão da obra. 2. Oficiada, a Universidade prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a UNILA esclareceu que o Edifício Central integra o Campus Arandu, cuja construção começou em 2011 e foi paralisada em 2014 após o abandono da obra pela empresa Mendes Júnior Schahin. Informou também que as obras foram retomadas por meio de convênio firmado entre Itaipu e o UNOPS, responsável pela execução e fiscalização da primeira fase do campus, que inclui prédios administrativos, salas de aula, restaurante universitário, central de utilidades e obras de urbanização; b) a Consulta ao TCU revelou que, apesar de irregularidades encontradas na primeira fase da construção do Campus Arandu, não houve sanções devido à prescrição (Acórdão 669/2023). A obra permaneceu paralisada por mais de dez anos, mas a universidade obteve recentemente recursos significativos - sobretudo extra orçamentários - destinados à sua retomada, incluindo valores expressivos repassados pela Itaipu; c) o TCU, entretanto, não possui jurisdição para fiscalizar o uso dos recursos da Itaipu Binacional, conforme entendimento do STF e decisões recentes (como o Acórdão 400/2025); d) o controle sobre tais verbas depende

de mecanismos previstos em acordos internacionais ainda em fase de implementação; e) diante desse cenário, verifica-se que não há omissão dos gestores da UNILA, que buscaram ativamente recursos para garantir a continuidade das obras; e f) considerando que o TCU já comunicou os órgãos competentes e que a conclusão da obra ainda demandará alguns anos, recomendou-se a instauração de procedimento específico voltado ao acompanhamento de sua execução. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.25.000.021190/2024-50 - Voto: 4095/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto exercício de atividade privada pela coordenadora do curso de medicina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), em desacordo com o previsto no artigo 117, X, da Lei n.º 8.112/90. 2. Em consulta, a procuradora da República oficiante verificou que a referida servidora constava como sócia-administradora da empresa especificada nos autos. 3. Oficiada, a Junta Comercial do Paraná (Jucepar) disponibilizou os documentos societários que também apontaram a servidora como administradora da aludida empresa. 4. Instada a se manifestar sobre quais providências seriam adotadas para apurar a conduta da servidora, a UNILA informou: a) que instaurou o Processo Administrativo n.º 23422. 018434/2024-06 para averiguar a situação; b) a professora ingressou na UNILA em 1/8/2018 e a empresa em questão foi registrada na junta Comercial do Paraná em 16/10/2007, tendo a servidora como sua sócia administradora; c) a professora admitiu que, por inexperiência, não regularizou a sua exclusão como administradora à época, mas que, ao ser informada do equívoco, providenciou a devida regularização, juntando a 4ª alteração do Contrato social da empresa, que comprova a indicação de outro sócio administrador; d) conclui-se que a conduta praticada pela servidora se amolda à descrição do tipo disciplinar previsto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, caracterizando-se de forma culposa, uma vez que não restou comprovado o exercício efetivo de gestão na sociedade empresária, mas apenas sua permanência formal como administradora; e) considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, a boa-fé da servidora, a regularização tempestiva da situação e a ausência de atuação fática como administradora da empresa, a Corregedoria Seccional da UNILA recomendou a formalização da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a servidora, como medida de natureza pedagógica, nos termos dos arts. 61 a 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade narrada foi sanada, tendo a servidora celebrado termo de ajustamento de conduta, e inexistem fundamentos para o prosseguimento do presente procedimento. 6. Notificada, a representante informou que não é autora da DIGI-DENÚNCIA 20240056734/2024. Sendo assim, determinou-se a extração de cópia dos autos e o encaminhamento para a Divisão Criminal da PR-PR, para a apuração da eventual prática de crime, em especial o previsto no artigo 307 do Código Penal, que define o crime de falsa identidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.26.000.000204/2024-64 - Voto: 4163/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de fiscalizar a aplicação dos recursos federais destinados à assistência financeira complementar (AFC) repassada ao Município de Amaraji/PE, conforme previsto nos arts. 9-C e 9-D da Lei nº 11.350/2006, especialmente no tocante à parcela adicional devida no último trimestre de cada exercício. 2. A investigação decorreu de notícia apresentada por particular, segundo a qual o ente municipal não estaria aplicando a referida parcela na finalidade legalmente estabelecida, qual seja, o cumprimento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como o fortalecimento das políticas públicas afetas a tais profissionais. 3. Instado, o Município informou ter destinado os valores da parcela adicional do último trimestre de 2023 ao pagamento do complemento do piso salarial, às férias e à remuneração de todos os 43 agentes, contratados e efetivos. Juntou folhas de pagamento e documentos comprobatórios, além de mencionar fundamentos normativos - Lei nº 11.350/2006, Emenda Constitucional nº 120/2022 e legislação municipal - que autorizariam a utilização da verba para despesas de pessoal, citando ainda Nota Técnica da Confederação Nacional dos Municípios que reforçaria essa interpretação. 4. Foram então requisitadas informações sobre todos os valores recebidos pelo Município a título de AFC e incentivo financeiro, bem como documentos que demonstrassem a destinação dos recursos. 5. Em resposta, o ente público apresentou demonstrativos de repasses do Fundo Nacional de Saúde referentes aos anos de 2021 a 2023 e reiterou que todo o montante foi utilizado para complementação do piso dos ACS e ACE, bem como para o pagamento de férias e 1/3 constitucional. Também comunicou dificuldades decorrentes da ausência de documentação da gestão anterior, fato corroborado por decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco relativa à transição administrativa. 6. Em nova requisição foram solicitados comprovantes do efetivo emprego da parcela adicional da AFC nos últimos três exercícios. 7. Em nova manifestação a municipalidade encaminhou comprovantes de pagamento e folhas de pessoal referentes ao último trimestre dos anos de 2021, 2022 e 2023, bem como demonstrativos de repasses federais correlatos. 8. O Procurador da República oficiante, então, analisando a documentação reunida no feito, concluiu que os valores foram efetivamente aplicados na finalidade exigida pelo art. 9-C da Lei nº 11.350/2006, atendendo às determinações legais e aos parâmetros de destinação dos recursos federais, razão pela qual promoveu o seu arquivamento, por inexistirem elementos que apontassem desvio de finalidade ou outra irregularidade. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.26.000.000438/2025-92 - Voto: 4218/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento, pelo Município de Ibimirim/PE, das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado para implementar mecanismos de transparéncia e eficiência na gestão dos serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde no âmbito da administração municipal. 2. Oficiados, a prefeitura de Ibimirim/PE, a Secretaria Municipal de Saúde de Ibimirim/PE e o Hospital Municipal Marcos Ferreira D"Ávila prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) restou comprovado o

cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2019 pelo Município de Ibimirim/PE e pelo Hospital Municipal Marcos Ferreira D'Ávila; b) as diligências realizadas demonstraram que a Secretaria Municipal de Saúde informou e comprovou que o controle eletrônico de frequência dos servidores das UBSFs está implantado e em funcionamento, utilizando o sistema Control iD (RHiD); c) quanto ao Hospital Municipal, a Associação Beneficente João Paulo II esclareceu que é responsável pela gestão da unidade e apresentou espelhos de ponto, demonstrando o regular funcionamento do sistema eletrônico de frequência. Certidão anterior já indicava a existência de ponto eletrônico no hospital, e as informações atualizadas confirmaram a manutenção e regularidade do controle de jornada e da divulgação dos quadros de horários; d) diante dessas informações, o Ministério Público Federal concluiu que o TAC nº 10/2019 foi integralmente cumprido, especialmente quanto à implantação e funcionamento do controle eletrônico de frequência dos profissionais do SUS. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.26.000.001609/2023-39 - Voto: 4026/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar desabastecimento de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), adquiridos pelo Ministério da Saúde, distribuídos ao Estado da Bahia e, posteriormente, repassados ao Município de Casa Nova/BA. 1.1. O desabastecimento de medicamentos apurado nos autos tem por base Despacho da Secretaria de Saúde da Bahia que relacionava 15 fármacos em desabastecimento. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 612/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS, informou que, dos medicamentos indicados na lista de desabastecimento, 13 tinham tido seu abastecimento regularizado e restavam ser fornecidos apenas os fármacos desmopressina 0,1 mg e fumarato de dimetila 120 mg. 3. Após instrução do feito, apurou-se que a aquisição e distribuição de todos os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) pelo Ministério da Saúde estão regulares, tendo sido distribuídos ao Estado da Bahia. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atribuição do Ministério Público Federal restringe-se à atuação do Ministério da Saúde, a qual encontra-se regularizada, conforme constatado nos autos, não mais subsistindo razão para a manutenção do presente inquérito civil. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.26.000.003096/2025-62 - Voto: 4166/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato

autuada a partir de representação na qual o noticiante narra supostas ilegalidades praticadas por superiores hierárquicos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, como perseguição institucional, assédio moral e processos administrativos forjados de que teria sido vítima, ocorridos durante o Curso de Formação do Corpo de Bombeiros Militar. Alega que comunicou os fatos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em razão do que foi instaurada a Notícia de Fato nº 02417.001.033/2025 e que, ao apreciá-los, a Promotora de Justiça responsável arquivou os autos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não existe hierarquia entre o Ministério Público Estadual e o MPF, não podendo este figurar como instância revisora ou sindicar as deliberações do Promotor de Justiça ou do Subprocurador-Geral de Justiça, que agiu na esfera de sua atribuição constitucional, no exercício de sua independência funcional. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual alega que não busca a revisão do mérito do procedimento instaurado no âmbito MPPE, nem a substituição da competência estadual para apuração das supostas transgressões disciplinares, mas sim a apuração da omissão estatal continuada, que resultou em violação de seus direitos fundamentais. 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. Além de não haver hierarquia entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro, como já assentado na promoção de arquivamento, o Enunciado nº 2 da 1ª CCR dispõe que "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66)." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.27.000.000408/2025-49 - Voto: 4247/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Assunção do Piauí/PI, a em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Assunção do Piauí/PI, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.27.000.000412/2025-15 - Voto: 4123/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Beneditinos/PI em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Beneditinos/PI atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.27.000.001174/2025-57 - Voto: 4035/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o adiamento do curso de formação e o possível descumprimento dos mandamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.484 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), referentes ao concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI). 2. Oficiado, o Comandante-Geral do CBMEPI prestou informações, comunicando que o concurso está em plena conformidade com o entendimento firmado pelo STF, assegurando a reserva mínima de 10% das vagas às candidatas do sexo feminino, com a ampla concorrência garantida nas demais vagas, conforme demonstrado no Termo Aditivo N° 04 ao Edital N° 001/2023. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o alegado descumprimento da ADI n. 7.484/STF não se confirmou no campo concreto da regulamentação do concurso público; b) o Estado do Piauí adotou medidas administrativas e procedeu com as alterações editalícias necessárias, incluindo a publicação do Decreto Estadual nº 23.159/2024, que autorizou o aumento de vagas, e o Termo Aditivo N° 04 ao Edital N° 001/2023, ajustando o certame para que 10% (dez por cento) constitua o percentual mínimo do total de vagas para candidatas do sexo feminino; c) o concurso encontra-se ocorrendo normalmente, com sucessivas convocações de candidatos para as fases finais da seleção; d) determina-se a remessa do procedimento à 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) para apreciação e eventual homologação do arquivamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.29.000.000460/2023-69 - Voto: 4172/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas interferências indevidas à liberdade de cátedra e ao tratamento isonômico entre profissionais civis e militares no Colégio Militar de Porto Alegre. 2. A representação firmada pela Associação dos Professores e Funcionários Civis do CMPA noticiou práticas

administrativas que, em tese, violariam princípios constitucionais e administrativos, especialmente quanto a movimentações funcionais, controle e vigilância de servidores, restrições à participação em eventos acadêmicos e irregularidades na programação de férias. 3. No curso da instrução foram colhidas informações da entidade representante e da administração militar, além da realização de reuniões com diversos órgãos do Sistema Colégio Militar. 4. A associação reiterou dificuldades na obtenção de documentos internos e apontou preocupação com vigilância nas salas de aula, centralização do controle de ponto por militar de hierarquia superior e alegada falta de ações adequadas para estudantes neuroatípicos. 5. A administração, por sua vez, justificou os atos de gestão com base na discricionariedade prevista nos regulamentos militares, esclareceu a instalação de câmeras por razões de segurança, bem como informou a extinção do cargo de Assessor do Diretor, apontado como responsável por práticas de vigilância. 6. Ademais, restou comprovado, pela documentação reunida no feito, que: a) quanto às movimentações funcionais, não houve comprovação de perseguição ou motivação política, prevalecendo a justificativa administrativa de ajustes pedagógicos; b) a alegada inviabilização de eventos acadêmicos decorre de procedimento interno legítimo, baseado em comunicação via DIEX, sem indícios de abuso; c) a irregular programação inicial das férias em três períodos foi corrigida pela Administração Militar, que retomou o modelo tradicional de dois períodos; d) as supostas práticas de vigilância perderam fundamento com a extinção do cargo responsável pelo controle de ponto, ausente no Quadro de Cargos Previstos; e) as alegações de censura a provas foram enfraquecidas pela redução substancial de ocorrências após a mudança de comando em 2024; e f) o atendimento aos alunos da educação especial mostrou-se adequado, diante da existência e funcionamento regular da Seção de Atendimento Educacional Especializado, sem evidências de omissão institucional. 7. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar ausentes indícios de irregularidade passível de repreensão. 8. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.29.000.004259/2025-12 - Voto: 4243/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício com o objetivo de apurar irregularidades e o consequente prejuízo ao patrimônio público decorrentes de reiterada omissão da Caixa Econômica Federal (CEF) no cumprimento de determinação judicial exarada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5015411-43.2015.4.04.7107/RS. 1.1. O presente expediente teve origem em comunicação judicial da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Caxias do Sul/RS, relatando que a CEF, na qualidade de exequente, intimada em quatro oportunidades distintas, não promoveu o levantamento da averbação de existência de execução de título extrajudicial junto ao registro do veículo de placas ITX0860, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo em razão da regularização do débito na via administrativa. 1.2. A omissão reiterada culminou na fixação de multa em desfavor da empresa pública por ato atentatório à dignidade da justiça, no montante de 1% do valor da causa, conforme art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Oficiada, a CEF informou: i) a irregularidade decorreu de equívoco técnico de interpretação da ordem judicial por parte da assessoria jurídica credenciada, a qual confundiu a ordem de baixa da averbação de existência de execução com o gravame de alienação fiduciária; ii) o valor da multa

imposta foi glosado da fatura da referida assessoria, que manifestou expressa concordância com a reparação do dano. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Caixa Econômica Federal adotou medidas para corrigir as irregularidades administrativas e ressarcir integralmente o dano ao erário; b) a situação analisada não configura falha sistêmica ou omissão estrutural no cumprimento de decisões judiciais pela Caixa Econômica Federal, mas sim erro pontual e isolado de interpretação jurídica por parte de prestador de serviços credenciado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.29.000.005411/2025-84 - Voto: 4105/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Barão do Triunfo/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Barão do Triunfo/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.29.000.007876/2025-70 - Voto: 4046/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade administrativa na conduta do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ao disponibilizar, em seu site oficial, o portal privado "Reclame Aqui" como opção de atendimento ao cidadão, em detrimento de canais públicos oficiais (consumidor.gov.br e Fala.BR), supostamente violando princípios constitucionais da administração pública. 2. O INPI prestou informações detalhadas sobre seus canais de atendimento, explicando níveis, fluxos e mecanismos institucionais. Defendeu que o uso do Reclame Aqui ocorre como canal adicional e não exclusivo, alegou inexistência de ônus para o INPI e anexou documentos referentes à antiga parceria celebrada entre o Ministério da Transparência (MTFC) e o Reclame Aqui. Afirmou que todas as reclamações registradas na plataforma são recebidas e tratadas internamente pelo próprio INPI. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a mera indicação do Reclame Aqui como alternativa de registro de reclamações não causa lesão ao consumidor e não impede o uso de canais oficiais; (ii) inexiste recomendação exclusiva ou obrigatória do canal privado, tratando-se apenas de opção adicional, sem prejuízo aos mecanismos públicos de atendimento; e (iii) existe acordo de cooperação técnica celebrado pelo antigo MTFC visando ao uso

conjunto da plataforma para aprimorar a transparência e a avaliação de serviços públicos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que: (i) o acordo de cooperação apresentado é anterior ao Decreto nº 9.492/2018 e não constitui fundamento jurídico válido para uso atual do Reclame Aqui; (ii) a menção institucional à plataforma privada viola princípios da legalidade e impessoalidade, gerando promoção indevida de marca comercial; (iii) não há ato normativo vigente que autorize canal privado para manifestações dirigidas ao INPI; (iv) risco de violação à LGPD pelo compartilhamento de dados com plataforma privada; (v) o uso de canal não oficial enfraquece a política pública de unificação das ouvidorias federais por meio do Fala.BR. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos, entendendo inexistir irregularidade e destacando a existência de cooperação técnica prévia, a ausência de prejuízo ao cidadão e a inexistência de exclusividade no uso do Reclame Aqui. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O arquivamento deve ser homologado quando: (a) não se verificar violação concreta a princípios administrativos; (b) não houver ilegalidade evidente na oferta de canal adicional de atendimento ao público; (c) a opção disponibilizada não substituir nem prejudicar o uso dos canais públicos obrigatórios; (d) portanto, não se comprovou compartilhamento irregular de dados ou prática lesiva ao usuário; (e) o recurso reproduz discordância subjetiva quanto à política de atendimento, sem apresentar fato novo ou irregularidade apta a justificar a reabertura da apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.30.001.002492/2025-30 - Voto: 4066/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de provação do Ministério Público do Trabalho (MPT), para apurar suposta omissão do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) na fiscalização do contrato firmado com a empresa de prestação de serviços terceirizados especificada na representação. 1.1. De acordo com o representante: i) a aludida empresa estaria infringindo normas federais, de forma livre e reiterada, sem qualquer controle do INT; ii) a empresa contratada descumpre obrigações legais e contratuais, entre elas: a) inobservância do Decreto nº 11.340/2023, que determina reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica em contratos com mais de 25 funcionários; b) falta de acesso dos empregados aos registros de ponto, os quais não são assinados ou visualizados pelos próprios trabalhadores; c) práticas reiteradas de assédio moral e condutas abusivas por parte da chefe do RH e fiscal do contrato; d) cerceamento de direitos fundamentais dos trabalhadores, inclusive limitação injustificada de uso de banheiro, negativa de atendimentos médicos e desconfiança de atestados médicos apresentados. 2. Oficiado, o INT informou que o contrato com a empresa em questão foi assinado em 27/11/2024, com início da prestação de serviços em 16/12/2024 e que, inicialmente, não foram observadas as disposições do Decreto nº 11.430/2023, mas está sendo elaborado termo aditivo para os contratos em andamento, de modo a contemplar as exigências do referido Decreto. 2.1. No que tange à suposta omissão na fiscalização, esclareceu: a) que o acompanhamento direto dos funcionários terceirizados não integra o escopo da fiscalização técnica do contrato; b) durante a vigência do contrato, não houve qualquer alteração de postos de trabalho, pedidos de demissão ou reclamações registradas por

parte dos empregados. 2.2. O INT anexou todos os atos pertinentes ao procedimento de contratação e fiscalização do contrato em tela, dentre os quais a Minuta de Termo Aditivo nº 03.012.01/2025, destinada à adequação do instrumento contratual ao Decreto nº 11.430/2023. 3. Oficiado, o Ministério Público do Trabalho informou que a apuração dos fatos tramita, naquele órgão, nos autos do Procedimento Preparatório nº 001455.2025.01.000/1. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria trabalhista correlata já se encontra sob a análise do Ministério Público do Trabalho, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 001455.2025.01.000/1; b) houve a correção da irregularidade noticiada na representação inaugural em relação ao cumprimento do previsto no Decreto Federal nº 11.430/2023 que prevê a reserva de 8% das vagas para mulheres em situação de violência doméstica; c) ausência de indícios mínimos de omissão fiscalizatória por parte do órgão federal representado. 4. Sem notificação de representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.30.017.000465/2025-53 - Voto: 4051/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de renovação de solicitação de intervenção do MPF, nos autos da ação previdenciária nº 5008428-14.2024.4.02.5120 (4ª Vara Federal de Nova Iguaçu), movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. O representante solicita que o MPF intervenha naqueles autos como fiscal da ordem jurídica, sob o fundamento de o caso envolver relevante interesse social, uma vez que se trata de direitos fundamentais de natureza alimentar, os quais são individuais e indisponíveis. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o pedido não encontra amparo normativo; b) ao contrário do que alegado, o caso não exige a intervenção do Ministério Público Federal, porquanto não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, em especial não há parte incapaz; c) o estatuto constitucional do Ministério Público privilegia os direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, o que não se divisa no caso, haja vista que este diz respeito a pretenso direito do autor ao restabelecimento de auxílio-doença; d) a Constituição da República veda ao membro do Ministério Público o exercício da advocacia, que ficaria configurada pela intervenção neste caso; e) em consulta aos autos no sistema Eproc, verifica-se que o processo tramitou e tramita com absoluta regularidade e que, após dar início ao processo sem advogado, consoante autorização das Leis 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, o autor passou a ser assistido pela Defensoria Pública da União; d) a sentença foi de improcedência, a Defensoria recorreu e o feito aguarda o julgamento em sede recursal; e) não há nada que justifique a intervenção do MPF. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.31.001.000088/2025-94 - Voto: 4103/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ouro Preto do Oeste atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.33.000.001406/2025-70 - Voto: 4210/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de remoção interna de professores do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), previsto no Edital nº 16/2025. 1.1. Os manifestantes relataram que o edital não previa critérios eliminatórios para a segunda etapa (entrevista e análise documental), apesar da exigência expressa da Instrução Normativa nº 24/2025. Alegaram ainda que candidatos sem capacidade técnica poderiam ser aprovados para vagas específicas, como a de Topografia e Geodésia. 1.2. Uma segunda representação sigilosa apontou situações semelhantes, incluindo eliminação de candidato por critérios não previstos no edital e suspeita de que outras vagas estariam sendo ofertadas em desacordo com a normativa interna. 2. Oficiado, o IFSC informou que todos os candidatos à vaga de Topografia e Geodésia haviam sido eliminados com base no art. 19, VIII, da IN 24/2025. 3. Posteriormente, verificou-se que o edital foi retificado em 15/08/2025, passando a prever expressamente a possibilidade de eliminação por incompatibilidade técnica entre as atribuições da vaga e as competências do servidor, a ser avaliada na entrevista. 4. Com essa retificação, a instituição passou a observar o critério eliminatório previsto na normativa interna, garantindo a aferição da capacidade técnica dos candidatos. Entretanto, recomendou-se ao IFSC que adotasse tal critério em todos os processos futuros de remoção. 4.1. Foi expedida a Recomendação nº 180/2025 com essas determinações e o IFSC comunicou seu integral acatamento, declarando já aplicar o critério de compatibilidade técnica nos editais subsequentes, com fundamento no art. 19, VIII, da IN 24/2025. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do atendimento da recomendação e da correção das falhas identificadas, não restaram ilegalidades. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.33.000.001856/2025-62 - Voto: 4058/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação da obra na Unidade de Saúde Souza Cruz, em Brusque/SC, conforme dados extraídos do painel do Tribunal de Contas da União e em cumprimento ao Ofício-Circular nº 44/2025/1<sup>a</sup> CCR. 2. Oficiados, o Município de Brusque e a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra na Unidade de Saúde Souza Cruz foi cancelada pelo próprio Ministério da Saúde, consoante informações prestadas pelo Município de Brusque; b) a proposta de reforma, embora contemplada pela Portaria GM/MS nº 3.084/2024, não teve manifestação de interesse por parte do gestor na retomada, estando com o status "em cancelamento" no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), o que implicará o cancelamento formal por portaria específica e a abertura de processo administrativo de ressarcimento ao erário federal; c) as irregularidades inicialmente narradas encontram-se solucionadas, diante da inexistência de obra pública paralisada, não mais subsistindo os motivos que justificaram a instauração do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.33.000.001914/2025-58 - Voto: 4145/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Campo Alegre/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Campo Alegre/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.33.001.000125/2025-90 - Voto: 4072/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Palma Sola/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Palma Sola atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.33.001.000154/2025-51 - Voto: 4092/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Guaraciaba, SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Expediente: 1.33.001.000240/2025-64 - Voto: 4170/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta utilização indevida da 13ª parcela da assistência financeira complementar destinada à valorização dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no Município de Ilhota/SC. 2. Como diligências, foram realizadas a análise do arcabouço normativo aplicável (Lei nº 11.350/2006 e Decreto nº 8.474/2015), o exame das informações prestadas pelo Município e da documentação apresentada pelos representantes, bem como a avaliação da distinção legal entre assistência financeira complementar (art. 9º-C da Lei nº 11.350/2006) e incentivo financeiro (art. 9º-D), especialmente quanto à finalidade e à forma de repasse de cada parcela. Considerou-se a jurisprudência do TST que afasta a existência de direito subjetivo ao recebimento do denominado "incentivo adicional", diante da ausência de previsão legislativa municipal específica. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a legislação aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), prevista na Lei nº 11.350/2006, distingue dois tipos de repasses federais: (i) a assistência financeira complementar (art. 9º-C), destinada exclusivamente ao cumprimento do piso salarial, o que inclui o pagamento do 13º salário e (ii) o incentivo financeiro (art. 9º-D), voltado ao fortalecimento de políticas relacionadas à atuação desses agentes, sem natureza salarial nem obrigatoriedade de repasse direto aos servidores. A controvérsia tratada na representação dizia respeito ao uso, pelo Município de Ilhota, da parcela adicional da assistência financeira complementar. Restou demonstrado, que o Município utiliza essa verba inclusive sua parcela extra para custear o 13º salário dos agentes, finalidade que se coaduna integralmente com a destinação legal; b) verificou-se que a representação incorreu em confusão terminológica ao alternar a denominação da verba pretendida, ora como assistência financeira complementar (art. 9º-C), ora como incentivo financeiro adicional (art. 9º-D), embora se tratem de recursos distintos, com finalidades e regras próprias. O incentivo financeiro (art. 9º-D), regulamentado pelo Decreto nº 8.474/2015, pode ser direcionado a ações de

custeio voltadas às políticas de saúde, mas não integra remuneração nem gera direito subjetivo ao recebimento direto pelos ACS/ACE; c) a jurisprudência consolidada do TST confirma ser indevido o pagamento de "incentivo adicional" aos agentes sem previsão expressa em lei municipal. Consta que proposta de projeto de lei visando destinar tal parcela aos agentes foi sugerida à Câmara Municipal, mas rejeitada por vício de iniciativa, pois compete exclusivamente ao Poder Executivo propor normas sobre remuneração de servidores municipais; d) concluiu-se que: (i) o Município aplica corretamente a assistência financeira complementar no pagamento do piso e do 13º salário; (ii) inexiste qualquer obrigação legal de repassar aos agentes o incentivo financeiro adicional; e (iii) eventual criação de vantagem remuneratória depende de lei municipal específica, a qual não existe no caso concreto; e) não cabe intervenção do Ministério Público ou do Poder Judiciário para impor tal pagamento, uma vez que a definição da destinação do incentivo financeiro (art. 9º-D) insere-se na esfera de discricionariedade administrativa e na autonomia legislativa do ente municipal. Qualquer ingerência sobre essa escolha violaria o princípio da separação dos poderes. 4. O representante apresentou recurso sustentando ser equivocada a interpretação adotada, ao confundir "a obrigação constitucional e patronal do Município de pagar o 13º salário (art. 7º, VIII, da CF) com a finalidade específica da verba federal, destinada à valorização profissional do ACS, não podendo ser desviada para o custeio de encargos patronais já existentes". Argumenta, ainda, que "o pagamento do 13º salário constitui obrigação exclusiva do Município. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante mantém o arquivamento ao reafirmar que a assistência financeira complementar prevista no § 7º do art. 198 da Constituição e no art. 9º-C da Lei nº 11.350/2006 tem destinação específica: custear o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, incluindo o 13º salário, por possuir natureza salarial. No caso de Ilhota, a verba federal está sendo utilizada corretamente. Esclarece que não existe direito adquirido ao recebimento de "benefício adicional de valorização", pois qualquer vantagem além do piso deve ser criada por lei municipal e custeada com recursos do próprio Município ou com valores do art. 9º-D da mesma lei, cujo uso é discricionário do gestor local. Interferir nessa escolha violaria a separação dos poderes. Afirma, que o Tema 1.132 do STF não trata da matéria discutida, limitando-se ao alcance do piso salarial nacional, razão pela qual não sustenta a tese do recorrente. Mantém o arquivamento, nos termos já definidos. 6. Eventual determinação para que o Município destine o incentivo financeiro federal diretamente aos agentes, como pretende o recorrente, importaria indevida interferência na esfera de discricionariedade administrativa do gestor local, a quem compete eleger as políticas públicas mais adequadas para o fortalecimento das ações de saúde. A intervenção judicial ou ministerial nessa definição violaria o princípio da separação dos poderes, razão pela qual não cabe ao Ministério Público Federal impor a adoção de determinada política remuneratória ou a forma de aplicação de recursos cuja destinação legal é amplamente discricionária. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**194. Expediente: 1.33.005.001049/2023-38** - Voto: 4232/2025 **Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no processo

seletivo simplificado (Edital Nº17/UAB/SEAD/UFSC/2023) para contratação de tutor presencial de ciências biológicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em Canoinhas/SC. 1.1. A representante alegou: a) que as notas da primeira fase do certame não foram divulgadas, razão pela qual não foi possível recorrer no prazo; b) que realizou entrevista por vídeo chamada, mas nunca obteve ciência de seu resultado, de modo que seu nome foi excluído da relação final e não consta na divulgação dos resultados finais. 2. Oficiada, a UFSC encaminhou o resultado da avaliação da representante e informou que, a fim de garantir questionamentos recursais e assegurar o sigilo das informações individuais dos candidatos, o Edital nº 17/UAB/SEAD/UFSC/2023 prevê a publicação do "Resultado da etapa de análise documental" ou "Resultado Parcial da Primeira Etapa", mas não a publicização das notas específicas, tendo em vista que a nota desta etapa é apenas qualificatória (mínimo de 3 pontos para passar para a próxima fase). 3. Foi expedida a Recomendação nº 166/2024, a fim de que sejam adotadas as providências administrativas necessárias para dar a devida publicidade ao resultado da primeira etapa do certame, com expressa divulgação das notas na fase documental do Edital Nº17/UAB/SEAD/UFSC/2023, bem como sejam adequados os próximos editais de concursos públicos, com vistas à observância da publicidade em todas as fases e atos dos certames (doc. 20). 3. Em resposta à Recomendação nº 166/2024, foram apresentadas informações, comprovando o acatamento integral da Recomendação ministerial. 4 Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a correção das irregularidades inicialmente detectadas e o compromisso de adequação da UFSC com relação a exames futuros. 4. Ausente a notificação da representante, em razão de não ter sido encontrada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.33.006.000063/2019-28 - Voto: 4178/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na execução da obra vinculada ao Termo de Compromisso PAR 31306/2014, destinada à construção de salas de aula na Escola Básica Municipal Belisário José Luiz, situada em Capão Alto/SC. 2. Constatou-se, por meio do Sistema SIMEC, que a obra encontrava-se paralisada, com pouco mais de 31% de execução, além de ter sido formalmente cancelada em razão da reincidência contratual e da falta de atendimento aos requisitos técnicos previstos na Resolução CD/FNDE n.º 27/2023, o que motivou o indeferimento do pedido de nova repactuação pela autarquia federal. 3. No curso da instrução, o Município de Capão Alto sustentou, em diferentes manifestações, que a gestão atual divergia da orientação administrativa anterior e que possuía inequívoco interesse na conclusão do empreendimento. Informou ter realizado tratativas presenciais junto ao FNDE, além de ter protocolado, em 31/03/2025, pedido de repactuação e prorrogação do prazo para cumprimento do objeto, anexando documentação técnica e justificativas. 4. Contudo, o FNDE manteve o indeferimento do pleito, inviabilizando a continuidade da obra e impedindo qualquer repasse adicional de recursos federais. A análise documental evidenciou que as inconformidades técnicas detectadas pelo FNDE - tais como divergências em esquadrias, barras de apoio, instalações elétricas, entre outras - decorreram de sucessivas gestões municipais e estavam acumuladas desde a execução original do projeto. Tais irregularidades, segundo o órgão federal, impediam a regular repactuação, tendo resultado no cancelamento definitivo do empreendimento no âmbito do SIMEC. Dessa forma, o Município permaneceu sem alternativas administrativas para

retomar a execução, uma vez que a continuidade estava condicionada à aprovação federal. 6. Diante desse cenário, o MPF concluiu que não subsistia objeto útil no âmbito do Inquérito Civil, uma vez que não havia mais obra em execução ou viabilidade técnica-administrativa de retomada, dado o indeferimento definitivo do FNDE. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Expediente: 1.34.001.008122/2025-67 - Voto: 3292/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar manifestação em que o representante relata suposta falta de transparência em concursos por bancas organizadoras que não permitem levar o caderno ao final da prova, bem como, a incompatibilidade entre caderno e gabarito, com tese de perseguição de grupos de candidatos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso em comento, o representante apontou uma série de ilações, mas não apresentou um fato concreto e muito menos provas sobre o alegado. 2.1. A regra que impede o candidato de levar o caderno de prova é estabelecida para evitar que as questões da prova sejam conhecidas ainda quando o exame encontra-se em andamento, o que tornaria possível, em tese, a comunicação das repostas aos candidatos por algum meio espúrio de comunicação, como já ocorreu em concursos passados. Portanto, a razão da regra é garantir a segurança e a lisura do concurso. A entrega ou não do caderno de prova ao candidato após o transcurso de determinado período de tempo de exame não configura irregularidade e não macula o exame, desde que a sua divulgação seja feita em momento seguinte, com o respectivo gabarito. Não há nenhuma violação à isonomia, posto que a regra é imposta a todos os candidatos, sem qualquer exceção. 2.2. Ademais, dentro dos limites do edital, as bancas possuem autonomia. O STF em repercussão geral e o STJ assentam que o Judiciário não pode substituir a banca para reavaliar questões e notas, cabendo apenas o controle de legalidade e a exigência de transparência especialmente em avaliações subjetivas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais, aduzindo que a concentração de poder das bancas na divulgação de provas e gabaritos, sem auditoria independente e com falta de padronização, compromete a transparência e gera assimetria com os candidatos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o representante não trouxe fatos novos nem indícios concretos de irregularidades que justificassem a continuidade da apuração. A alegação de fraude generalizada em concursos é considerada infundada. Ao contrário, os entes públicos têm buscado ampliar a inclusão de grupos historicamente marginalizados por meio de isenção de taxa de inscrição e cotas raciais ou para pessoas com deficiência. Sob a perspectiva individual, o candidato que se sentir prejudicado pode recorrer a instrumentos constitucionais para ter acesso às suas provas e folhas de resposta e, assim, comprovar eventual dano. 5. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades, o que não se vislumbrou no presente caso. 6. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO

## RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

197. Expediente: 1.34.001.009007/2025-18 - Voto: 3879/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que se noticia o descarte diário de grande quantidade de fezes de vários animais domésticos diretamente na sarjeta (meio-fio) da Avenida Trumaim, nº 940, Vila Formosa, São Paulo/SP. Segundo o representante, as fezes são levadas pela água da sarjeta e escoam até o bueiro, penetrando na rede pluvial, o que representa contaminação direta do sistema de drenagem e potencial poluição hídrica. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o fato noticiado, por si, não demanda a atuação de órgão do Ministério Público Federal; (ii) a insatisfação deve ser noticiada ao prestador do serviço, o que já foi feito (Prefeitura e CETESB), sendo estas medidas adequadas e suficientes; (iii) não foi narrada, na notícia inicial, omissão da Prefeitura ou da CETESB; (iv) sugeriu-se que o Noticiante buscassem as ouvidorias da Prefeitura e da CETESB e, na falta de resposta dessas, levasse os fatos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), por ser o órgão ministerial local com atribuição para apurar falhas na prestação de serviços pela Administração Pública estadual e municipal; (v) não cabe atuação do MPF sobre o fato narrado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que: (i) a omissão foi comprovada: após o arquivamento, todos os órgãos competentes (Prefeitura/SP, CETESB, ENEL, MP/SP) foram provocados e encerraram as denúncias sem vistoria, resposta fundamentada ou ação concreta, comprovando omissão reiterada e sistemática; (ii) fatos novos e agravamento: os ilícitos persistiram e se agravaram, com novos registros de arremesso de sacos de lixo contra a fiação elétrica (em 13 e 30/10/2025 e 3/11/2025), causando curto-circuito e interrupção no fornecimento de energia elétrica por dois dias; (iii) competência federal: o caso envolve omissão da concessionária ENEL (regulada pela ANEEL, autarquia federal) e violação de normas ambientais federais (Lei nº 9.605/1998); (iv) falha na regulação: a ENEL não lavrou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nem instaurou processo administrativo, violando a Resolução ANEEL nº 1.000/2021, o que demonstra falha do serviço público essencial; (v) atribuição supletiva do MPF: a omissão comprovada atrai a competência supletiva do MPF para proteger direitos difusos e coletivos, conforme a jurisprudência do STJ (REsp 1.114.398/PR) e STF (RE 586.224/SC) e a Resolução CNMP nº 23/2007. 4. O arquivamento foi mantido ao fundamento de que, não obstante a existência de novos fatos, eles não alteram a falta de atribuição do MPF para sua solução, já que o seu enfrentamento deve ser feito pelos competentes órgãos do Poder Executivo local, conforme já esclarecido na decisão de arquivamento. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A inconformidade deveria ser dirigida diretamente ao prestador do serviço - o que já ocorreu com as comunicações à Prefeitura e à CETESB. Além disso, orientou-se o Noticiante a utilizar as ouvidorias competentes e, na ausência de resposta, a encaminhar a questão ao MP estadual, autoridade com atribuição para apurar falhas na prestação de serviços públicos municipais ou estaduais. Nesse contexto, embora tenham sido apresentados novos fatos, eles não alteram a ausência de atribuição do MPF, pois a solução das questões cabe aos órgãos do Poder Executivo local, conforme já esclarecido na decisão de arquivamento. 6. Considerando, ainda, que o representante narrou o descarte diário de grande quantidade de fezes de vários animais domésticos diretamente na sarjeta, representando

contaminação direta do sistema de drenagem e potencial poluição hídrica, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4<sup>a</sup> CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4<sup>a</sup> CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 4<sup>a</sup> CCR para análise da matéria de sua atribuição.

198. Expediente: 1.34.003.000165/2025-84 - Voto: 4245/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 44/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para acompanhar a regularização de obra paralisada, inacabada ou abandonada, financiada com recursos federais, no Município de Pederneiras/SP. 2. Este procedimento possui como objeto a obra registrada no Ministério da Saúde, ID SISMOB-46189718000109003, referente à construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA). 3. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP informou que, embora conste no sistema a situação "obra cancelada", o prédio foi efetivamente concluído e encontra-se atualmente em funcionamento como unidade de saúde do município, atendendo à população de forma contínua. 4. Instado a se manifestar, o Ministério da Saúde informou que a obra em questão foi concluída, não estando mais habilitada como UPA 24h, lá funcionando uma unidade de saúde. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto deste procedimento se encontra solucionado, não havendo irregularidades. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Expediente: 1.34.004.000312/2025-14 - Voto: 4195/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 23/2025, expedido pela 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminhou a Nota Técnica nº 1/2025, a qual orienta os membros do MPF sobre o dever de fiscalização do cumprimento das condicionalidades do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) e do VAAT (Valor Anual Total por Aluno), especialmente no que se refere à aplicação do percentual mínimo da complementação-VAAT na educação infantil. 2. No presente inquérito civil, objetivou-se apurar se os municípios de Tapiratiba/SP, Fernando Prestes/SP e Santa Ernestina/SP apresentam eventuais casos de desvio de finalidade ou de uso indevido das referidas verbas complementares do FUNDEB (VAAR e VAAT). 3. Tais municípios foram

oficiados e enviaram informações, incluindo prestação de contas do emprego das respectivas verbas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não constatação de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas complementares do FUNDEB (VAAR - Valor Aluno Ano Resultado e VAAT - Valor Anual Total por Aluno). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Expediente: 1.34.004.000822/2025-83 - Voto: 4053/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar eventual omissão na preservação de patrimônio público e na segurança institucional do Instituto Federal de São Paulo (IFSP), Câmpus São João da Boa Vista, envolvendo furtos de bens, ausência de apuração administrativa, plano de segurança obsoleto, vencimento de Habite-se e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), e riscos à integridade de estudantes, servidores, terceirizados e visitantes. 2. Oficiado, o Diretor-Geral do IFSP apresentou informações detalhadas sobre cada item da notícia de fato, incluindo: (i) registros de termos circunstanciados administrativos; (ii) boletins de ocorrência e atuação da Polícia Civil e da Polícia Federal; (iii) providências internas adotadas após os furtos; (iv) atualização de inventários e fluxos administrativos; (v) histórico de obras e impedimentos para emissão de novo AVCB e Habite-se; e (vi) justificativas administrativas e operacionais para cada ponto questionado. As respostas foram minuciosas e acompanhadas de documentação comprobatória. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ficou demonstrado que todos os servidores envolvidos atuaram em conformidade com as normas vigentes, adotando medidas imediatas e adequadas para apurar e enfrentar os fatos noticiados; (ii) as informações e documentos comprovaram que não houve inércia ou descumprimento de dever funcional, sendo as alegações do noticiante desprovidas de respaldo fático; (iii) observou-se que a tentativa do recorrente de relacionar os eventos a suposta má gestão configuraria responsabilização infundada, sem base nos fatos apurados; (iv) identificou-se possível caráter persecutório ou malicioso nas sucessivas denúncias do representante, indicando uso distorcido do mecanismo de controle para finalidades pessoais; (v) não foram constatados indícios mínimos de irregularidade que justifiquem a atuação do MPF, especialmente por inexistir omissão administrativa que pudesse configurar violação a interesse transindividual tutelado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando: (i) ausência de análise dos itens 2 e 3 da notícia de fato (invasões noturnas, subtração de cabos e existência de plano de segurança obsoleto); (ii) persistência de omissões administrativas pela Direção do IFSP, especialmente quanto à apuração das invasões e à atualização do plano de segurança; (iii) alegada insuficiência das providências descritas pelo IFSP para solucionar os problemas estruturais apontados; (iv) insatisfação com a resposta administrativa do IFSP, especialmente a respeito do AVCB vencido e da alegada demora em regularizar as condições de segurança, sustentando que tais fatos colocariam em risco a comunidade acadêmica. 5. O membro oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, reafirmando que as respostas prestadas pelo IFSP foram completas, suficientes e demonstraram a inexistência de omissão institucional ou de irregularidade administrativa que justificasse a continuidade da apuração pelo MPF. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso interposto não apresenta elementos capazes de infirmar a promoção de arquivamento. Foram realizadas todas as diligências razoáveis e necessárias, em conformidade com o art. 2º da Resolução CNMP nº

174/2017, e as informações prestadas pelo IFSP demonstraram atuação administrativa diligente, tempestiva e compatível com as normas aplicáveis. Não se identificou omissão institucional nem violação a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justificasse a continuidade da atuação ministerial, tratando-se de matéria essencialmente interna da autarquia federal, já submetida aos seus mecanismos próprios de apuração. Destaca-se, ainda, que o recurso não apresentou fatos novos ou indícios adicionais, limitando-se a repetir argumentos anteriormente apreciados e devidamente esclarecidos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

201. Expediente: 1.34.010.000232/2025-71 - Voto: 4059/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a necessidade de fiscalização da observância, pelo município de Sales Oliveira/SP, da aplicação da porcentagem mínima da complementação-Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, para fins de cumprimento do disposto no art. 212-A, V, b, § 3º, da Constituição Federal (CF), c/c art. 28 da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município de Sales Oliveira/SP prestou informações, juntando extrato da Receita do Município referente aos anos de 2021 a 2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve repasse de valores a título de Complementação-VAAT para o Município de Sales Oliveira/SP, conforme constatado nos extratos da Receita referente aos anos de 2021 a 2025, permanecendo os respectivos campos com os valores zerados; b) diante da ausência do repasse pela União da Complementação"VAAT ao Município, não há irregularidade a ser sanada e tampouco justificativa para a continuidade da investigação; c) a jurisprudência unificou o entendimento de que a atuação na seara cível, no tocante à correta utilização das verbas do FUNDEB, pertence aos Ministérios Públicos dos Estados quando não houver complementação de verbas pela União. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Expediente: 1.34.015.000150/2025-87 - Voto: 4140/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Cajobi/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo

Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Cajobi/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.34.017.000017/2025-19 - Voto: 4181/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. GUARDA E CONSERVAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as condições de conservação dos imóveis situados na Rua Domingos Barbieri, nºs 740 (antigo 706), 753 e 754, em Araraquara/SP, especialmente quanto à realização de vistoria, manutenção e limpeza. 2. Oficiada, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), responsável pela gestão dos bens, esclareceu que os imóveis nºs 753 e 754 foram incluídos em sua programação de vistoria e manutenção, e identificou que o imóvel informado como nº 740 correspondia, na verdade, ao nº 706, também sob sua gestão. 2.1. Em posterior ofício, complementou que todos os imóveis passaram por vistoria e enviou os respectivos relatórios. Comunicou ainda que foi realizada limpeza recente e que estão em andamento atividades de quantificação das necessidades de manutenção, inclusive com pedido de apoio à Prefeitura de Araraquara para conservação da calçada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da adoção das providências cabíveis e da regularização das inconformidades apontadas, concluiu-se pela perda de objeto, tornando desnecessária a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.34.023.000066/2025-64 - Voto: 4180/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL A. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar notícia de irregularidades no concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, área assistencial (enfermagem), regido pelo Edital 01/2023. Alega a manifestante que houve a liberação antecipada das respostas de recursos, eis que diversos candidatos comprovaram que tiveram acesso às respostas no dia 13 de abril, enquanto a liberação oficial estava prevista para o dia 14, conforme edital; que tal antecipação compromete a isonomia e transparência do certame; que circularam prints em grupos de WhatsApp contendo as questões que seriam posteriormente anuladas, indicando vazamento de informações sigilosas e possível favorecimento; que há um vídeo com mais de 20 mil visualizações, que expõe que somente alguns candidatos tiveram acesso antecipado às respostas, comprovando tratamento desigual entre os participantes; e que, em vez de anular questões com erros evidentes, a banca apenas alterou a alternativa considerada correta, prejudicando candidatos que haviam marcado corretamente a opção inicialmente válida. 2. Oficiada, a EBSERH alegou que as informações supostamente visualizadas de forma antecipada não comprometeram o resultado do certame, pois não

beneficiaram ou prejudicaram qualquer examinando, tampouco configuraram violação de sigilo ou quebra de segurança. Sobre a alteração de alternativas, esclareceu que a mudança de gabarito ocorreu após a análise dos recursos, ressaltando que o gabarito preliminar não é vinculante, estando sujeito a alterações até a publicação do resultado definitivo. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a partir das alegações da EBSERH, não é possível aferir com exatidão que houve ofensa concreta aos princípios da legalidade e da isonomia, essenciais à validade do concurso público. O esclarecimento de que o gabarito preliminar possui natureza não vinculante e está sujeito a alterações após a análise de recursos alinha-se à praxe administrativa, indicando que a eventual mudança de alternativa, em vez da anulação da questão, decorreu do exercício legítimo da auto-tutela administrativa e da reavaliação técnica, sem que se configure, a priori, desvio de finalidade ou lesão ao interesse público, ensejando, assim, a conclusão pela insuficiência probatória para sustentar a ilicitude das condutas e a consequente necessidade de intervenção judicial ou ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.34.023.000085/2025-91 - Voto: 4086/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Cruz da Conceição/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santa Cruz da Conceição/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.35.000.000452/2025-87 - Voto: 4068/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento do Ofício Circular nº 15/2020 GABPGR, o qual informa que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, para permitir que o MPF promova a execução coletiva do acórdão proferido na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, até o seu trânsito em julgado. 2. O presente procedimento envolve o Município de Laranjeiras/SE. 3. Na instrução dos autos, apurou-se: i) até o momento, o Município de Laranjeiras não recebeu recursos do FUNDEF; ii) efetivação da rescisão

do Contrato nº 71/2015, celebrado pelo município com escritório de advocacia para fins de execução do referido julgado; iii) que o cumprimento de sentença nº 1037919-25.2020.4.01.3400 (cujo objeto é o título executivo judicial coletivo oriundo da ACP 0050616-27.1999.4.03.6100) foi proposto, em 2020, pelo Secretário de Assuntos Jurídicos do próprio município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi identificado desvirtuamento de recursos federais, infração aos normativos federais ou qualquer irregularidade. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.35.000.001237/2024-12 - Voto: 4119/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas durante a prova de desempenho didático do concurso público destinado ao provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Arquitetura e Urbanismo, do Instituto Federal de Sergipe (IFS), entre as quais: possíveis violações ao princípio da isonomia na avaliação; ausência de barema; indisponibilidade tempestiva da gravação da prova; utilização de fundamentação genérica na análise dos recursos; eventual impedimento ou suspeição de membros da banca examinadora; e falta de clareza quanto aos parâmetros de abordagem exigidos pelo edital. 2. Oficiados, o IFS e o Instituto Verbena prestaram esclarecimentos. 2.1 Foram realizadas diversas diligências ao longo da apuração, incluindo a análise detalhada das respostas formais apresentadas; a condução de audiências extrajudiciais com o representante e com os representados; a expedição da Recomendação nº 1/2025/MPF/PR-SE/13º Ofício, destinada a sanar vícios relacionados à ausência de gravações e à utilização de fundamentação genérica nos recursos; o acompanhamento do mandado de segurança nº 0807872-28.2024.4.05.8500; a análise do cumprimento da decisão judicial e da posterior retomada do certame; o monitoramento do integral acatamento da recomendação expedida; bem como a verificação das medidas adotadas e das informações prestadas pelos representados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as irregularidades apontadas nos itens 4, 7 e 8 da representação (ausência de acesso tempestivo à gravação, ausência de notas individualizadas e fundamentação genérica dos recursos) foram reconhecidas e sanadas por meio do acatamento da Recomendação pelo IFS e pelo Instituto Verbena, com a revogação da suspensão judicial do certame; b) as demais alegações da representação (itens 1, 2, 3, 5 e 6) não se confirmaram ou foram afastadas após esclarecimentos dos representados, inexistindo elementos que justificassem a adoção de medida corretiva adicional pelo MPF, sobretudo diante da conclusão de que eventuais falhas não macularam a lisura do certame e não comprometeram sua continuidade após a correção dos vícios identificados; e c) o certame já teve o resultado final homologado e as medidas saneadoras determinadas pelo MPF foram integralmente adotadas, permitindo ao concurso prosseguir sem violação à isonomia entre os candidatos e garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa na fase recursal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.35.000.001915/2022-85 - Voto: 4025/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as razões pelas quais dois dos três poços artesianos que deveriam ser instalados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no Assentamento Vitória da Conquista em Itaporanga D'Ajuda/SE, não foram levados a efeito. 2. Oficiados, o INCRA, o município de Itaporanga D'Ajuda/SE e a Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe (CODERSE) prestaram informações. 3. O procurador da República oficiante apurou que a Diretoria de Infraestrutura e Recursos Hídricos da CODERSE incluiu a Agrovila III, situada no Assentamento Vitória da Conquista, no cronograma de execução das Perfuratrizes, o que vai ao encontro do objeto deste autos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que revela-se contraproducente a manutenção do presente Inquérito Civil (instaurado em 2022) tão somente com o propósito de aguardar a efetiva perfuração dos poços artesianos, sobretudo por quanto eventual descumprimento por parte da CODERSE pode resultar na reativação do procedimento, seguido da propositura da ação judicial correspondente, bem como pelo fato de não haver notícia de novas reclamações por parte da própria representante da Agrovila 3, mesmo instada a se manifestar. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Expediente: 1.36.001.000142/2021-91 - Voto: 4045/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declaração do Sr. S.M.S., que relatou demora na emissão da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) para produtores do Projeto de Assentamento Vitória Régia, localizado no município de Aragominas/TO, atribuída ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). 2. Oficiados, o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins) e o INCRA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o INCRA informou que a demora na emissão da DAP/CAF ocorreu por necessidade de atualização do credenciamento das Superintendências Regionais na Rede CAF e pela limitação de servidores. Comunicou também que o Sr. S.M.S está regular no Sistema de Projetos de Reforma Agrária e pode obter o CAF junto ao Ruraltins; b) foram realizadas tentativas de contato com o noticiante para confirmação das informações, porém ele não foi localizado; e c) como as pendências foram sanadas, concluiu-se não haver justa causa para continuidade do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.36.001.000224/2024-89 - Voto: 4003/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta perseguição de professor a aluno do Curso Técnico em Enfermagem no Instituto Federal do Tocantins (IFTO) - Câmpus Araguaína. 2. Oficiou-se ao IFTO para que informasse sobre a instauração de procedimento interno para apurar os atos de perseguição relatados pelo representante. 2.1. Em resposta, o Instituto representado informou que a representação não identifica especificamente o estudante e que não houve protocolização dos fatos no âmbito interno e que todos os relatos que chegam ao conhecimento institucional são acompanhados e esclarecidos no setor pedagógico. 3. Oficiou-se ao representante, com cópia da resposta ofertada pelo IFTO, solicitando que informasse se sua identidade poderia ser revelada ao Instituto para apuração interna e posterior envio de esclarecimentos ao MPF. 4. O noticiante não respondeu aos ofícios que solicitavam o seu consentimento para a revelação de sua identidade, bem como não encaminhou as provas que alegou possuir. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de não constatação de ilegalidade ou irregularidade a ser tutelada pelo Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

**MÔNICA NICIDA GARCIA**

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00488295/2025 ATA nº 21-2025**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **15/12/2025 12:09:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **15/12/2025 13:49:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **16/12/2025 08:17:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **16/12/2025 10:19:25**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1d9a5d30.c3d0cadf.8a1156ab.ed11ee83